

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO
PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONTEMPORÂNEOS DOS
PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

ÉTICA EM SEGURANÇA PÚBLICA: LIMITES À ATIVIDADE POLICIAL EM DEMOCRACIA

EDUARDO JOSÉ DUARTE

Itajaí-SC, abril de 2026

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO
PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONTEMPORÂNEOS DOS
PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

ÉTICA EM SEGURANÇA PÚBLICA: LIMITES À ATIVIDADE POLICIAL EM DEMOCRACIA

EDUARDO JOSÉ DUARTE

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Aírto Chaves Junior

Itajaí-SC, abril de 2026

AGRADECIMENTOS

Expresso minha sincera gratidão aos professores do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí – Univali, pela dedicação ao ensino e à pesquisa, que muito contribuíram para a minha formação acadêmica e para o amadurecimento deste trabalho.

Ao meu orientador, Professor Dr. Aírto Chaves Junior, agradeço pela orientação cuidadosa, pela confiança depositada e pela disponibilidade constante para o diálogo, oferecendo sempre críticas construtivas e apoio nas dificuldades do percurso.

Registro, com particular apreço, minha profunda gratidão ao Professor Dr. Paulo Márcio Cruz e ao Professor Dr. José Carlos Machado, que, com seu exemplo, incentivo e palavras de confiança, foram decisivos para que eu acreditasse na possibilidade de seguir a vida acadêmica e ingressar no mestrado em Ciência Jurídica. Sua motivação, apoio humano e generosidade intelectual marcaram definitivamente minha trajetória e servem, para mim, como permanente inspiração no estudo do Direito.

Dirijo também um agradecimento especial à minha família, que compreendeu com generosidade a minha ausência em tantos momentos de convivência e celebração, aceitando a abdicação de instantes preciosos em razão da dedicação aos estudos. O apoio, a paciência e o amor de cada um foram fundamentais para que esta etapa se tornasse possível e para que eu pudesse seguir com serenidade o caminho da pesquisa jurídica.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

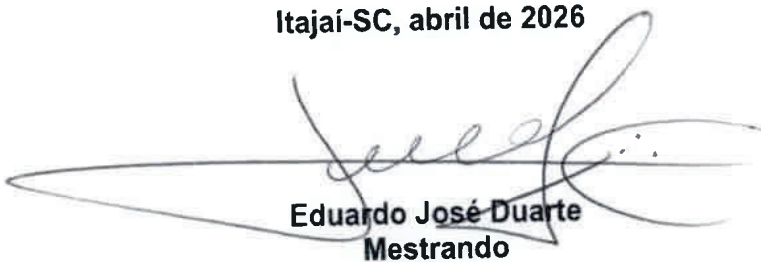
Por fim, estendo meus sinceros agradecimentos a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação.

Dedico esta Dissertação à minha esposa, Márcia C. Duarte, e ao meu filho, Eduardo J. Duarte Junior, pelo amor, compreensão e apoio incondicional ao longo desta caminhada acadêmica.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste.

Itajaí-SC, abril de 2026



Eduardo José Duarte
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 06/05/2026, às quatorze horas, o mestrando Eduardo José Duarte fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “ÉTICA EM SEGURANÇA PÚBLICA: LIMITES À ATIVIDADE POLICIAL EM DEMOCRACIA”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Aírto Chaves Junior (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutora Allana Campos Marques (UNIBRASIL), como membro, Doutor Rafael Padilha dos Santos (UNIVALI), como membro e Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 06 de maio de 2026.

**CLOVIS
DEMARCHI**

Assinado de forma digital
por CLOVIS DEMARCHI
Dados: 2026.05.25
21:21:12 -03'00'

PROF. DR. CLOVIS DEMARCHI
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Autoridade: trata-se da aceitação do poder como legítimo, resultando em uma atitude estável de obediência às ordens ou diretrizes provenientes de uma fonte determinada. Como forma de poder, a autoridade identifica-se com o poder formal, isto é, aquele que deve ser exercido dentro de um determinado espaço social, segundo regras e funções previamente reconhecidas¹.

Constitucionalismo: significa Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. E “é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais”².

Democracia: segundo Luigi Ferrajoli democracia é o regime político que consente o desenvolvimento pacífico dos conflitos, e por meio destes as transformações sociais e institucionais. Legitimando e valorizando igualmente todos os pontos de vista externos e as dinâmicas sociais que os exprimem, ela legitima a mudança por meio do dissenso e do conflito³.

Direitos Fundamentais: são direitos de defesa, destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público, seja pelo (a) não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela (b) não-intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas. Contêm uma disposição definidora de uma competência negativa do Poder Público, que fica

¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Traduzido por Carmen C. Varriale, [et al.]. Brasília: Editora da UnB, 1998. p. 90-91.

² BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. A Leitura: caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, v. 6, n. 10, p. 39–59, maio 2013. STF. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=837168>. p. 39.

³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 757.

obrigado, assim, a respeitar o núcleo de liberdade constitucionalmente assegurado⁴.

Ética: é conceituada por Marilena Chauí como o estudo dos valores morais (as virtudes), da relação entre vontade e paixão, vontade e razão; finalidades e valores da ação moral; ideias de liberdade, responsabilidade, dever, obrigação etc. A autora ainda complementa com o conceito de conduta ética, isto é, aquilo que todo e qualquer ser humano racional deve fazer como se fosse uma lei inquestionável, válida para todos e em todo tempo e lugar. A ação por dever é uma lei moral para o agente⁵.

Limites dos Servidores Públicos: designa a vinculação do servidor público ao ordenamento jurídico, de modo que todo ato administrativo, inclusive a medida de polícia, ainda que discricionária, encontra limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto. Mesmo quando a Administração dispõe de certa margem de escolha quanto aos motivos e ao objeto, essa discricionariedade é exercida estritamente dentro dos limites previamente traçados pela lei⁶.

Polícia: consiste em um modo de atuar da autoridade administrativa que se traduz em intervir no exercício de atividades individuais suscetíveis de colocar em risco interesses gerais, entre eles a segurança pública, a salubridade pública, a concorrência econômica e o respeito ao ambiente, tendo por objeto evitar que se produzam, se ampliem ou se generalizem danos sociais que as leis procuram prevenir⁷.

Política Criminal: na perspectiva da releitura crítica do conceito clássico de política criminal proposta por Cabral e Chaves Junior⁸, a política criminal não se limita à

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000. p. 199.

⁵ CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 67 e 445.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed., rev. e atual., 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 141.

⁷ FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno**: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017. p. 15.

⁸ CHAVES JR. Aírto; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre as relações entre política criminal, dogmática penal, criminologia e processo penal**. Revista de Direito Brasileira, v. 36, n. 13,

criação de tipos penais ou à intensificação repressiva, mas desempenha uma função crítico-valorativa permanente sobre os processos de criminalização e sobre a forma de aplicação do direito penal, especialmente no âmbito processual. Nessa arquitetura teórica, a criminologia ocupa o plano do ser, ao oferecer conhecimento empírico acerca da criminalidade e do funcionamento do sistema penal, enquanto a política criminal e a dogmática estruturam o dever-ser sob parâmetros racionais e democráticos. Essa ampliação conceitual revela-se mais adequada ao objetivo da pesquisa, pois permite vincular a política criminal à conformação constitucional e convencional do poder punitivo, deslocando-a de mera estratégia repressiva para instrumento de efetivação de direitos fundamentais na segurança pública.

Segurança Pública: é o conjunto de princípios, normas e valores jurídicos que orientam ações preventivas e reativas, de natureza pública, voltadas ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica (proteção contra repressão autoritária do Estado) e a segurança material (proteção contra agressões de todo tipo)⁹.

2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7383>. Acesso em: 23 fev. 2026.

⁹ FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno**: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017. p. 52.

SUMÁRIO

RESUMO.....	XII
INTRODUÇÃO	14
Capítulo 1	19
DA DEMOCRACIA PLEBISCITÁRIA À DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL	19
1.1 DEMOCRACIA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS	19
1.2 DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.....	28
1.3 LIMITAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO	38
1.4 A SEPARAÇÃO DE PODERES COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	43
Capítulo 2.....	51
ATIVIDADE POLICIAL E DIREITOS HUMANOS	51
2.1 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL E FUNCIONAL DA ATIVIDADE POLICIAL..	51
2.1.1 Perspectiva histórica e semântica da polícia.....	51
2.1.2 A Polícia no Estado Democrático de Direito	58
2.2 PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS ...	65
2.3 O USO DO PODER DE POLÍCIA E SEUS LIMITES LEGAIS	73
2.4 O PAPEL DA POLÍCIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	79
2.5 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL	84
Capítulo 3.....	91
ÉTICA E POLÍTICAS CRIMINAIS: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS DIREITOS INTERNACIONAL E INTERNO.....	91

3.1 A ÉTICA COMO ESTRUTURA DE LEGITIMIDADE NAS POLÍTICAS CRIMINAIS E NA GARANTIA DE DIREITOS	91
3.1.1 Ética Profissional.....	98
3.1.2 Ética na Administração Pública.....	101
3.2 AS POLÍTICAS CRIMINAIS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	108
3.2.1 Evolução das Políticas Criminais e o Paradigma Garantista.....	108
3.2.2 Os princípios estruturantes do garantismo penal.....	114
3.2.3 A função normativa da Constituição nas políticas criminais	118
3.2.4 A Normatividade Constitucional e Internacional como limites Éticos das políticas criminais na segurança pública	121
3.2.5 A vinculação da atividade policial aos direitos fundamentais e aos parâmetros da convenção americana	123
3.3 O AGIR ÉTICO COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS CRIMINAIS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	125
CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	139

RESUMO

A presente dissertação de tema “Ética em Segurança Pública: limites à atividade policial em Democracia” está devidamente vinculada à Linha de Pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito”, no âmbito do Projeto de Pesquisa “Fundamentos Teóricos Contemporâneos dos Princípios e Garantias Constitucionais”, do Programa *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, tendo como área de concentração os “Fundamentos do Direito Positivo”. O objetivo geral é verificar se o agir ético no âmbito da Segurança Pública contribui para a segurança dos direitos e das garantias fundamentais previstos no plano internacional e no ambiente jurídico interno, tendo em vista a complexidade da atividade policial e os limites de sua atuação consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil. A pesquisa vincula-se à ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU, por abordar a limitação da atividade policial, a proteção de direitos fundamentais, o fortalecimento do Estado de Direito e a promoção de instituições públicas mais responsáveis e legítimas. No primeiro capítulo, analisa-se a transição da democracia plebiscitária para a democracia constitucional, os fundamentos teóricos e conceituais da democracia e o papel do constitucionalismo contemporâneo na limitação dos poderes do Estado. No segundo capítulo, examina-se a preservação da ordem pública, a proteção de direitos, os contornos e limites legais do poder de polícia, bem como a função institucional da polícia na tutela dos direitos humanos. No terceiro capítulo, analisa-se a relação entre ética e políticas criminais na promoção da efetividade dos direitos fundamentais no âmbito do direito internacional e do direito interno. Ao final do estudo, conclui-se que a conduta ética na atuação policial contribui para reduzir abusos, fortalecer a legitimidade democrática das intervenções estatais e assegurar a proteção de direitos sob os parâmetros da CF/88 e da CADH. A pesquisa se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão de como critérios ético-jurídicos na atuação policial podem conter arbitrariedades e orientar políticas públicas de segurança compatíveis com o Estado Democrático de Direito, promovendo maior confiança institucional e respeito aos direitos dos cidadãos. Metodologicamente, a pesquisa é bibliográfica e utiliza as técnicas do referente, da categoria e do conceito operacional. Embora a exposição argumentativa por vezes parta de premissas gerais para discutir a atuação policial em Democracia, a verificação inferencial da hipótese é realizada por encadeamento crítico do material bibliográfico organizado em eixos (constitucionalismo/garantismo, ética e criminologia/política criminal), confrontando parâmetros normativos de legitimidade com diagnósticos críticos sobre seletividade e práticas institucionais, dos quais se extraem as conclusões apresentadas.

Palavras-chave: Atividade Policial; Constituição; Democracia; Ética; Segurança Pública.

ABSTRACT

This dissertation, entitled "Ethics in Public Security: Limits to Police Activity in a Democracy," is linked to the Research Line "Constitutionalism and the Production of Law," within the Research Project "Contemporary Theoretical Foundations of Constitutional Principles and Guarantees," of the *Stricto Sensu* Program in Legal Science at the University of Vale do Itajaí, with a concentration area in "Foundations of Positive Law." The general objective is to determine whether ethical conduct within the field of Public Security contributes to safeguarding the fundamental rights and guarantees established in international law and the domestic legal system, considering the complexity of police work and the limits of police authority set forth in the American Convention on Human Rights and the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The research aligns with Sustainable Development Goal 16 (Peace, Justice and Strong Institutions) of the UN 2030 Agenda, as it addresses the limitation of police activity, the protection of fundamental rights, the strengthening of the rule of law, and the promotion of more responsible and legitimate public institutions. The first chapter analyzes the transition from plebiscitary democracy to constitutional democracy, the theoretical and conceptual foundations of democracy, and the role of contemporary constitutionalism in limiting state power. The second chapter examines the preservation of public order, the protection of rights, the contours and legal limits of police power, and the institutional role of the police in safeguarding human rights. The third chapter explores the relationship between ethics and criminal policy in promoting the effectiveness of fundamental rights within both international and domestic legal frameworks. The study concludes that ethical conduct in police activity helps reduce abuses, strengthening the democratic legitimacy of state interventions, and ensures the protection of rights under the parameters of the 1988 Brazilian Constitution and the American Convention on Human Rights. This research is justified by the need to deepen the understanding of how ethical-legal criteria in police action can restrain arbitrariness and guide public security policies compatible with the Democratic Rule of Law, promoting greater institutional trust and respect for citizens' rights. Methodologically, the research is bibliographic and uses the techniques of referent, category, and operational concept. Although the argumentative exposition sometimes begins with general premises to discuss police activity in a democracy, the inferential verification of the hypothesis is carried out through a critical articulation of bibliographic material organized into thematic axes (constitutionalism/guarantism, ethics, and criminology/criminal policy), confronting normative parameters of legitimacy with critical diagnoses of selectivity and institutional practices, from which the conclusions are drawn.

Keywords: Police Activity; Constitution; Democracy; Ethics; Public Security.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de tema “Ética em Segurança Pública: limites à atividade policial em Democracia” está devidamente vinculada à Linha de Pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito”, no âmbito do Projeto de Pesquisa “Fundamentos Teóricos Contemporâneos dos Princípios e Garantias Constitucionais”, do Programa *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, tendo como área de concentração os “Fundamentos do Direito Positivo”.

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O objetivo geral é verificar se o agir ético no âmbito da Segurança Pública contribui para a segurança dos direitos e das garantias fundamentais previstos no plano internacional e no ambiente jurídico interno, tendo em vista a complexidade da atividade policial e os limites de sua atuação estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil.

A pesquisa dialoga com a ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU, na medida em que examina a limitação da atividade policial, a proteção de direitos fundamentais, o fortalecimento do Estado de Direito e a promoção de instituições públicas responsáveis e legítimas.

A partir desse horizonte investigativo, desdobram-se três objetivos específicos: a) compreender a Democracia Constitucional e o Constitucionalismo contemporâneo como instrumentos de limitação dos Poderes do Estado; b) analisar a atividade policial no contexto de Segurança Pública como parte da atividade do Estado na implementação de Políticas Criminais; c) traçar um panorama ético no exercício das condutas das Políticas Criminais no Campo da Segurança Pública para buscar efetividade de normas de Direitos Fundamentais previstos no campo do Direito Internacional (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e no âmbito interno (Constituição da República Federativa do Brasil).

No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura, em seu art. 7º, item 1, que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. No âmbito constitucional brasileiro, por sua vez, o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece um amplo catálogo de

direitos fundamentais que, ao mesmo tempo em que protegem a liberdade, impõem limites materiais e procedimentais à atuação estatal quando ocorre intervenção ou restrição de liberdade. Contudo, a própria Convenção Americana reconhece, em seu art. 32, item 2, que, em uma sociedade democrática, os direitos individuais não são absolutos, podendo sofrer limitações legitimadas pelos direitos de terceiros, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum. É precisamente nesse ponto que a atividade policial se mostra sensível, pois, frequentemente, é a polícia que, em um primeiro momento, materializa estas limitações, seja em hipóteses de flagrante delito, nas quais o controle jurisdicional tende a ocorrer posteriormente, seja no cumprimento de determinações judiciais prévias. Dessa forma, a ação policial opera como instância inicial de concretização do poder estatal, exigindo equilíbrio constante entre preservação da ordem pública e proteção de garantias fundamentais.

Diante desse cenário, formula-se o problema de pesquisa nos seguintes termos: o agir ético no âmbito da Segurança Pública contribui para a segurança dos direitos e das garantias fundamentais previstos tanto no plano internacional, especialmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quanto no ambiente jurídico interno, mormente na Constituição da República Federativa do Brasil, considerando que a atividade policial envolve, simultaneamente, o respeito e a restrição de direitos fundamentais?

Como hipótese, sustenta-se que a adoção e a prática rigorosa da ética na atuação policial contribuem de modo significativo para a proteção dos direitos fundamentais e para a consolidação da democracia, ao reduzir a incidência de abusos de autoridade e de práticas discriminatórias. Quando os agentes de segurança pública atuam orientados por um referencial ético claro e institucionalmente consolidado, pressupõe-se maior conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos e com a normativa interna, o que favorece um ambiente de confiança e cooperação entre as forças policiais e a sociedade. Nessa perspectiva, a ética na segurança pública não apenas aprimora a qualidade e a legitimidade da atuação policial, como também assegura que as práticas institucionais respeitem e evidenciem os direitos e a dignidade dos cidadãos.

Para verificar se a hipótese de pesquisa é falseada, a Dissertação é dividida em três capítulos. No capítulo inicial, a pesquisa delimita o marco teórico-conceitual que fundamenta a discussão sobre limites à atividade policial em uma democracia. Inicialmente, estuda-se a transição da democracia plebiscitária para a

democracia constitucional, com ênfase na centralidade dos direitos fundamentais, na juridicidade do poder e na exigência de controles institucionalizados sobre a atuação do Estado. Em seguida, analisam-se os fundamentos teóricos e conceituais da democracia e sua relação com o constitucionalismo contemporâneo, compreendido como instrumento normativo e institucional voltado à limitação do poder estatal, à proteção das liberdades e à garantia de direitos perante decisões majoritárias e práticas administrativas potencialmente arbitrárias.

No capítulo seguinte, analisa-se a preservação da ordem pública e a proteção de direitos, com destaque para o poder de polícia, seus limites legais e a função institucional das agências policiais na promoção e tutela dos direitos humanos, especialmente em contextos de restrição imediata de liberdades. Nesse contexto, examina-se a evolução histórica e funcional da atividade policial, traçando sua trajetória desde as formas iniciais de organização social até a consolidação no Estado Democrático de Direito. Evidencia-se como o conceito de polícia se transforma, passando de um instrumento vinculado à coerção e à proteção de interesses privados para uma instituição constitucional orientada à tutela de direitos fundamentais. Na sequência, analisa-se o poder de polícia e seus limites legais, contrastando-se modelos autoritários como o exemplo do regime nazista, com a exigência de uma atuação pautada pela legalidade, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Destaca-se, ainda, que a segurança pública contemporânea deve articular a manutenção da ordem com a promoção dos direitos humanos, superando práticas discriminatórias historicamente reproduzidas. Por fim, descreve-se a estrutura jurídico-institucional brasileira, ressaltando-se o papel das forças de segurança como garantidoras da cidadania e da paz social em um sistema democrático e pluralista.

No capítulo final, discute-se a relação entre ética e políticas criminais, buscando compreender de que modo parâmetros ético-jurídicos podem orientar a atuação policial e favorecer a efetividade dos direitos fundamentais no plano internacional e no ordenamento jurídico interno. Nessa perspectiva, analisa-se a ética como pilar de legitimidade das políticas criminais e da atuação estatal, sustentando-se que o agir público se orienta pela garantia dos direitos fundamentais. Examina-se, ainda, a evolução de matrizes filosóficas relevantes para a compreensão do agir ético, desde a ética das virtudes em Aristóteles e a ética do dever em Kant, até o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, que estabelece limites ao poder punitivo do Estado. No contexto brasileiro, aborda-se a exigência de que a Administração Pública e as forças

de segurança subordinem o uso da força aos princípios e garantias da Constituição de 1988 e aos parâmetros convencionais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por fim, situa-se a conduta policial como espaço decisivo em que a ética profissional assume função estruturante para prevenir arbitrariedades e assegurar a dignidade da pessoa humana, articulando-se a necessidade de uma racionalidade democrática orientada à proteção integral do cidadão no desenho e na implementação de políticas de segurança.

A Dissertação se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do percurso de pesquisa, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a centralidade da ética na segurança pública e sua relevância para a limitação da atividade policial em uma democracia constitucional, à luz da proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais nos planos internacional e ordenamento jurídico interno.

Quanto ao método e à metodologia, a pesquisa é de natureza bibliográfica¹⁰, valendo-se das técnicas do Referente¹¹, da Categoria¹² e do Conceito Operacional¹³ como chaves de leitura e organização do percurso argumentativo. Na Fase de Investigação¹⁴, adota-se orientação dedutiva¹⁵, compreendida como procedimento lógico de construção do pensamento e das argumentações jurídicas a partir de premissas maiores ou gerais, vinculadas à democracia constitucional, aos direitos fundamentais, à ética pública e à segurança pública, para, ao final, enfrentar a problemática específica dos limites ético-jurídicos da atuação policial em democracia. O tratamento analítico do material ocorre mediante procedimento Cartesiano¹⁶, com decomposição dos argumentos, ordenação conceitual e síntese

¹⁰ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

¹¹ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

¹² “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

¹³ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

¹⁴ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

¹⁵ VARGAS, Caroline. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. p.27.

¹⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

racional dos aportes teóricos utilizados. Embora a exposição em alguns trechos se desenvolva de modo predominantemente teórico, partindo de premissas gerais para examinar a atividade policial, a verificação inferencial da hipótese realiza-se por encadeamento crítico do material bibliográfico organizado em eixos (i) democracia constitucional e constitucionalismo contemporâneo; (ii) poder de polícia, limites jurídicos e direitos humanos; e (iii) ética, criminologia e política criminal, confrontando parâmetros normativos de legitimidade (legalidade, necessidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e mecanismos de responsabilização) com diagnósticos críticos acerca de seletividade e práticas institucionais, dos quais se extraem as conclusões apresentadas.

Capítulo 1

DA DEMOCRACIA PLEBISCITÁRIA À DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

1.1 DEMOCRACIA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

Na história do desenvolvimento das sociedades, a Democracia¹⁷ Constitucional surge como marco primordial e representa uma significativa evolução do que constitui o conceito clássico de democracia. Entender o que é democracia pode ser complexo, pois não é um conceito estático, mas sim dinâmico, em constante mudança e que nunca foi alcançado, pois esse conceito é decorrente de diversos acontecimentos. Trata-se de um direito universal e fundamental do homem, garantido em diversas fontes normativas, inclusive estabelecida em parte na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê, em seu artigo 21, que toda pessoa tem o direito de participar na direção dos assuntos públicos do seu país, seja diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos; todos têm direito de acessar, em condições de igualdade, cargos e funções públicas do seu país; e a legitimidade da autoridade dos poderes públicos se fundamenta na vontade popular, que deve ser expressa por meio de eleições honestas, periódicas, realizadas com sufrágio universal e igual, e garantidas por processos que preservem a liberdade de voto¹⁸.

Este contexto histórico estabelece o fundamento para a compreensão da evolução da democracia. À medida que nos aprofundamos nas distinções teóricas entre as formas de democracia, é crucial refletir sobre como as transformações passadas abriram caminho para uma governança mais inclusiva. Dessas experiências

¹⁷ O conceito de democracia será abordado nesta dissertação a partir de sua formulação moderna, marcada pela consolidação das instituições representativas, pela centralidade dos direitos fundamentais e pela organização do poder estatal conforme os pressupostos do constitucionalismo contemporâneo instituído nas atuais sociedades.

¹⁸ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2025.

concretas de democracia primitiva, e das reflexões que delas emergiram, consolidou-se uma nova concepção de organização política: um modelo em que o povo, enquanto titular da soberania, não somente reivindica o direito ao autogoverno, mas também dispõe dos meios institucionais e normativos necessários para realizá-lo efetivamente¹⁹.

A Democracia consiste em um método de tomada de decisões públicas, onde as regras permitem que a maioria das pessoas, diretamente ou por meio de representantes, decida. Esta definição não é apenas a etimológica, mas também a concepção de Democracia amplamente aceita pela maioria das teorias democráticas de Kelsen a Bobbio, de Schumpeter a Dahl, de Popper a Waldron²⁰. O conceito de democracia não se limita à dimensão formal, que representa na prática apenas processos eleitorais e a vontade da maioria. A Democracia Constitucional amplia essa perspectiva ao incluir a proteção de direitos fundamentais, a separação de poderes e a limitação do poder estatal.

Bobbio esclarece essa transição conceitual para prevenir equívocos decorrentes dos diferentes sentidos atribuídos ao termo e qualificou o conceito geral de democracia em duas categorias: a formal e a substancial. A primeira, denominada formal, refere-se aos procedimentos universais (*universali procedurali*) que viabilizam a tomada de decisões, independentemente do teor das políticas implementadas, exemplificado pela coexistência de regimes liberais, socialistas e outros que preservam processos democráticos. A segunda, chamada substancial, evidencia sobretudo o conteúdo normativo e os valores inerentes à tradição democrática, em especial o princípio da igualdade. Nessa perspectiva clássica de governo “do povo e para o povo”, enquanto a democracia formal enfatiza o exercício do poder pelo povo, a substancial ressalta a finalidade das decisões estatais em benefício coletivo, garantindo a efetividade dos direitos e a concretização dos ideais democráticos²¹.

¹⁹ DAHL, Robert A. **A Democracia e seus Críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p. 17.

²⁰ FERRAJOLI, L. **Las garantías constitucionales de los derechos fundamentales**. DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.], n. 29, p. 15–31, 2006. DOI: 10.14198/DOXA2006.29.01. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2006-n29-las-garantias-constitucionales-de-los-derechos-fundamen>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 16.

²¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Editora da UnB, 1998. p. 328.

Para explorar mais profundamente essa distinção, importa ressaltar que a diferença entre democracia formal e substancial transcende o âmbito conceitual, possuindo também dimensões históricas e normativas. A democracia formal vincula-se ao Estado político representativo, onde a legitimidade se fundamenta na decisão da maioria e nos mecanismos procedimentais de escolha. Já a democracia substancial ultrapassa o aspecto eleitoral, demandando uma estrutura jurídica que assegure direitos efetivos, tanto de caráter liberal quanto social²².

No Brasil, prevalece o princípio democrático previsto no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, que institui um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Esse princípio encontra reforço no artigo 1º, caput e parágrafo único da nossa carta Magna, constituindo-se o Brasil em um Estado Democrático de Direito no qual todo poder emana do povo²³. Dessa forma, a ordem constitucional brasileira alia tanto a dimensão formal da democracia, ao reconhecer a soberania popular e os procedimentos de escolha política, quanto a dimensão substancial, ao aplicar a efetividade dos direitos fundamentais como cerne estruturante do Estado Democrático de Direito.

Sob essa ótica, é imprescindível compreender que o conceito de democracia não corresponde ao mesmo significado atribuído por um ateniense no tempo de Péricles. Essa diferença decorre, sobretudo, da transição entre a experiência de uma pequena Cidade-Estado, marcada pela proximidade e pela participação direta, e os governos contemporâneos, mais amplos, impessoais e mediados. Com frequência, a democracia é vista como um conjunto único de instituições e práticas políticas, um conjunto específico de direitos, uma ordem socioeconômica, um sistema que assegura certos benefícios ou um método

²² TOSI, Giuseppe (org.). **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. João Pessoa: UFPB, 2013. 2 v. (Coleção direitos humanos). ISBN 9788523707149 (v. 1). Versão digital disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/Norberto-Bobbio-Vol1.pdf>. Acesso em 7 mar. 2025. p. 304.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

incomparável para a tomada de decisões coletivas e obrigatórias²⁴. O que evidencia a necessidade de uma concepção que integre essas dimensões, como a Democracia Constitucional.

A democracia pode ser compreendida como um conceito que pode ser utilizado tanto para designar um ideal normativo quanto regimes reais, os quais, muitas vezes, ficam consideravelmente aquém desse ideal²⁵. Consoante leciona Luigi Ferrajoli²⁶, ao adotar uma concepção semântica de democracia, esta se define por um conjunto de normas que regulam não apenas as formas, mas também os significados normativos que podem ser expressos nas formas aceitas. Tais normas correspondem àquelas que asseguram a isonomia e consiste na igualdade aos direitos fundamentais, o que demonstra a afinidade dessa concepção com a Democracia Constitucional, que tem nos direitos fundamentais o seu núcleo estruturante. Assim, não se trata de quem ou do como, mas do que é permitido dizer em contextos democráticos.

É oportuno destacar que a concepção de uma Democracia ideal requer a presença de algumas características fundamentais que assegurem sua legitimidade e efetividade: a) Participação efetiva - antes de uma política ser implementada por uma associação, todos os membros do *demos* devem ter chances iguais e reais de expressar suas opiniões sobre o que a política deveria ser; b) Igualdade na votação - quando a decisão for finalmente tomada, cada membro deve ter uma oportunidade igual e efetiva de votar, e todos os votos devem ser contados de forma igualitária; c) Aquisição de conhecimento esclarecedor - em um período razoável, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre políticas alternativas relevantes e suas possíveis consequências; d) Controle final da agenda - o *demos* deve ter a oportunidade exclusiva de decidir como (e se) seus membros escolherão quais assuntos farão parte da agenda. Assim, o processo democrático que requer as três características anteriores nunca estará concluído. As políticas da associação sempre estariam sujeitas a mudanças pelo *demos*, caso seus membros assim desejassem; e) Inclusão - cada membro do *demos* terá o direito de participar das formas já descritas: participação efetiva, igualdade na votação, busca por um

²⁴ DAHL, Robert A. **A Democracia e seus Críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p. 7-8.

²⁵ DAHL, Robert A. **A Democracia e seus Críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p. 9.

²⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2008. p. 86.

conhecimento esclarecedor dos assuntos e o exercício do controle final sobre a agenda; f) Direitos fundamentais - cada uma das características necessárias de uma democracia ideal prescreve um direito que é, em si, uma parte essencial da ordem de uma democracia ideal: o direito de participar, o direito de que o voto de cada um seja contado igualmente em relação aos demais, o direito de buscar o conhecimento necessário para compreender o tema em pauta, e o direito de participar em condições de igualdade com os demais cidadãos ao exercer o controle final sobre a agenda. A democracia consiste, portanto, não só em processos políticos. É também, necessariamente, um sistema de direitos fundamentais²⁷.

Esse conjunto de características, por sua vez, confere à democracia o papel de instrumento da liberdade sob três distintas perspectivas: a) liberdade geral, ao considerar que certos tipos de direitos, liberdades e oportunidades são essenciais para o processo democrático em si, esses direitos, liberdades e oportunidades devem necessariamente existir enquanto o processo existir. Isso inclui o direito à livre expressão, à organização política, à oposição, às eleições justas e livres, entre outros. Desta maneira, a democracia tende a oferecer um campo mais amplo de liberdade pessoal do que qualquer outro regime poderia prometer; b) Liberdade de autodeterminação, governar-se a si mesmo, obedecer a leis que a própria pessoa escolheu para si, ter autodeterminação; c) Autonomia moral, por ser uma qualidade sem a qual os seres humanos deixam de ser completamente humanos e em cuja ausência total não seriam humanos de forma alguma, ou seja, se é desejável que os seres humanos sejam entes morais, é importante garantir que sua autonomia deve ser respeitada²⁸.

Nesse sentido, se a Democracia se apresenta como instrumento de realização da liberdade em suas diversas dimensões, a participação popular na governança pública constitui um elemento imprescindível ao pleno funcionamento do regime democrático, pois pressupõe a atuação ativa e direta dos indivíduos no que se refere a políticas públicas. Assim, a democracia está conectada à participação cidadã na vida política e na tomada de decisões que impactam a sociedade²⁹. Ao reconhecer

²⁷ DAHL, Robert A. **La Igualdad Política**. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2008. p. 25-26.

²⁸ DAHL, Robert A. **A Democracia e seus Críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p. 136-141.

²⁹ DEMARCHI, Clóvis (org.). **Reflexões sobre democracia e constitucionalismo** [recurso eletrônico]: resultados do 14º Seminário Internacional Democracia e Constitucionalismo, participação e

essa relevância da participação cidadã na construção democrática, a democracia participativa, defendida por Bobbio³⁰, apoia-se em três pilares fundamentais: a participação ativa da cidadania, o federalismo entendido como descentralização política e a incorporação de mecanismos de democracia direta.

Essa concepção dialoga com a teoria da poliarquia de Robert Dahl³¹, na medida que define a democracia como um sistema político cuja característica essencial reside na responsividade contínua do governo às preferências dos cidadãos, todos considerados politicamente iguais. Essa responsividade, conforme o autor, não deve ser parcial ou esporádica, mas integral ou quase integral, de modo que abarque todos os membros da coletividade. Para que este atributo se mantenha, é imperativo que os cidadãos tenham oportunidades plenas de formular suas próprias preferências, de expressá-las tanto individual quanto coletivamente aos demais e ao próprio governo e, por fim, de ver suas preferências consideradas em igualdade de condições, sem discriminações baseadas em seu conteúdo ou origem. Tais pressupostos se articulam com a proposta de democracia participativa defendida por Norberto Bobbio, que evidencia a ampliação da participação cidadã e a descentralização política, demonstrando que tanto a teoria da poliarquia quanto a democracia participativa apontam para a ideia de que a Democracia Constitucional somente se realiza plenamente quando combina participação efetiva e igualdade substancial.

De modo convergente, segundo a perspectiva teórico-normativa de José Joaquim Gomes Canotilho³², o princípio democrático não se limita a um método ou técnica de escolha dos governantes pelos governados. Como princípio normativo, abrange múltiplas dimensões políticas, econômicas, sociais e culturais, constituindo

representatividade. Edição eletrônica. Itajaí, SC: Autor e editor, 2024. p. 112. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/downloadArquivo?vinculo=WFJCUjVSRIkyOWtSVzF3Y21W ellUMHhNaIvtWVdObGNuWnZQVEkwTXpNek55WnpaWEZRWWvKaFozSmhabTg5TVNaelpYRIRaV05oYnowNEptdGhjbVJsZUQxT0pteHZZMkZzUVhKeGRXbDJiejFEVDAxUVFWSIVTVXhJUVUxRIRsU IBKbTV2YldWRFIXMXBibWh2UFRBd01EQXhPUzh3TURBd01Ua3dOaTV3WkdZPUpMRjAwWTg=&nomeExtensao=.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

³⁰ TOSI, Giuseppe (org.). **Norberto Bobbio**: democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: UFPB, 2013. 2 v. (Coleção direitos humanos). ISBN 9788523707149 (v. 1). Versão digital. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/Norberto-Bobbio-Vol1.pdf>. Acesso em 7 mar. 2025. p. 146.

³¹ DAHL, Robert A. **Poliarquia**: Participação e Oposição. Trad. Celso Mauro Paciornik. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 25-26.

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 288.

impulso orientador da sociedade. Neste contexto, Norberto Bobbio³³ propôs uma definição mínima para um regime democrático de um Estado como sendo um conjunto de normas procedimentais que organiza a tomada de decisões coletivas, assegurando e promovendo a mais ampla participação possível dos interessados. Já Luigi Ferrajoli³⁴ acrescenta que as formas e os procedimentos são projetados para garantir que as decisões tomadas sejam uma expressão, direta ou indireta, da vontade popular. Essa perspectiva, portanto, permanece essencialmente procedimental, pois centraliza democracia com base em quem decide (o povo e seus representantes) e em como se decide (pela regra da maioria), sem avaliar o conteúdo das decisões. Essa limitação evidencia que escolhas legitimadas pelo procedimento podem contrariar direitos fundamentais. No campo da segurança pública, isso demonstra que não basta agir segundo regras formais, sendo indispensável que a atuação policial esteja orientada por parâmetros éticos e constitucionais.

Além desta definição procedimental da democracia, Bobbio distingue entre democracia formal e substancial. A primeira se refere às normas que definem quem decide e de que modo o faz, isto é, a tomada de decisão pela maioria e segundo regras preestabelecidas. A segunda, por sua vez, delimita os conteúdos sobre os quais se pode deliberar e, sobretudo, os que estão vedados à decisão majoritária, sendo os direitos fundamentais o exemplo mais evidente dessa dimensão normativa³⁵.

Destarte que, após distinguir as dimensões da democracia, observa-se que a própria definição democrática se constrói de mecanismos regulamentadores do poder político, não se limitando a uma ideologia específica, mas sim a formas e mecanismos reguladores do exercício do poder político. Estes mecanismos incluem a escolha de representantes por meio de disputa livre entre grupos políticos que buscam representar a população, com um eleitorado que abrange toda a população adulta, cujos votos são igualmente válidos e são expressos sem interferência coercitiva.

³³ BOBBIO Norberto. **Premessa a Il futuro della democrazia**. Una difesa delle regole del gioco. Torino, Einaudi, Nuovo Politecnico 141, 1984, p. X.

³⁴ FERRAJOLI, L. **Las garantías constitucionales de los derechos fundamentales**. DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.], n. 29, p. 15–31, 2006. DOI: 10.14198/DOXA2006.29.01. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2006-n29-las-garantias-constitucionales-de-los-derechos-fundamen>. Acesso em: 30 jun. 2025. p.17.

³⁵ TOSI, Giuseppe (org.). **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. João Pessoa: UFPB, 2013. 2 v. (Coleção direitos humanos). ISBN 9788523707149 (v. 1). Versão digital disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/Norberto-Bobbio-Vol1.pdf>. Acesso em 7 mar. 2025. p. 303.

Assim, além dos pilares mencionados, a democracia também requer um conjunto de liberdades políticas, como a liberdade de opinião, reunião, organização e imprensa, que asseguram a autenticidade e a eficácia do processo democrático³⁶.

Nessa linha, Hans Kelsen, ao atribuir característica para a democracia, parte da ideia de que somos idealmente iguais, o que leva à conclusão de que ninguém deveria mandar em ninguém. Porém, para que essa igualdade possa ser efetivada, devemos deixar-nos comandar, pois a estrutura democrática concilia liberdade e igualdade dentro de um mesmo sistema político³⁷. Outro conceito formal de democracia é apresentado por Bobbio, ao afirmar que a democracia é entendida como um conjunto de regras fundamentais que determinam quem está autorizado a tomar decisões coletivas e quais os procedimentos devem ser seguidos para esse fim³⁸.

Nessa mesma linha de concepção procedimental, Norberto Bobbio³⁹ acrescenta que a existência de uma verdadeira democracia depende do cumprimento de nove requisitos fundamentais. Em primeiro lugar, o órgão legislativo máximo, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau. Em segundo lugar, além desse órgão, outras instituições, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado, também devem ser compostas por líderes eleitos. O terceiro requisito é que todos os cidadãos que tenham atingido a maioridade, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores. Em quarto lugar, todos estes eleitores devem ter seus votos considerados de forma igualitária. O quinto critério exige que os eleitores possam votar livremente, segundo a própria opinião formada, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional. O sexto requisito complementa essa liberdade, exigindo que os eleitores tenham alternativas reais de escolha, o que exclui sistemas de lista única ou bloqueada. Em sétimo lugar, o princípio da maioria deve ser respeitado, tanto para as eleições dos

³⁶ PEREYRA, Carlos. **Sobre la democracia**. México: Instituto Electoral y de Participación Ciudadana del Estado de Jalisco, 2012. p. 27.

³⁷ KELSEN, Hans. **A democracia**. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti, [et al]. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.27.

³⁸ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia**. In: BOBBIO, Norberto. O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Traduzido por M. A. Nogueira. Título original: Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 31.

³⁹ BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998. p. 327.

representantes como para as decisões do órgão político supremo, embora diferentes tipos de maioria possam ser exigidos conforme o contexto. O oitavo critério estabelece que nenhuma decisão da maioria deve limitar os direitos da minoria, incluindo o direito de tornar-se maioria, em condições de igualdade. Por fim, o nono requisito prevê que o governo deve contar com a confiança do parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo.

À luz dessa concepção predominantemente formal de democracia apresentada por Norberto Bobbio, Hans Kelsen⁴⁰ acrescenta que a verdadeira essência da democracia não reside na supremacia absoluta da maioria, mas sim no compromisso constante entre os grupos que a maioria e a minoria representam no parlamento, sendo, por isso, a justiça constitucional uma ferramenta particularmente adequada para concretizar tal ideal e promover a paz social. Contudo, é evidente que as restrições e obrigações impostas aos poderes da maioria pela definição constitucional de direitos fundamentais e suas garantias não são meramente normas formais, mas sim substanciais, que se referem ao conteúdo das decisões, cuja validade substancial, e não apenas formal, elas condicionam. Portanto, essas restrições desafiam a ideia de que a democracia se resume a um método, ou seja, a regras procedimentais que garantem a representatividade popular por meio do sufrágio universal e do princípio da maioria⁴¹.

Em complemento a essa necessidade de articular as dimensões formais e substanciais da democracia, Luigi Ferrajoli delinea um modelo de democracia que integra quatro dimensões distintas: “as duas primeiras, formais, por estarem relacionadas à forma democrática (ao “quem” e ao “como” da decisão), a qual é assegurada pelos direitos-poder de autonomia política e civil; as outras duas, substanciais, pois dizem respeito à substância da decisão (ao “o quê” é permitido ou não é permitido decidir), a qual é assegurada pelos direitos substanciais de liberdade e sociais”⁴². Diferentemente das concepções mais procedimentais de Bobbio e

⁴⁰ KELSEN, Hans. **La garanzia giurisdizionale de la costituzione**. in *La Giustizia Costituzionale*. Trad. Carmelo Geraci. Milano: Giuffrè, 1981. p. 202.

⁴¹ FERRAJOLI, L. **Las garantías constitucionales de los derechos fundamentales**. DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.], n. 29, p. 15–31, 2006. DOI: 10.14198/DOXA2006.29.01. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2006-n29-las-garantias-constitucionales-de-los-derechos-fundamen>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 21.

⁴² FERRAJOLI, L. **Las garantías constitucionales de los derechos fundamentales**. DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.], n. 29, p. 15–31, 2006. DOI: 10.14198/DOXA2006.29.01.

Kelsen, Ferrajoli avança ao relacionar a legitimidade democrática também ao conteúdo das decisões, embora persista o desafio de efetivar concretamente os direitos sociais em contextos de desigualdade.

Ainda que apresente falhas, a democracia permanece como a forma de governo mais desejável diante de qualquer alternativa viável, em razão de benefícios substanciais que lhe são próprios, pois atua como barreira contra regimes autoritários e despóticos, assegura aos cidadãos direitos fundamentais inacessíveis em sistemas não democráticos, amplia significativamente a esfera das liberdades individuais, resguarda os interesses essenciais das pessoas e oferece o espaço mais propício ao exercício pleno da autodeterminação, permitindo que os indivíduos vivam sob normas que eles próprios contribuíram para estabelecer. Além disso, apenas em regimes democráticos é possível um exercício genuíno da responsabilidade moral, favorecendo, de forma ímpar, o desenvolvimento humano, a igualdade política e a prosperidade econômica. Ademais, observa-se que democracias consolidadas não entram em conflito armado entre si, o que reforça seu valor no cenário internacional contemporâneo⁴³.

1.2 DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

O constitucionalismo tem suas raízes históricas nos Estados Unidos, onde se consolidou a ideia do *Rule of Law*, compreendido como o princípio que assegura a preservação de regras jurídicas fundamentais voltadas à limitação do poder estatal e à proteção dos direitos individuais frente a possíveis abusos da autoridade pública⁴⁴. Enquanto conceito, desenvolveu-se no Reino Unido a partir das teorias políticas de John Locke e na experiência da república norte-americana, especialmente com James Madison⁴⁵. Ao longo do tempo, estabeleceu-se como a ideologia prevalecente do

Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2006-n29-las-garantias-constitucionales-de-los-derechos-fundamen>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 22-23.

⁴³ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 73-74.

⁴⁴ NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003. p. 16-17.

⁴⁵ BOSE, S. K. **An insight into the concept of constitutionalism: a safeguard against arbitrary power**. International Journal of Humanities Social Science and Management, v. 5, n. 3, p. 727–735, maio/jun. 2025. ISSN 3048-6874. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5318809>. Acesso em: 28 jun. 2025. p. 727.

século XX, superando projetos autoritários e alternativas concorrentes. Também é identificado como Estado Constitucional ou, na tradição brasileira, Estado Democrático de Direito, expressão que se refere à responsabilização das autoridades governamentais perante as leis, regras e regulamentos fundamentais previamente estabelecidos,⁴⁶ embora a própria história revele que a afirmação desse paradigma convive com resistências e retrocessos em contextos de instabilidade política e de fragilidade democrática.

Esse modelo resulta da convergência de duas tradições distintas: de um lado, a concepção de Estado de Direito, orientada pela limitação do poder e proteção dos direitos fundamentais; de outro, a tradição democrática, fundada na soberania popular e na legitimação do poder pela vontade da maioria. Desse encontro, surge o constitucionalismo democrático como fórmula político-jurídica destinado a harmonizar o autogoverno popular com o respeito aos direitos fundamentais, estruturando-se como um modelo de organização social baseado na cooperação entre indivíduos livres e iguais⁴⁷. Cumpre destacar que o Estado de Direito, em sua essência, traduz a governança mediante normas, conceito que, por definição, exclui a tirania e o governo autocrático. Um governo limitado somente se concretiza quando os "limites" ao poder estão claramente incorporados nas normas que orientam a governança, de modo que a ideia de governança por normas se mostra indissociável da própria noção de governo limitado⁴⁸.

Por outro lado, a Democracia Constitucional, tida como um modelo resultante de uma mudança radical de paradigma no papel do direito produzido nos últimos cinquenta anos, configura-se como resposta ao risco de reduzir o processo democrático a uma mera contagem numéricas de votos⁴⁹. Nesta perspectiva, em que

⁴⁶ BOSE, S. K. **An insight into the concept of constitutionalism**: a safeguard against arbitrary power. *International Journal of Humanities Social Science and Management*, v. 5, n. 3, p. 727–735, maio/jun. 2025. ISSN 3048-6874. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5318809>. Acesso em: 28 jun. 2025. p. 727.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. *A Leitura: caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará*, v. 6, n. 10, p. 39–59, maio 2013. STF. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=837168>. Acesso em: 27 jun. 2025. p. 39.

⁴⁸ BOSE, S. K. **An insight into the concept of constitutionalism**: a safeguard against arbitrary power. *International Journal of Humanities Social Science and Management*, v. 5, n. 3, p. 727–735, maio/jun. 2025. ISSN 3048-6874. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5318809>. Acesso em: 28 jun. 2025. p. 728.

⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2008. p. 27.

a democracia se comprime ao simples resultado aritmético de votos, torna-se essencial assegurar que a manifestação da vontade popular ocorra de forma ética e inclusiva e compatível com os direitos fundamentais.

No contexto dos países ocidentais, o constitucionalismo pode ser compreendido através de alguns fundamentos essenciais. Sua essência reside na presença de uma autoridade que define poderes específicos, de modo que um governo adequado deve ser limitado, em vez de onipotente. Os princípios que estabelecem esses limites são necessariamente externos, logicamente anteriores e independentes do funcionamento ordinário do sistema. Embora as normas constitucionais que definem os limites do governo possam parecer contingentes ou até arbitrárias, sua validade depende da sustentabilidade interna e da legitimidade que conferem ao próprio sistema. A Constituição, nesse sentido, deve se basear em princípios universais sólidos, ainda que seu desenvolvimento seja gradual e condicionado pela obtenção de legitimidade social e política. Importa destacar que o constitucionalismo não exige um arranjo político específico, seja democrático ou monárquico, uma vez que aquilo que é considerado desejável e válido em determinado momento pode ser julgado inválido em outro. Por isso, as regras constitucionais são sempre positivas e passíveis de alteração conforme as variações da eficácia política. Assim, possuir uma constituição escrita não é sinônimo de constitucionalismo, ainda que ambos estejam intimamente relacionados no plano político e conceitual⁵⁰.

A Democracia Constitucional não fica limitada à manifestação da vontade da maioria, ao contrário, exige um compromisso ativo na proteção dos direitos individuais e coletivos, de modo a impedir abusos de poder que possam ocorrer sob a aparência de respeito aos princípios democráticos. Nessa perspectiva, a Democracia Constitucional não pode ser permissiva a ponto de expor sua própria existência. Esse dilema é identificado como paradoxo da liberdade, conforme ensina Chaves, Chaves Júnior e Pádua⁵¹ ao advertirem que “a liberdade, no sentido de

⁵⁰ BOSE, S. K. **An insight into the concept of constitutionalism:** a safeguard against arbitrary power. *International Journal of Humanities Social Science and Management*, v. 5, n. 3, p. 727–735, maio/jun. 2025. ISSN 3048-6874. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5318809>. Acesso em: 28 jun. 2025. p. 728.

⁵¹ CHAVES, Luana Caroline da Silva; CHAVES JUNIOR, Aírto; PÁDUA, Thiago Aguiar de. **O paradoxo da liberdade nos Estados Democráticos:** restrições jurídicas à liberdade dos inimigos da democracia. *Anais do Seminário Internacional em Direitos e Sociedade*, v. 5, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8782>. Acesso em: 10 mar. 2025

ausência de qualquer controle jurídico restritivo, pode gerar a maior restrição de todas: o fim da própria liberdade (pois autorizaria que alguns, em nome dessa liberdade, escravizassem – tolhessem a liberdade em grau máximo – outras pessoas)”.

A democracia ocupa-se da titularidade e dos procedimentos de tomada de decisão, destacando a legitimidade do processo político, enquanto a justiça se volta ao conteúdo destas decisões, assegurando que correspondam a exigências substantivas e aos direitos fundamentais. Esses dois princípios foram incorporados no modelo da Democracia Constitucional, que se configura como uma forma de governo democrático estruturada e limitada por normas constitucionais. Tal configuração foi viabilizada, sobretudo, mediante dois mecanismos estruturantes: a positivação dos direitos fundamentais, como expressão de uma concepção de justiça, e a limitação ao exercício do poder, inclusive ao poder do povo, como uma expressão de uma concepção de legitimidade normativa⁵².

A partir dessa concepção de que a democracia deve conter mecanismos de autoproteção, destaca-se a função central dos direitos fundamentais nesse sistema, pois não se trata apenas de predisposições normativas, mas constituem, em si mesmos, normas vinculantes. Nas democracias constitucionais, tais mecanismos estão incorporados às constituições como normas substanciais, desempenhando papel de grande importância para os objetivos de uma teoria normativa, que não se limita à Democracia Constitucional, mas abrange a própria ideia de democracia política⁵³.

Esta abordagem evidencia que o constitucionalismo contemporâneo não pode ser compreendido sem considerar a função essencial que os direitos humanos exercem na estrutura democrática. Em contextos de autoritarismo ou mesmo de governança democrática, tal definição assume especial relevância, pois remete ao sentido moderno do constitucionalismo, que legitimou o surgimento da chamada Constituição Moderna. Nesse cenário, destacam-se alguns pilares da Democracia Constitucional: a proteção dos direitos fundamentais, a separação dos poderes e a limitação dos poderes governamentais, expressos nos artigos iniciais da Constituição

⁵² MARTÍ, José L.; GIUFFRÉ, C. Ignacio. **Democracy and Constitutionalism: deliberative reconciliation**. An introduction. Isonomía, 17 jan. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5235004>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 2.

⁵³ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2008. p. 83.

brasileira. Esses elementos não apenas fundamentam o estado Democrático de Direito, mas também funcionam como barreiras institucionais contra possíveis retrocessos autoritários, revelando-se indispensáveis à análise criteriosa do constitucionalismo contemporâneo⁵⁴.

Nessa trajetória de evolução institucional e teórica, o constitucionalismo pode ser compreendido como um conjunto de doutrinas que, desde meados do século XVII, busca restabelecer, no âmbito da Constituição Moderna, a centralidade da limitação do poder e das garantias dos direitos estruturantes⁵⁵. Nesse contexto, a Constituição moderna deve ser entendida como a ordenação sistemática da comunidade política por meio de um documento escrito, concebido como guardião das liberdades e direitos, responsável por estabelecer limites claros ao poder político. Trata-se de um conceito que não permanece no plano abstrato, mas se concretiza em três dimensões fundamentais: uma ordenação jurídico-política sólida e bem definida em um documento escrito; uma declaração robusta de direitos fundamentais e os mecanismos eficazes para sua garantia; e uma organização do poder político que assegura sua limitação, prevenindo abusos e garantindo a justiça. Este modelo consolidou-se como um dos alicerces da cultura jurídica ocidental, sendo justamente chamado de conceito ocidental de Constituição⁵⁶.

Seguindo esse mesmo eixo conceitual, o modelo jurídico que se estrutura sobre a submissão rigorosa de todos os poderes, seja público ou privado, à legalidade e aos deveres vinculados à efetivação dos direitos, sobretudo os direitos fundamentais inscritos na Constituição, é conhecido como Garantismo. Trata-se do sinônimo mais consistente do Estado Constitucional de Direito, que não apenas supera, mas ressignifica o paradigma do Estado Liberal. Nesse sentido, o garantismo se expande em duas direções: de um lado, na sujeição de todos os poderes, não apenas o Judiciário, mas também o Legislativo e o Executivo, aos limites constitucionais; de outro, na ampliação do rol de direitos protegidos, incorporando não

⁵⁴ CASTILLO-ORTIZ, Pablo. **The illiberal abuse of constitutional courts in Europe**. *European Constitutional Law Review*, v. 15, n. 1, p. 48–72, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/s1574019619000026>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 53-54.

⁵⁵ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la Antigüedad a nuestros días**. Madrid: Editora Trotta, 2001. p. 85.

⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª ed., 2003, p. 52.

apenas as liberdades clássicas, mas também os direitos sociais, cuja efetividade implica a assunção de obrigações positivas pelo Estado⁵⁷.

Segundo a formulação teórica de Luigi Ferrajoli, o garantismo jurídico fundamenta-se na ideia de que a Constituição limita o exercício do poder estatal em benefício dos direitos fundamentais. Não se restringe, portanto, à noção de um Estado legal ou meramente regido por normas formais, mas refere-se a um modelo de Estado que surgiu com as Constituições modernas. Em seu aspecto formal, caracteriza-se pelo princípio da legalidade, segundo o qual todo poder público, seja legislativo, judiciário ou administrativo, encontra-se vinculado a leis gerais e abstratas que disciplinam suas formas de atuação. Em sua dimensão substancial, funda-se na funcionalização de todos os poderes do Estado voltados à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos⁵⁸, superando o paradigma liberal clássico, centrado apenas na limitação formal do poder.

Por conseguinte, a estrutura fundamental do constitucionalismo e do garantismo, aqui compreendidos como Democracia Constitucional, consiste no conjunto de limites impostos pelas constituições a todo exercício de poder. Esta estrutura normativa sustenta uma concepção de democracia entendida como um sistema frágil e complexo de separação e equilíbrio entre poderes, de garantias dos direitos fundamentais e de técnicas de controle⁵⁹. Trata-se de um movimento social, jurídico e político que, ao contar com a aceitação da maioria da população, objetiva impor ao Estado, por meio de um documento político soberano, a organização dos poderes, a definição do regime de governo e da forma de Estado, bem como a promoção e a declaração de direitos e garantias fundamentais para limitar o poder da atuação Estatal⁶⁰.

A partir dessa configuração própria da Democracia Constitucional, o Constitucionalismo Contemporâneo pode ser interpretado como uma inflexão decisiva

⁵⁷ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através do direito**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 30-31.

⁵⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer [et al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 687-688.

⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2008. p. 27.

⁶⁰ SANTOS COIMBRA, Wilber Carlos dos. **A evolução do constitucionalismo no Brasil e a atuação contemporânea dos tribunais de contas**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. p. 1907.

na práxis político-jurídica, com efeitos perceptíveis em dois níveis distintos. No plano da Teoria do Estado e da Constituição, manifesta-se na consolidação do Estado Democrático de Direito como novo paradigma normativo e institucional. Já no âmbito da Teoria do Direito, opera-se uma reconfiguração profunda: a teoria das fontes é ressignificada, com a centralidade da Constituição substituindo a primazia outrora conferida à lei; a teoria da norma incorpora a força normativa dos princípios; e, por fim, a teoria da interpretação assume um papel de contenção frente às margens de discricionariedade e aos riscos do decisionismo judicial⁶¹.

Com isso, a Constituição pode ser compreendida como um sistema de regras, tanto substanciais quanto formais, destinado aos próprios detentores do poder e que determina como o poder deve ser exercido. Não se limita a aperfeiçoar o Estado de Direito, mas estabelece também um programa político orientado ao futuro, ao impor limites cujo respeito condiciona a legitimidade do exercício do poder. Como destaca Norberto Bobbio, a “constitucionalização dos remédios contra o abuso do poder ocorreu através de dois institutos típicos: o da separação dos poderes e o da subordinação de todo poder estatal (e, no limite, também do poder dos próprios órgãos legislativos) ao direito”⁶². Desse modo, a Constituição contribui para a transformação do direito ao promover a igualdade dos direitos fundamentais e, ao limitar a ação da maioria, impede que o poder seja utilizado em benefício exclusivo de determinados grupos, funcionando como uma ferramenta que garante a paz e a convivência civil⁶³.

Na perspectiva de Luigi Ferrajoli⁶⁴, um dos principais teóricos do garantismo jurídico, o constitucionalismo contemporâneo deve ampliar a proteção dos direitos fundamentais, atingindo não somente os direitos de liberdade, mas também os direitos sociais. Para o autor, o constitucionalismo não é somente um legado histórico, mas um projeto importante para o futuro, cuja efetividade depende da adoção de técnicas adequadas de proteção. Nesse sentido, Ferrajoli destaca que o paradigma da Democracia Constitucional possui potencial de expansão em três direções: ampliar a proteção dos direitos, pois não se limita somente aos direitos de

⁶¹ STRECK, L. L. **O Que É Isto – O Constitucionalismo Contemporâneo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 2, p. 27–41, 2014. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i2.64. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 24 jun. 2025. p. 29-30.

⁶² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 63.

⁶³ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008. p. 32 e 33.

⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008. p. 35

liberdade, mas deve abranger também os direitos sociais; estender a responsabilidade dos poderes, a proteção deve ir além dos poderes públicos, alcançando também os poderes privados; alargar o âmbito da aplicação, os princípios constitucionais não devem se restringir ao direito estatal, mas se estender ao direito internacional. Diferentemente das concepções mais procedimentais de Bobbio e Kelsen, Ferrajoli avança ao estruturar um modelo que articula direitos sociais, atores privados e a dimensão internacional.

A partir dessa concepção, a Constituição resultante de um processo democrático não apenas organiza o poder estatal e expressa a vontade da maioria, mas também estabelece mecanismos para assegurar os direitos fundamentais de todos, inclusive contra a maioria, promovendo a convivência pacífica entre os diferentes sujeitos e interesses potencialmente em conflito. Todavia, sua legitimidade não deriva da aceitação unânime ou majoritária, mas da capacidade de garantir direito a todos. Seu valor não reside apenas no processo de produção normativa, mas sobretudo na substância de seus conteúdos, que consistem na igualdade estabelecida entre todos seus destinatários⁶⁵.

Nessa linha interpretativa, observa-se uma relação de interdependência entre os ideais constitucionais e os mecanismos democráticos, como demonstra Frank I. Michelman⁶⁶, em sua obra *Brennan and Democracy*, ao analisar diferentes formas desse paradoxo. Em sua formulação mais básica, a democracia corresponde ao autogoverno popular, isto é, a capacidade do povo de decidir por si mesmo o conteúdo das leis que estruturam e regulam sua associação política, sobretudo aquelas de maior relevância. O constitucionalismo, por sua vez, traduz-se na limitação dessa deliberação política majoritária por meio de uma norma superior, a Constituição, que estabelece regras para criação de leis, define quem possui essa competência e quais procedimentos devem ser seguidos. Esse princípio fundamental implica que a lei superior permaneça imune às decisões da maioria, pois, se pudesse ser ela modificada sem restrições, deixaria de cumprir sua função essencial de conter e limitar o poder majoritário.

⁶⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma constituição da Terra**: a humanidade em uma encruzilhada. São Paulo: Emais Editora, 2023. p. 40 e 41.

⁶⁶ MICHELMAN, Frank. **Brennan and democracy**. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 5–7.

Desse modo, torna-se essencial evidenciar a relação intrínseca entre o poder constituinte e a soberania, na qual constitucionalismo e democracia representam marcos importantes do pensamento moderno – enquanto o constitucionalismo traduz a limitação do poder Estatal diante das liberdades individuais, a democracia corresponde à participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão⁶⁷. A Constituição, nesse horizonte, não é uma simples ferramenta de poder, tampouco se legitima pela força ou pela mera forma jurídica, mas pela construção coletiva reconhecida socialmente como apta a realizá-la⁶⁸. Embora as constituições atuais tenham origem no pensamento liberal, isso não implica, necessariamente, que sejam democráticas. Para além da função de limitar o poder, devem incorporar compromissos históricos fundamentais, como o sufrágio universal, a vedação à tortura, o pluralismo político, a liberdade de expressão, a função social da propriedade e o devido processo legal. Tais garantias não constituem adornos normativos, mas condições essenciais para evitar o retorno de experiências autoritárias e totalitárias que marcaram tragicamente o século XX. Por isso, é imperativo que as constituições não apenas disciplinem o poder, mas que isso ocorra sobretudo de maneira democrática, conservando em sua estrutura a potência transformadora e a carga histórica de ruptura que caracterizam sua origem emancipatória⁶⁹.

Nessa linha de pensamento, em que a legitimidade constitucional depende não apenas da limitação do poder, mas também da incorporação de compromissos históricos e garantias fundamentais, Luigi Ferrajoli⁷⁰ sustenta que a Democracia Constitucional resulta da integração entre duas dimensões, a formal e a substancial. Na estrutura do paradigma legislativo, a dimensão formal da democracia se refere principalmente a um método para a elaboração das decisões políticas. Trata-

⁶⁷ GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo E Democracia: Uma Leitura a Partir De Carlos Santiago Nino E Roberto Gargarella**. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/25553/DISSERTACAO%20-%20Miguel%20G.%20Godoy.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mar. 2025. p. 8.

⁶⁸ RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278032. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/>. Acesso em: 13 mar. 2025. p. 419.

⁶⁹ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159–174, jun. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100009>. Acesso em: 24 jun. 2025. p. 167.

⁷⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através do direito: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 37 e 47.

se do conjunto das regras que estruturam o funcionamento do regime democrático e atribuem ao povo ou à maioria de seus membros o poder de tomar decisões de forma direta ou por meio de representantes eleitos. A Democracia Constitucional, no seu modelo substancial ou garantista, caracteriza-se pela imposição jurídica de limites e deveres aos poderes políticos, não apenas no que se refere aos procedimentos de tomadas de decisões, mas também quanto à definição do que não pode e do que deve ser decidido, para garantia dos direitos de liberdade e dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos. As atuais Constituições contemplam normas de ambos os tipos, as quais conferem ao ordenamento jurídico a dupla identidade de Estado democrático, pela forma de exercício do poder, e de Estado de Direito, pelos limites materiais impostos à sua atuação⁷¹.

A partir da distinção entre legitimidade formal e substancial, Luigi Ferrajoli apresenta uma concepção de democracia que vai além da ínfima participação popular ou da observância de procedimentos majoritários. Para ele, a democracia não se exaure na definição para determinar quem pode decidir e como deve decidir, isto é, na legitimidade formal, mas exige, para ser efetivamente legítima, o respeito a limites materiais que garantam os direitos fundamentais de todos, inclusive contra a própria vontade da maioria. Assim, democracia, no modelo garantista, é inseparável do Estado de Direito, que se entende não apenas como governo submetido à lei, mas como ordenamento fundado na vinculação do poder público a obrigações de tutela, proteção e promoção dos direitos fundamentais⁷².

É justamente com fundamento nesse arcabouço normativo que se torna possível compreender, no contexto da democracia contemporânea, o poder como um exercício autônomo de cada indivíduo, diferentemente do entendimento tradicional, isto é, que o entendia apenas como expressão da vontade do povo. Isto significa que em uma sociedade regida por um sistema de regramento essencial, cada pessoa possui o direito de participar livremente das tomadas de decisões coletivas, que vinculam toda a comunidade política, assegurando que a democracia se realize não

⁷¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, [et al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 688 – 689.

⁷² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, [et al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 708 – 709.

apenas como governo da maioria, mas como efetiva garantia da participação e dos direitos fundamentais de todos⁷³.

1.3 LIMITAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO

A Constituição não tem como princípio um ato do governo, mas a expressão da vontade do povo que estabelece o próprio governo. Sem ela, o Estado exerce poder sem sujeitar-se a um direito legítimo⁷⁴. Ao estabelecer limites à atuação estatal, o direito se contrapõe ao poder, mas, paradoxalmente, constitui também um de seus elementos estruturantes, o que torna desafiador identificar até que ponto o Estado se desenvolve por meio do Direito e em que medida o direito atua como fator de limitação da atuação estatal⁷⁵.

O Constitucionalismo moderno representa uma etapa da evolução histórica do poder estatal e garantia dos direitos fundamentais, estruturando-se no Estado de Direito, e da separação de poderes como formas de garantir a supremacia da Constituição e a proteção das pessoas contra arbitrariedades. Embora Estado de Direito seja um fenômeno próprio da modernidade, incorporou características que remontam à antiguidade clássica e à Idade Média, das quais se herdou a noção de limitação coerente dos poderes do Estado⁷⁶.

Esta estrutura busca equilibrar a legitimidade democrática ao impor restrições jurídicas ao exercício do poder. Em sua formulação inicial, o Estado de Direito representa a legitimidade do Poder estatal vinculada ao direito, que reconhece e protege os direitos fundamentais⁷⁷. No modelo liberal, essa relação concretizou-se no clássico princípio da separação de poderes, idealizado para restringir o arbítrio dos

⁷³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª tiragem, nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.p. 51.

⁷⁴ PAINE, Thomas. **Rights of Man**. Indianapolis: Hackett Pub Co., 1992. Recurso eletrônico, p. 149.

⁷⁵ RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278032. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/>. Acesso em: 13 mar. 2025. p. 258-259.

⁷⁶ RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278032. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/>. Acesso em: 13 mar. 2025. p. 257.

⁷⁷ RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278032. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/>. Acesso em: 13 mar. 2025. p. 261.

governos absolutistas mediante uma estrutura normativa que subordina a justiça e a administração à lei, partindo da premissa de que a constituição de um Estado Democrático de Direito deve repelir os perigos inerentes à concentração de poder, regulando as relações entre o Estado e o cidadão, sem, contudo, alcançar de maneira estrutural as relações intersubjetivas entre particulares, que continuam fora do desígnio central da lógica liberal de divisão de poderes⁷⁸.

Diante deste cenário, vale destacar as reflexões de Norberto Bobbio⁷⁹, para quem a “constitucionalização dos remédios contra o abuso do poder ocorreu através de dois institutos típicos: o da separação dos poderes e o da subordinação de todo poder estatal (e, no limite, também do poder dos próprios órgãos legislativos) ao direito”. Em complemento, Jürgen Habermas sustenta que a teoria clássica da separação de poderes assenta-se na distinção funcional das atividades do Estado: ao Legislativo compete a criação e aprovação de normas gerais; ao Judiciário, a tarefa de resolver conflitos específicos com base nesse conjunto de normas; e à Administração Pública, a responsabilidade de implementar as leis, convertendo diretrizes abstratas em ações concretas. Todavia, essa divisão funcional só preserva sua legitimidade se garantir, simultaneamente, a primazia da legislação democrática e a retroligação do poder administrativo à esfera comunicativa. Para que os cidadãos, enquanto sujeitos politicamente autônomos, sejam reconhecidos como autores das normas às quais estão subordinados como destinatários, é indispensável que o direito democraticamente instituído oriente o exercício e o fluxo do poder político, mantendo-o submetido ao crivo da deliberação pública⁸⁰.

Tendo isso em vista, Frank Michelman⁸¹ destaca o paradoxo entre Democracia e Constitucionalismo que pode assumir diversas formas. Em sua acepção mais comum, democracia significa autogoverno popular, ou seja, o povo decidindo diretamente o conteúdo das leis que organizam e regulamentam sua associação política. Já constitucionalismo corresponde à contenção da tomada de decisão majoritária por meio de uma lei fundamental, a Constituição, que estabelece limites e

⁷⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. I. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 354.

⁷⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 63.

⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. I. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p.232 – 234.

⁸¹ MICHELMAN, Frank. **Brennan and Democracy**. Princeton: Princeton University Press, 1999, p. 5-6.

procedimentos para a produção normativa. Nessa perspectiva, a discussão sobre democracia e limitação do poder remete à compreensão de que o poder não é uma entidade concreta, localizada em instituições ou instrumentos de força, mas uma relação social que se manifesta nas dinâmicas coletivas de organização política⁸². Desta forma, enquanto Michelman enfatiza a tensão estrutural entre vontade popular e Constituição, Habermas procura atenuá-la ao ressaltar que a legitimidade democrática só se preserva quando vinculada ao processo comunicativo e deliberativo da sociedade.

Convém acrescentar que o Estado moderno, com seu aparato organizado, constitui a arma mais potente e, ao mesmo tempo, a mais perigosa na mão de quem detém autoridade para direcionar seus propósitos. Seu risco não decorre apenas do fato de ser uma máquina aparentemente neutra, mas sobretudo da ausência de garantias de que sempre responderá de forma adequada a quem exerce o comando⁸³. Por força constitucional, a responsabilidade do Estado deve se orientar pela aplicação de sanções proporcionais, objetivas e impessoais, uma vez que detém o monopólio da coação em condições estritamente condicionada pelo direito⁸⁴. Neste sentido, o poder coercitivo do Estado revela-se um mecanismo poderoso, e ao mesmo tempo perigoso, pois pode ser utilizado de diferentes maneiras por aqueles que detêm a autoridade para isso. Significa dizer que o Estado pode agir de maneira imprevisível, já que sempre obedecerá às intenções de quem o manipula e ocupa formalmente o poder.

Para compreender essa dinâmica, torna-se necessário delimitar o conceito de autoridade, pois a atuação estatal não se sustenta apenas pela coerção, mas também pelo reconhecimento de sua legitimidade. Bobbio, Matteucci e Pasquino⁸⁵ definem a autoridade como a aceitação do poder como legítimo, o que resulta em uma atitude firme de obediência às ordens ou diretrizes provenientes de determinada fonte. Acrescente-se que a autoridade, como mecanismo de poder, identifica-se com o poder formal, que deve ser exercido dentro de um espaço social,

⁸² PEREYRA, Carlos. **Sobre la Democracia**. México: Ediciones Cal y Arena, 1990, p. 65.

⁸³ SINGER, André. **Estado e Democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, versão digital.

⁸⁴ RANIERI, Nina. **Teoria do Estado**: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278032. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/>. Acesso em: 13 mar. 2025, p. 259.

⁸⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Traduzido por Carmen C. Varriale, [et al.]. Brasília: Editora da UnB, 1998. p. 90-91.

no âmbito de um sistema de regramentos e funções preestabelecidas, o que reforça a necessidade de contenções institucionais para prevenir usos arbitrários do aparato estatal.

Diante do risco inerente ao Poder Estatal, tona-se fundamental desenvolver mecanismos de limitação que impeçam sua atuação arbitrária. Para assegurar o equilíbrio entre as funções estatais e evitar a concentração de poder, os órgãos que exercem competências distintas devem submeter-se a controles recíprocos, amparados por garantias e prerrogativas constitucionais que são invioláveis e impostergáveis, sob infortúnio de comprometer o equilíbrio institucional e a própria estabilidade do governo⁸⁶. Nesse sentido, como observa André Singer, a lógica dos freios e contrapesos visa equilibrar o funcionamento das instituições e permitir que um único grupo concentre o poder estatal. Por essa razão, além da mecânica das eleições periódicas dos representantes e da eleição distinta para os poderes Executivo e Legislativo, idealizou-se também a criação de incentivos para que os poderes constitucionais se confrontassem entre si, possibilitando que, até certo ponto, um poder interviesse nas funções originalmente especializadas dos outros, de modo a atuar como freios e contrapesos para prevenir abusos⁸⁷.

Esta limitação do poder estatal relaciona-se diretamente à estruturação da democracia e à garantia dos direitos fundamentais nas constituições contemporâneas, ao buscar assegurar tanto a legalidade quanto a efetividade desses direitos. Nessa linha, Luigi Ferrajoli desenvolve o conceito de Democracia Constitucional garantista, fundamentando-o em pilares que visam assegurar a legalidade e a efetividade dos direitos, especialmente dos mais vulneráveis. Complementando essa perspectiva, Nina Ranieri⁸⁸ destaca que o modelo tetradimensional de democracia proposto por Ferrajoli se organiza a partir dos direitos civis, políticos e sociais e das liberdades públicas. Nesse modelo, os direitos civis e políticos, de natureza instrumental, dizem respeito aos procedimentos de tomada de decisão legítimos nos campos da política e da economia, compondo a dimensão

⁸⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.497. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁸⁷ SINGER, André. **Estado e Democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 497.

⁸⁸ RANIERI, Nina. **Teoria do Estado**: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278032. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/>. Acesso em: 13 mar. 2025, p. 408.

formal da democracia. Já os direitos sociais e as liberdades, indispensáveis à autonomia política e econômica, configuram a dimensão substancial, garantindo a legitimidade do exercício da democracia.

Nesse contexto, em que a Democracia Constitucional garantista busca integrar dimensões formais e substanciais para assegurar a efetividade dos direitos, o princípio da soberania popular ocupa papel central. De acordo com ele, todo poder emana do povo, de modo que o direito subjetivo à participação política em condições equitativas se vincula à dimensão jurídico-objetiva da autodeterminação institucionalizada dos cidadãos. Este princípio estabelece uma relação estrutural entre a lógica dos direitos fundamentais e a configuração do Estado de Direito. Sob a perspectiva da teoria do discurso, a soberania popular adquire um conteúdo normativo significativo, desdobrando-se em três exigências essenciais: a garantia abrangente dos direitos individuais, assegurada por um Judiciário independente; os princípios da legalidade administrativa e do controle judicial e parlamentar sobre as ações do Executivo; e a separação entre Estado e sociedade civil, com o intuito de evitar a transferência direta do poder social para o poder institucional, sem a mediação dos mecanismos comunicativos de formação da vontade política⁸⁹.

À luz do que foi exposto, a distribuição funcional das atividades estatais entre os poderes, em sua divisão funcional, garante que cada função seja exercida de maneira independente e harmônica⁹⁰. Essa interdependência, contudo, não pode ser absoluta, impõe-se a existência de mecanismos de controle recíproco para evitar arbitrariedades e garantir o equilíbrio governamental. Neste sentido, é importante que permitam o controle de um poder sobre o outro, complementando a atividade estatal para evitar lacunas ou hiatos e ofereçam uma forma de arbitragem nas controvérsias que entres eles surgirem⁹¹. Dessa forma, a limitação do poder estatal cumpre sua finalidade precípua de prevenir arbitrariedades, preservar o equilíbrio governamental e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

⁸⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. I. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 212-213.

⁹⁰ No ordenamento jurídico brasileiro, a organização do Estado está estruturada com base no princípio da separação dos poderes, conforme prevê o artigo 2º da Constituição Federal, ao dispor que os Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos entre si.

⁹¹ FILHO, Nagib S. **Direito Constitucional** - 3ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3813-0. p. 467-476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3813-0/>. Acesso em: 13 mar. 2025, p. 467.

1.4 A SEPARAÇÃO DE PODERES COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria da separação dos poderes, em sua formulação inicial, surge nos escritos de John Locke (1632-1704), que identificou três funções essenciais às sociedades políticas: Legislativo, Executivo e Federativo. Para Locke, competia ao Legislativo estabelecer as leis destinadas à preservação da sociedade política e à proteção de seus membros, assegurando, deste modo, a manutenção da ordem social. Tais normas, embora tendam a estabilizar-se ao longo do tempo, requerem execução contínua, o que justificaria a existência de um Poder Executivo autônomo, separado do Legislativo, encarregado de implementá-las. Já o Poder federativo referia-se às questões de políticas externas, tais como a celebração de alianças, a condução de transações internacionais e a declaração de guerra ou tratados de paz. Locke ressalta, entretanto, que os Poderes Executivo e Federativo se encontram quase sempre reunidos em um mesmo título, sendo rara a sua distinção prática. Não obstante, há apenas um poder soberano, o Legislativo, ao qual os demais estariam subordinados, uma vez que dele decorre a autoridade necessária para a preservação da sociedade política⁹².

Todavia, esse modelo lockeano revela-se incompleto, na medida em que as três funções descritas podem ser reduzidas, em essência, a apenas duas: Legislativo e Executivo, o que evidencia certa fragilidade na tentativa de delimitação efetiva e equilibrada dos poderes estatais⁹³.

Nesse contexto, surge a contribuição de Charles Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, que, com o propósito de descrever a estrutura política da Inglaterra, desenvolveu uma concepção mais elaborada ao propor a divisão tripartite de poderes. Montesquieu identificou três espécies distintas: o Poder Legislativo, o Poder Executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o Executivo das que dependem do direito civil. O primeiro incumbia ao príncipe, ou ao magistrado, de elaborar leis temporárias ou permanentes, além de corrigir ou revogar as já existentes.

⁹² PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 4, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136525>. Acesso em: 28 mar. 2025, p. 15.

⁹³ SORTO, Fredys Orlando. **Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes**. Verba Juris, ano 3, n. 3, p. 73-91, jan./dez. 2004. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/79392013/pdf-libre?1642912022>. Acesso em: 27 ago. 2025. p. 86.

O segundo correspondia à condução das relações exteriores, como a declaração de guerra ou paz, o envio ou recepção de embaixadas, a preservação da segurança e a prevenção de invasões. Já o terceiro voltava-se à aplicação da justiça, isto é, à função de punir crimes ou resolver litígios entre particulares, atividade que, na atualidade, corresponde ao Poder Judiciário. Montesquieu, contudo, considerava esse terceiro poder como invisível e nulo, uma vez que os juízes, em sua concepção, não passavam de bocas que pronunciam as palavras da lei, tidos como seres inanimados incapazes de moderar sua força ou vigor⁹⁴. Ainda assim, sua formulação representou um avanço fundamental em relação ao modelo lockeano, na medida em que introduziu a separação explícita da função jurisdicional, ampliando o horizonte do constitucionalismo moderno.

Apesar das limitações apontadas, a formulação de Montesquieu representou um marco decisivo para a teoria política e jurídica. Sua concepção da divisão tripartite dos poderes, ainda que marcada pela percepção de um Judiciário reduzido a um papel meramente declaratório, foi responsável por lançar as bases de um modelo que se tornaria central no Constitucionalismo ocidental⁹⁵.

Assim, a evolução histórica do pensamento político, que vai de Locke a Montesquieu, se consolida na tradição constitucional moderna com a clássica divisão tripartite de poderes e estabelece um marco fundamental na limitação do poder estatal e na garantia das liberdades. Todavia, como observa Luigi Ferrajoli⁹⁶, essa arquitetura concebida no século XVIII já não se mostra suficiente para responder às exigências das democracias contemporâneas. Do ponto de vista descritivo, a inadequação é evidente sobretudo nos sistemas parlamentares, nos quais o Executivo depende da confiança do Parlamento, configurando uma relação de coparticipação e controle recíproco em lugar da rígida separação. Nessas circunstâncias, o Executivo obriga-se a submeter-se ou confrontar-se com o Legislativo em situações de impasse, rompendo a lógica clássica de autonomia entre os poderes. Sob o plano axiológico, a limitação também se manifesta. O aumento expressivo das funções atribuídas à

⁹⁴ MATIAS, Arthur José Jacon. **Precedentes: fundamentos, elementos, aplicação**. São Paulo: JH Mizuno, 2019. p. 118 -119.

⁹⁵ BELLAMY, R. **The political form of the Constitution**: the separation of powers, rights and representative democracy. *Political Studies*, [s. l.], v. 44, n. 3, p. 436-456, 1996. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=0377bf6c-abfb-3e95-ae81-6a9f21bd8b69>. Acesso em: 3 set. 2025. p. 437.

⁹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008. p. 105 -106.

esfera pública no contexto do Estado social transcende a tradicional tripartição, pois grande parte dessas funções não dizem respeito diretamente à função de governo, à garantia e tutela de direitos. Essas funções, semelhantes da lógica jurisdicional, exigem aplicação de normas previamente estabelecidas e independência em relação ao Executivo. Contudo, foram incorporadas a este último sem um delineamento constitucional apropriado, revelando a fragilidade do modelo clássico e evidenciando a urgência de se pensar em novos paradigmas institucionais capazes de dar conta da complexidade das democracias atuais.

Nesse cenário de questionamentos quanto à suficiência do modelo clássico de separação de poderes, o ordenamento jurídico brasileiro adota expressamente esse princípio no artigo 2º da Constituição Federal, estabelecendo que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são independentes e harmônicos entre si. O modelo constitucional pátrio, contudo, não se restringe à autonomia funcional de cada Poder, mas estrutura-se em mecanismos de controle recíproco, chamados freios e contrapesos (*checks and balances*). Esse sistema, além de ser base para o bom funcionamento do poder público, é essencial à preservação dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, na medida em que impede a concentração de poder e promove o equilíbrio institucional⁹⁷, e pode ser visto como derivado do constitucionalismo, que se baseia na premissa de estabelecer limites claros ao poder do governo, garantindo a separação de poderes e protegendo os direitos individuais. A Constituição, portanto, não somente define a organização do Estado, mas também estabelece limites ao poder, garante a proteção contra abusos e assegura que a vontade popular seja expressa de maneira representativa e equilibrada⁹⁸.

Em mesmo sentido, o Ministro Sepúlveda Pertence observa que “fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo, não há dúvida, é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência de Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar”, não sendo “dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro,

⁹⁷ MARQUES, Carlos Alexandre. **Controle externo da atividade policial**: natureza e mecanismos de exercício. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1598>. Acesso em: 28 mar. 2025.

⁹⁸ ELIAS, Ganacim Granado Rodrigues; LIGIA, Maria. **Representação, separação de poderes e soberania: uma reflexão sobre constitucionalismo moderno e democracia**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 292, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/9184/5239>. Acesso em: 9 fev. 2025. p. 16.

que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República”⁹⁹. Esta posição do Ministro reforça a ideia de que os freios e contrapesos não representam uma ruptura da independência entre os Poderes, mas sim um mecanismo de fiscalização constitucionalmente autorizado, cuja legitimidade decorre exclusivamente da Constituição. Logo, a separação de poderes deve ser compreendida como a existência de uma Jurisdição Constitucional, que além de possuir competências típicas que lhe são atribuídas, assume de forma concorrente e intransferível a responsabilidade de efetivar os direitos fundamentais¹⁰⁰.

Essa leitura, entretanto, não esgota o debate, pois o equilíbrio institucional entre os Poderes, ainda que essencial, não é suficiente para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. A proteção dos direitos fundamentais como barreiras contra a interferência indevida do Estado e contra restrições legais aos direitos de liberdade, embora essencial, não garante por si só o pleno exercício da liberdade, sendo necessário reconhecer que tanto a presença quanto a ausência de legislação podem ser prejudiciais. Isso se verifica, por exemplo, nos direitos a prestações positivas de natureza normativa, como o direito à organização, ao processo e, frequentemente, o direito à igualdade. Esses direitos partem da concepção de que o Estado não deve apenas abster-se de interferir na esfera individual, como ocorre nos direitos de defesa, mas também tem o dever de criar condições jurídicas e materiais que viabilizem o exercício efetivo das liberdades. Assim, visam assegurar não apenas a liberdade-autonomia (liberdade em relação ao Estado), mas também a liberdade por meio do Estado, na medida que o indivíduo depende de uma ação positiva dos poderes públicos para conquistar e manter sua liberdade. Enquanto os direitos de defesa exigem, em princípio, uma postura de respeito e abstenção, os direitos a prestações, associados ao *status positivus*, requerem atuação ativa do Estado, cabendo ao poder público oferecer normativas e

⁹⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3046**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 15 abr. 2004. Publicado em: 28 maio 2004. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97399/false>. Acesso em: 28 mar. 2025.

¹⁰⁰ PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 4, p. 37, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136525>. Acesso em: 28 mar. 2025

materiais que tornem as liberdades concretas, de modo que a inércia do legislador pode configurar uma violação de um dever constitucional¹⁰¹.

Após problematizar a suficiência do modelo clássico de separação de poderes e destacar a necessidade de novos paradigmas institucionais, Luigi Ferrajoli¹⁰² avança no debate ao formular uma definição especialmente relevante de direitos fundamentais, concebendo-os como aqueles universalmente atribuídos a todos, seja na condição de pessoas, de cidadãos ou de sujeitos com capacidade de agir, e que, portanto, se apresentam como indisponíveis e inalienáveis. Esta definição confere aos direitos fundamentais um papel estruturante no ordenamento jurídico, funcionando como instrumento de limitação do poder estatal. O autor acrescenta que tais direitos consistem em capacidades ou expectativas universais que definem as conotações essenciais da democracia, sendo constitucionalmente protegidos contra o arbítrio da maioria e, portanto, atuando como vínculo intransponível às decisões governamentais. Nesse contexto podem ser lembrados o direito à vida, os direitos de liberdade, os direitos sociais à subsistência, à saúde, à educação, bem como as proteções ambientais, entre outros. Simultaneamente, esses direitos incorporam, em sua evolução histórica, as necessidades e interesses materiais primários das pessoas, inicialmente sob a forma dos direitos naturais e, posteriormente, como direitos civis modernos, cuja proteção equivale à garantia da igualdade em sua diversidade e, ainda que de modo tendencial, à efetivação de uma igualdade substancial¹⁰³.

Nesse sentido, a efetivação de uma igualdade substancial, como dimensão indispensável da Democracia Constitucional, encontra respaldo nas formulações de Norberto Bobbio e Luigi Ferrajoli. Para Bobbio, trata-se da era contemporânea como a era dos direitos, evidenciando que as democracias têm sido bem-sucedidas em positivar os direitos teorizados pela tradição jusnaturalista. Já Ferrajoli defende que o Estado de Direito não deve ser compreendido unicamente como um Estado legal, mas um modelo caracterizado pelo princípio da legalidade (subordinação dos poderes públicos a leis gerais e abstratas) e, substancialmente, pela funcionalização de todos os poderes do Estado ao serviço da garantia dos direitos

¹⁰¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000. p. 201-202.

¹⁰² FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008. p. 42.

¹⁰³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Traduzido por Ana Paula Zome, [et al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 708.

fundamentais¹⁰⁴. Nessa concepção, os direitos fundamentais configuram-se como prerrogativas universais atribuídas a todos os seres humanos, sem distinção de condição social, econômica, ou de qualquer outro fator individual, sendo definidos como inalienáveis e invioláveis, ao mesmo tempo em que representam tanto liberdades fundamentais e exigências sociais, assumindo assim um papel estruturante no ordenamento jurídico e na própria Democracia Constitucional¹⁰⁵.

Sobre essa perspectiva contemporânea, insere-se entre as funções do Poder Executivo o chamado poder de polícia. A experiência histórica demonstra, entretanto, que organismos policiais muitas vezes se viram marcados por desvios de finalidade, dado que, em determinados contextos, arrogavam para si a autorização de agir fora dos limites legais. Nesse ponto, revela-se a pertinência das formulações de Norberto Bobbio e Luigi Ferrajoli: se para o primeiro, a era dos direitos exige a positivação e efetividade das garantias reconhecidas, para o segundo, o Estado de Direito somente se legitima quando todos os poderes públicos, inclusive a atividade policial, são funcionalizados à proteção dos direitos fundamentais. É justamente nesse horizonte que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, ou seja, incumbiu a ele o controle da atividade-fim da polícia, estendendo à polícia o sistema dos freios e contrapesos indispensável à preservação do Estado de Direito e à concretização da igualdade substancial que estrutura a Democracia Constitucional¹⁰⁶.

Outras contribuições reforçam a pertinência do controle externo da atividade policial. Para Walter Paulo Sabella, a polícia é um dos setores mais influentes da Administração Pública, caracterizando-se como uma estrutura hipertrofiada, cuja atuação com ampla independência na apuração dos crimes representa, na visão do autor, uma negação ao princípio sobre o qual a titularidade da

¹⁰⁴ TOSI, Giuseppe (org.). **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. João Pessoa: UFPB, 2013. 2 v. (Coleção direitos humanos). ISBN 9788523707149 (v. 1). Versão digital disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/Norberto-Bobbio-Vol1.pdf>. Acesso em 7 mar. 2025. p. 169 e 293.

¹⁰⁵ ALVES SOARES, M.; GRANZOTTO MELLO, E. **Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S.l.], v. 28, n. 3, p. 268–301, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2706. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 289.

¹⁰⁶ MARQUES, Carlos Alexandre. **Controle externo da atividade policial: natureza e mecanismos de exercício**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1598>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ação penal pertence ao Ministério Público¹⁰⁷. Em complemento, Luiz Fabião Guasque, ao tratar a separação dos poderes e o controle externo das atividades policiais, enfatiza que a separação dos poderes e a definição clara das suas atribuições são garantias essenciais para a proteção dos direitos individuais, de modo que os poderes devem exercer mútuo contraste e vigilância, impedindo que qualquer deles possa exorbitar sem incorrer na censura e correção dos demais. Nessa perspectiva, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público não implica em subordinação da polícia judiciária ao *Parquet*, mas sim na adoção de medidas administrativas que possibilitem a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988¹⁰⁸. Essa concepção encontra consenso com a teoria garantista de Ferrajoli, para quem o Estado de Direito não se limita à legalidade formal, mas se legitima pela funcionalização de todos os poderes estatais à proteção dos direitos fundamentais, de modo que o controle externo da polícia pelo Ministério Público representa um desdobramento prático desse paradigma.

Nesse horizonte, em que o controle da atividade estatal se revela como expressão prática do paradigma garantista, é importante destacar que a formulação de prioridade (fins) e a escolha de instrumentos (meios) de atuação estatal ocorra dentro do contexto da Política (discricionariedade), tais decisões não são absolutas, pois devem estar sempre condicionadas pela realização dos direitos fundamentais, que norteiam uma finalidade maior do Estado. A proporcionalidade é o critério balizador e o limite jurídico para estas escolhas políticas, assegurando que os meios sejam adequados à concretização dos direitos fundamentais¹⁰⁹. Importa, contudo, que a incorporação de direitos fundamentais em textos constitucionais não é uma novidade, uma vez que, desde o surgimento do constitucionalismo, as declarações de direitos, ou *Bill of Rights*, figuram como elementos centrais que, juntamente com a definição da forma e organização do governo, integram a própria essência das

¹⁰⁷ SABELLA, Walter Paulo. **Atividade Policial: controle externo pelo Ministério Público**. Justitia. São Paulo, 53 (154). abr/jun 1991, p. 10

¹⁰⁸ GUASQUE, Luiz Fabião. **O Ministério Público e o Controle da Atividade Policial**. Revista de Direito do Rio de Janeiro, n. 3, 1996, p. 132-134.

¹⁰⁹ LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **A dignidade humana e o princípio da proporcionalidade como fundamentos e como parâmetro para o controle jurisdicional de políticas públicas**. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; DA SILVA, Rogério Luiz Nery (org.). Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 148.

constituições¹¹⁰. Essa perspectiva conecta-se ao entendimento de Norberto Bobbio, que define a era contemporânea como a era dos direitos, ao destacar que a positivação dessas garantias representa o centro da evolução democrática, e possui correspondência na formulação de Ferrajoli, para quem o Estado de Direito só se legitima quando todos os poderes estão funcionalizados à proteção dos direitos fundamentais.

Assim, a evolução do pensamento, de Locke e Montesquieu à crítica de Ferrajoli e à reflexão de Bobbio, evidencia que a Democracia Constitucional vai além do equilíbrio formal entre poderes, constituindo um sistema voltado à efetividade dos direitos fundamentais e à limitação do poder estatal, essencial como pressuposto do Estado Democrático de Direito e para a atuação da Segurança Pública.

¹¹⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio E. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 286.

Capítulo 2

ATIVIDADE POLICIAL E DIREITOS HUMANOS

2.1 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL E FUNCIONAL DA ATIVIDADE POLICIAL

2.1.1 Perspectiva histórica e semântica da polícia

Compreender o papel da polícia na sociedade e suas atribuições como parte da atividade do Estado exige ir além da normativa jurídica, alcançando também a análise histórica e semântica do termo. A evolução do conceito de polícia reflete diferentes interpretações ao longo do tempo, moldadas por contextos sociopolíticos específicos. Suas origens remontam aos primórdios da civilização, quando, ao abandonar a vida nas cavernas e formar comunidades, o ser humano percebeu a necessidade de designar os mais fortes para proteger esses grupos sociais¹¹¹. Em sociedades primitivas, essa função traduziu-se na existência de estruturas próprias de coerção (polícia), cujo objetivo era manter a harmonia e a paz comum. Alguns dos exemplos mencionados pela antropologia são os Maori da Nova Zelândia, os Lapps da Lapônia, os Thonga de Zâmbia e Zimbabuê, os Cheyennes, Creek, Crow e Hopi dos EUA e os Kuna do Panamá e Colômbia. Grupos comunitários organizados que, por meio de normas sociais próprias, asseguravam a ordem e a paz em suas sociedades¹¹².

No antigo Egito, 1000 a.C., já se registrava a existência de um tipo de guarda que ostentava um bastão, cuja extremidade possuía uma bola de metal com o nome do Faraó, objeto que parte da literatura associa como possível antecedente do cassetete policial atual. Entre os hebreus, a organização social no deserto também

¹¹¹ AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções**. São Paulo: Letras Jurídicas Editora, 2015. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/31893/descType/desc1/chapter/378552801>. Acesso em: 12 set. 2025. p. 14.

¹¹² ROCHA, R. P. da. **Do policiamento privado ao policiamento público**: fragmentos da origem da polícia, do policiamento ostensivo e contextos históricos da polícia militar do estado do Paraná. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e74775, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n11-036. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/74775>. Acesso em: 2 set. 2025.

evidenciava práticas embrionárias de controle, com a designação de indivíduos responsáveis por supervisionar suprimentos e vigiar suspeitos em cada tribo. Experiências semelhantes podem ser identificadas em outras civilizações, como na China, no Império Inca e no Reino Asteca¹¹³, que estruturaram formas próprias de policiamento e vigilância voltadas à preservação da ordem. Já no século VII a.C., o Antigo Testamento, no livro de Jeremias, descreve episódios que evidenciam práticas embrionárias de exercício típico de polícia associado à lógica da justiça principesca¹¹⁴.

Em Roma, no ano 27 a.C., durante o governo de Caio Otávio, o fundador do Império Romano, surgiu o exemplo mais notável da origem do policiamento público. Caio Otávio tomou para si a administração de Roma, retirando do Senado a autoridade de nomear pessoas (magistrados) para gerir a cidade. Esses administradores criaram sistemas privados para a arrecadação e manutenção de alguns serviços urbanos, que também pagavam os "agentes de polícia" – o sistema não era financiado com recursos públicos. Roma era uma sociedade complexa, repleta de violências, conflitos e divisões de classes. Por isso, o imperador decidiu organizar esse cenário, regulando as atividades públicas¹¹⁵.

No século V, narrativas apontam que os cavaleiros do rei Artur percorriam as estradas para combater criminosos, prevenir injustiças e garantir a segurança dos viajantes, prática de patrulhamento que, posteriormente, se difundiu

¹¹³ Na antiguidade chinesa, era destinado um funcionário de polícia para cada uma das ruas de cidades importantes, com a função de lembrar a todos as prescrições da lei e de registrar os habitantes e vigiar as pessoas duvidosas. No Império dos Incas, eram organizadas células de base, por grupos de dez famílias, submetidos dia e noite à vigilância de um mavoc, que a tudo fiscalizava. No Reino dos Astecas, havia, nas cidades, um magistrado de tribunal que tinha sob suas ordens verdadeiros comissários de polícia encarregados de manter a tranquilidade.

¹¹⁴ Ao pregar ao povo, o profeta foi detido pelo capitão da guarda e conduzido aos príncipes, que o castigaram e o encarceraram na casa do escriba Jônatas. Posteriormente, um apelo ao rei Zedequias resultou em sua transferência para o pátio da guarda, com a garantia de alimentação. Esse relato evidencia a atuação de agentes incumbidos de deter, vigiar e apresentar indivíduos às autoridades, configurando um antecedente remoto das funções hoje reconhecidas como próprias da atividade policial.

AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções**. São Paulo: Letras Jurídicas Editora, 2015. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/31893/descType/desc1/chapter/378552801>. Acesso em: 12 set. 2025. p. 15-16.

¹¹⁵ ROCHA, R. P. da. **Do policiamento privado ao policiamento público**: fragmentos da origem da polícia, do policiamento ostensivo e contextos históricos da polícia militar do estado do Paraná. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e74775, 2024. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv10n11-036>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/74775>. Acesso em: 2 set. 2025. p. 4-5.

pela Europa continental¹¹⁶. Na Grécia antiga, a etimologia do termo polícia remonta à *politeia* aristotélica, vinculando-se à organização da cidade (polis) e a arte de governar, entendida como aquilo que mantém a unidade da comunidade política. Platão e Aristóteles já distinguem entre uma dimensão administrativa e outra coercitiva da polícia. Em Roma, os romanos herdaram o conceito grego, inicialmente associado à *res publica* (a coisa pública), e à *civitas* (designa os negócios da cidade), adaptando-o à noção de *politia*, vinculando-a ao *imperium*, isto é, à soberania do Estado que fundamentava o poder coercitivo do governo. Desta forma, a polícia romana consolidou-se como mecanismo de imposição das normas, administrada por autoridades como o *praefectus urbis* (*prefeito da cidade*)¹¹⁷. Paralelamente, o termo também passou a designar a própria arte de governar ou ao conjunto de leis e normas relacionadas à administração da cidade, abrangendo a ordem, a moralidade, a saúde pública e o abastecimento, aproximando-se da concepção de guardiães da lei, descrita por Platão em *A República*¹¹⁸.

Durante a idade média, o conceito de polícia surge em Lisboa, onde os chamados Quadrilheiros, instituídos em 1383, agiam como agentes recrutados à força e subordinados à Edilidade¹¹⁹, com a finalidade de combater a criminalidade¹²⁰. No século XII, na Inglaterra, o *shire-reeve* atuava como chefe de polícia, exercendo funções de manutenção da ordem em nome do rei e constituindo uma das primeiras formas institucionais de autoridade policial. No século XVI, em 1564, Ivan IV, conhecido como “o Terrível”, instituiu na Rússia a temida *Oprichniki*, considerada a primeira força policial estatal organizada, marcada pelo rigor repressivo¹²¹.

¹¹⁶ AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções**. São Paulo: Letras Jurídicas Editora, 2015. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/31893/descType/desc1/chapter/378552801>. Acesso em: 12 set. 2025. p. 17.

¹¹⁷ MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 20.

¹¹⁸ DIAS, Hélder Valente. **Teoria geral da segurança: a polícia como figura constitucional e internacional da segurança**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2023. p.75.

¹¹⁹ O termo edilidade denota o conjunto dos vereadores de um município ou, em sentido histórico, o cargo exercido por um edil na Roma Antiga. No contexto, indica a autoridade municipal à qual estavam subordinados os quadrilheiros, responsáveis pela manutenção da ordem nas cidades durante o período medieval português.

¹²⁰ DIAS, Hélder Valente. **Teoria geral da segurança: a polícia como figura constitucional e internacional da segurança**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2023. p. 155.

¹²¹ ROCHA, R. P. da. **Do policiamento privado ao policiamento público: fragmentos da origem da polícia, do policiamento ostensivo e contextos históricos da polícia militar do estado do Paraná**. Brazilian

No Brasil, em 1530, D. João III concedeu a Martim Afonso de Souza carta régia para implementar serviços de ordem pública na colônia, estrutura que se consolidou em 1549 na Bahia de Todos os Santos com a chegada de Tomé de Souza, primeiro Governador-Geral, a quem foram atribuídas amplas competências criminais e civis, incluindo a aplicação da pena de morte sem possibilidade de recurso, evidenciando o caráter autoritário do poder policial colonial¹²².

Somente séculos mais tarde, em 5 de abril de 1808, com a criação da Intendência Geral de Polícia do Estado do Brasil, instituiu-se a primeira tentativa formal de organização de um sistema policial no país, marcando o início da estruturação moderna da atividade policial brasileira¹²³.

O conceito aparece também nos meios oficiais da Alemanha e da França, por intermédio da chancelaria dos duques de Borgonha. A partir do século XV, o termo polícia reaparece com o conceito de um estado em que se encontra uma sociedade que se beneficia de um bom governo e onde são promulgadas e aplicadas boas leis, indicando sociedades bem administradas¹²⁴. Já no século XVIII, em 1792, a Inglaterra deu um passo decisivo ao formalizar o conceito de polícia pública, com a criação de magistrados assalariados que passaram a remunerar agentes com recursos estatais, marco que antecipou o modelo de polícia moderna¹²⁵.

Na França e Alemanha do século XVI-XVII, nas Monarquias Absolutistas, a polícia passa a referir-se à atividade governamental, isto é, ao poder de promulgar regras que enquadram a vida social. É a regulamentação da vida social pelo Estado soberano. No século XVII, os franceses consideram que a polícia consiste

Journal of Development, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e74775, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n11-036. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/74775>. Acesso em: 2 set. 2025. p. 5-6.

¹²² AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções**. São Paulo: Letras Jurídicas Editora, 2015. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/31893/descType/desc1/chapter/378552801>. Acesso em: 12 set. 2025. p. 17.

¹²³ AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções**. São Paulo: Letras Jurídicas Editora, 2015. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/31893/descType/desc1/chapter/378552801>. Acesso em: 12 set. 2025. p. 17-19.

¹²⁴ MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 21.

¹²⁵ ROCHA, R. P. da. **Do policiamento privado ao policiamento público**: fragmentos da origem da polícia, do policiamento ostensivo e contextos históricos da polícia militar do estado do Paraná. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e74775, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n11-036. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/74775>. Acesso em: 2 set. 2025. p. 5.

em assegurar a execução das leis e regras administrativas. E Luís XIV cria o cargo de tenente de polícia de Paris, expandindo seu poder administrativo e repressivo, além de multiplicar os efetivos dos agentes que dependem somente de sua autoridade. Com o propósito de obter um equilíbrio social e uma felicidade pública, ampliaram seus serviços desde a iluminação pública ao controle da prostituição ao abastecimento dos mercados, da organização de serviços de patrulhamento à do traçado urbano, da dispersão do Pátio dos Milagres à espionagem da vida pública e privada das elites¹²⁶.

Além dessas atribuições de caráter material, o poder de polícia também se articulou a valores morais e religiosos. Não por acaso, difundiu-se a ideia de que a santidade da religião cristã não permite preferir os cuidados do corpo aos cuidados da alma, revelando como a polícia moderna assimilou igualmente uma função de controle moral e espiritual da população. Esse entrelaçamento histórico entre ordem pública e valores cristãos fortaleceu práticas de repressão a comportamentos considerados desviantes, demonstrando que a função policial sempre ultrapassou a mera preservação da ordem externa¹²⁷.

Com o avanço das ideias iluministas no século XVIII, filósofos passaram a criticar o Estado policial absolutista, marcado pela concentração de poder e pela arbitrariedade. Nesse período, o termo polícia ainda possuía sentido impreciso, frequentemente visto como parte da política pública em geral, por exemplo, como a construção de alojamentos para os pobres. Em 1794, na Prússia, o *Allgemeines Landrecht* estabeleceu um princípio inovador: a lei também obriga o próprio legislador, consolidando a transição do Estado de Polícia para o Estado de Direito (*Rechtsstaat*), no qual a atuação policial deve tomar as medidas necessárias à manutenção da ordem e segurança pública¹²⁸.

No Brasil, até 1808, não existia uma estrutura de polícia profissional e uniformizada. O que se denominava polícia era exercido por pessoas improvisadas, sem qualquer preparo adequado e se operava de maneira desorganizada. Somente

¹²⁶ MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 21-22.

¹²⁷ LOUREIRO, Ythalo Frota. **As origens da polícia de matriz luso-brasileira: a manutenção da ordem pública como controle social**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1049>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 344.

¹²⁸ MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 22.

em 10 de maio de 1808, com a promulgação de um alvará¹²⁹, foi criada a Intendência Geral de Polícia, marco inaugural da institucionalização policial no Brasil, atribuindo-lhe funções definidas na área de segurança e da ordem social¹³⁰. Nos primeiros anos do século XIX, a segurança pública era assegurada principalmente por milícias locais e corpos militares. Viajantes estrangeiros registraram impressões sobre essa realidade. Gustavo Beyer, por exemplo, observou que os homens, mesmo aqueles que têm empregos civis, são todos militares, pertencendo aos regimentos de milícia, com a obrigação de servir à terceira, ou às ordenanças, que são compostas por soldados veteranos e responsáveis pelo policiamento no país. Essa descrição revela a fusão entre vida civil e dever militar, característica de um modelo de policiamento rudimentar, sustentado na lógica da militarização social¹³¹.

¹²⁹ Alvará de 10 de maio de 1808, *in verbis*: “Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração á necessidade que ha de se crear o locar de Intendente Geral da Policia da Côrte e do Estado do Brazil, da mesma forma e com a mesma jurisdicção que tinha o de Portugal, segundo o Alvará da sua criação de 25 de Junho de 1760, e do outro de declaração de 15 de Janeiro de 1780: sou servido creal-o na sobredita maneira com o mesmo ordenado de 1:600\$000, estabelecido no referido Alvará de declaração. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, aos Governadores das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, aos Governadores e Capitães Generaes, a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regulmentos ou Ordens em contrario, porque todas e todos hei por bem derogar, para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada na Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1808. PRINCIPE com guarda. D. Fernando José de Portugal. Alvará por que Vossa Alteza Real é servido crear no Estado do Brazil um Intendente Geral da Policia; na fórmula acima declarada. Para Vossa Alteza Real ver. João Alvares de Miranda varejão o fez. BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808**. 1808. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808.html. Acesso em: 27 de ago. de 2025.

¹³⁰ SANTOS, Lucas da Silva. **Polícia versus democracia**: a produção acadêmica sobre violência policial no Brasil. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10099>. Acesso em: 27 ago. 2025. p. 52.

¹³¹ Gustavo Beyer relatou em carta: “Os habitantes da capitania de S. Paulo distinguem-se de todos os outros americanos por sua civilização e boa apparencia. Fogosos, bravos e sinceros, tornavam-se sempre temidos nas antigas guerras com os espanhoes e os índios, sendo militares por natureza. Occupam um território maior do que a França apesar de não serem mais do que uns 250000. Os homens, ainda que tenham empregos civis, são todos militares, pertencendo aus regimentos de milícia com obrigação de servir no caso de invasão inimiga e é esta a razão porque se encontram todos trajando os mais ricos uniformes que, como é natural, tanto realça esta sociedade. Os postos de coronel pertencem em geral aos commerciantes de primeira classe. Os militares são divididos em três categorias: a primeira, ou, a contractada, é paga pelo Estado e marcha para onde fôr mandada, até fora dos limites do paiz como acontece agora, para Paraguaui; a segunda, ou a milicia, fica sempre no paiz e recebe da coroa as armas, o uniforme e a montaria; em certas épocas do anno faz exercícios. A terceira, ou as ordenanças, compõe-se de soldados velhos da primeira ou segunda categoria e serve para policiamento no paiz, nas aduanas, barreiras, registos e obras publicas para fiscalizar e tratar com

No Brasil colônia, as milícias policiais consolidaram-se como estruturas voltadas mais à proteção dos interesses privados dos grandes proprietários do que à defesa da coletividade. Muitos nobres ligados a instituições militares, insatisfeitos com sua hierarquia e disciplina, obtinham junto à Coroa portuguesa e, mais tarde, ao Império, a criação de milícias próprias, de caráter militar e independente. Essas forças funcionavam como verdadeiras extensões do poder dos latifundiários, subordinadas à lógica patrimonialista que marcava a relação entre Estado e elites agrárias. Dessa forma, o policiamento assumia feições de um poder paralelo, reforçando a tradição do Estado Patrimonial brasileiro, no qual o público e o privado se confundiam¹³².

Esse arranjo evidencia que a atuação policial no Brasil colônia não visava a proteção coletiva, mas sim a manutenção da hierarquia social imposta pelas elites proprietárias. Como bem sintetiza Loureiro, as matrizes luso-brasileiras da polícia estão intensamente ligadas ao discurso de lei e de ordem e de controle social das classes pobres e negras¹³³. Tal constatação reforça o argumento de que a institucionalização da polícia brasileira se deu sob um viés autoritário, patrimonialista e excludente.

No século XIX, consolida-se na Europa a polícia como instituição estatal autônoma, encarregada da manutenção da ordem urbana, prevenção do crime e na contenção das massas, com agentes mais organizados, equipados e treinados. A partir desse momento, o termo polícia passa a designar o ramo da organização

os escravos. Não ha grande mistura destas categorias e em cada corpo encontra-se a mesma cor entre os homens; os negros pertencem aos eontractados e trajam uniforme branco. Mas, apesar do espirito guerreiro que reina nesta capitania, ha também pessoas que amam o commercio e outras que se distinguem por conhecimentos scientificos. BEYER, Gustavo. **Ligeiras notas de viagem do Rio de Janeiro à Capitania de São Paulo, ao Brasil, do verão de 1813, com algumas notícias sobre a cidade da Bahia e a Ilha Tristão da Cunha, entre o Cabo e o Brasil e que há pouco foi ocupada.** Traduzido por Alberto Löfgren. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, São Paulo, v. 12, p. 275-311, 1907. Disponível em: <https://archive.org/details/revista09paulgoog/page/n772/mode/2up>. Acesso em: 27 ago. 2025. p. 288-289.

¹³² DE OLIVEIRA, Antonio Leal; DANTAS, Gabriel Vasconcellos Brito. **A polícia do Brasil: origem, estrutura e atuação.** In: VIEIRA, José Ribas; LÍRIO DO MARQUES, Vanice Regina; MARQUES LIMA, Gabriel (org.). Democracia e suas instituições: V Fórum de Grupos de Pesquisa em Direito Constitucional e Teoria do Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Imos Gráfica e Editora, 2014. p. 107-122. Disponível em: https://www.academia.edu/download/34517592/As_Audiencias_publicas_no_Supremo_Tribunal_Federal_nos_modelos_Gilmar_Mendes_e_Luiz_Fux.pdf#page=107. Acesso em: 27 ago. 2025.

¹³³ LOUREIRO, Ythalo Frota. **As origens da polícia de matriz luso-brasileira: a manutenção da ordem pública como controle social.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1049>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 358.

administrativa responsável pela repressão de infrações às leis e aos regulamentos, além de impedir movimentos coletivos que agitam com frequência crescente o próprio coração de cidades em plena expansão¹³⁴.

A consolidação da polícia moderna representa um ponto de inflexão na relação entre segurança e direitos, pois a função passa a se confundir com os ideais de civilização e ordem social, consolidando-se como uma instituição de natureza constitucional, voltada à proteção dos direitos legalmente reconhecidos. Neste contexto, a polícia moderna assume três dimensões fundamentais: uma função social, por se destinar à proteção da coletividade; uma organização jurídica, por estar estruturada em normas e garantias constitucionais; e um sistema de ação cujo recurso último é o uso da força, legitimado pelo ordenamento¹³⁵. Nessa configuração, a polícia moderna deixa de ser mera executora da vontade estatal para tornar-se guardiã da legalidade e instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

2.1.2 A Polícia no Estado Democrático de Direito

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a atuação policial não se sustenta apenas em práticas administrativas, mas encontra respaldo em um sólido arcabouço jurídico que delimita suas funções e garante sua legitimidade. No Brasil a atividade policial encontra fundamento em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O artigo 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é organizada e atribuída a diferentes órgãos, entre eles as polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civis, Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, cada qual com sua competência específica¹³⁶. Entre as normas infraconstitucionais, destacam-se a Lei nº 13.869/2019, que disciplina os crimes de abuso de autoridade, e a Lei nº 13.615/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelecendo diretrizes para a integração e cooperação entre os órgãos de segurança. De igual modo, constituições estaduais e legislações complementares também regulam e organizam a atividade policial em seus

¹³⁴ MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 23.

¹³⁵ MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 24.

¹³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

respectivos âmbitos. A normatização jurídica dessas funções reforça o papel da polícia como eixo estruturante do Estado, pois, ainda que a legitimidade estatal não dependa exclusivamente da capacidade de manutenção da ordem pública, a existência da polícia é expressão concreta do poder estatal¹³⁷.

Neste contexto, as constituições estaduais, também desempenham papel complementar na estrutura normativa da segurança pública. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por exemplo, em seu artigo 105, estabelece que a segurança pública, enquanto dever fundamental do Estado e direito e responsabilidade de todos os cidadãos, deve ser promovida com o objetivo de preservar a ordem pública e proteger as pessoas e patrimônio. Para tanto, atribui essa função aos seguintes órgãos: Polícia Civil; Polícia Militar; Corpo de Bombeiros Militar; Polícia Penal. O §1º determina que a legislação discipline a organização, competências, funcionamento e efetivo desses órgãos, assegurando a eficácia de suas atividades, enquanto o §2º prevê a revisão periódica, em prazo não superior a cinco anos, das normas disciplinares aplicáveis aos militares com vistas à sua atualização e ao aperfeiçoamento¹³⁸.

Já o artigo 107 da mesma Constituição aprofunda a regulamentação ao detalhar a organização e as competências das instituições policiais, fixando os princípios para sua atuação. Nesse dispositivo, o artigo dispõe que à Polícia Militar, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, compete, no âmbito de sua atuação e sem prejuízo de outras atribuições legais: I – exercer o policiamento ostensivo, compreendendo: a) a manutenção da ordem e da segurança pública; b) o patrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial; c) a fiscalização rodoviária; d) a vigilância e proteção de florestas e mananciais; e) a gestão e fiscalização do trânsito urbano; f) o exercício das funções de polícia judiciária militar, conforme a legislação federal; g) a proteção ambiental; h) o apoio à atuação de órgãos públicos em ações fiscais, sanitárias, ambientais, de uso e ocupação do solo e proteção do patrimônio cultural; II – colaborar com os órgãos de defesa civil; III – atuar como força de

¹³⁷ MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 16.

¹³⁸ SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: https://leis.ale.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 15 mar. 2025.

dissuasão preventiva e repressiva para a restauração da ordem pública. § 1º A Polícia Militar será comandada por oficial da ativa do posto mais elevado da corporação e contará com quadro civil para funções administrativas, de apoio e manutenção. § 2º Cargos não previstos nos quadros organizacionais poderão ser ocupados por militares designados pelo Governador. § 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, integrante do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), constitui carreira exigente de aprovação em concurso público e diploma de bacharel em Direito, vedado o acúmulo de qualquer outra forma de remuneração típica das carreiras jurídicas estaduais. § 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional no exercício do policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública.

Além das funções estabelecidas nas legislações nacionais e estaduais, a própria Constituição Federal estabelece limites à atividade policial, assegurando que o exercício da força estatal, por meio da atuação policial, ocorra sem violação aos direitos fundamentais. Assim, tanto os atos administrativos vinculados quanto os discricionários decorrentes da atuação policial devem observar estrita conformidade aos preceitos constitucionais, conferindo ao direito administrativo um caráter democrático e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais, em consonância com os princípios que regem a administração pública¹³⁹.

À luz da evolução conceitual da expressão polícia, torna-se essencial compreender como as transformações sociais e políticas moldaram sua percepção e atuação nas comunidades modernas. Em um sistema democrático, a polícia adquire um caráter multifacetado e, ao mesmo tempo, contestado, cuja legitimidade repousa no equilíbrio entre o uso da força estatal e a proteção das liberdades individuais. Não se trata, portanto, de uma instituição singular nem politicamente neutra, mas de uma estrutura permeada pela ideologia e pelos valores dominantes em cada contexto histórico¹⁴⁰.

¹³⁹ GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas** - 2ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4742-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4742-2/>. Acesso em: 17 mar. 2025. p.74.

¹⁴⁰ BONNER, Michelle D. **What democratic policing is... and is not. Policing and Society**, v. 30, n. 9, p. 1044–1060, 2020. DOI: 10.1080/10439463.2019.1649405. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10439463.2019.1649405>. Acesso em: 11 jul. 2025. p. 1044

Ao examinar a função da polícia em uma democracia sob distintas percepções políticas, conforme a análise de Michelle D. Bonner¹⁴¹, torna-se fundamental destacar as divergências quanto ao papel da lei e às atribuições policiais. Para a direita, a lei é concebida como neutra e moralmente legítima; aqueles que a infringem são vistos como ameaças à ordem social, o que justificaria maior presença policial e ampliação do poder repressivo, em defesa dos “bons cidadãos”. A centro-direita, embora compartilhe parte dessa visão, mostra-se mais aberta a processos democráticos participativos, admitindo práticas como o policiamento orientado para a comunidade (COP), ainda que mantenha a prioridade na preservação da ordem conforme normas e valores locais. Já a esquerda entende a desigualdade como estrutural e a democracia como um projeto de igualdade social, defendendo a redução da centralidade policial em favor de políticas sociais e preventivas, voltadas às causas da criminalidade ligadas à exclusão econômica. Nesse enquadramento, a lei não é considerada neutra, mas frequentemente um instrumento de opressão contra grupos marginalizados, o que exige a redefinição do conceito de crime e a revisão das práticas de policiamento.

Nesse quadro de disputas conceituais sobre o papel da polícia nas democracias, a função das instituições de segurança adquire contornos normativos mais amplos. De forma geral, o papel das polícias e de outras instituições de segurança nos atuais sistemas de democracia é atuar para prevenir o desrespeito aos direitos e às liberdades, promovendo a estabilização de expectativas positivas, inclusive em relação ao seu próprio comportamento¹⁴². Para tanto, a polícia deve empregar a força de forma comedida e proporcional, em consonância com a lógica do Estado que detém o monopólio da violência legítima. Nessa perspectiva, a violência estatal assume interpretação positiva, pois corresponde ao uso potencial de meios coercitivos com uso de armas, polícias e força organizada, voltados à proteção de direitos e liberdades, em conformidade com a lei como expressão da vontade popular.

¹⁴¹ BONNER, Michelle D. **What democratic policing is... and is not.** *Policing and Society*, v. 30, n. 9, p. 1044–1060, 2020. DOI: 10.1080/10439463.2019.1649405. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10439463.2019.1649405>. Acesso em: 11 jul. 2025. p. 1048-1050.

¹⁴² SOUZA, Fabiano Ferreira de. **A segurança pública brasileira na contemporaneidade.** 2022. 211 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Tecnologia, Ambiente e Sociedade) – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Teófilo Otoni, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11622660. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 123.

Em síntese, a violência é legítima quando utilizada pelo Estado para proteger direitos e liberdades, evitando, assim, a violência ilegítima¹⁴³.

Em um sistema democrático, a atuação da polícia deve observar o princípio do *favor rei* ou *favor libertatis*, segundo o qual é preferível não punir um culpado a punir um inocente. Este princípio, consagrado em sistemas processuais democráticos, refuta a crença de que a repressão estatal severa possa, por si só, controlar a criminalidade – característica típica de Estados Policiais, cujos resquícios ainda se fazem sentir no Brasil. O ideal civilizatório, sintetizado no ditado *in dubio pro libertate* (*libertas omnibus rebus favorabilior est*), reafirma que a proteção da liberdade deve prevalecer sempre diante da dúvida¹⁴⁴.

À luz desse princípio civilizatório que privilegia a liberdade diante da dúvida, a atuação policial em um sistema democrático exige transparência e estrita observância de regras e diretrizes previamente definidas, pautadas em critérios constitucionais e democráticos. O controle administrativo deve assegurar que a falta de transparência não resulte em violação de direitos, como o direito à privacidade, e nem favoreça a consolidação de práticas enviesadas ou discriminatórias¹⁴⁵. Sob essa ótica, a polícia configura-se como uma instituição pública, criada para garantir a ordem e o cumprimento da lei, assumindo um papel público na implementação de Políticas Criminais. Para tanto, deve especializar-se na prevenção e repressão de crimes e caminhar para a profissionalização, utilizando instrumentos organizacionais que garantam qualidade e desempenho no exercício de suas funções¹⁴⁶.

¹⁴³ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. 1 ed. São Paulo, Boitempo, 2019. p. 87.

¹⁴⁴ A liberdade é mais favorável (ou digna de favor) do que todas as outras coisas. Tradução livre. PATRÍCIA FULLER, G.; KHALIL COLTRO, R. **O Estado Policial, o Princípio da Veracidade e a Segurança Preditiva em Face do Estado Democrático de Direito**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 253–274, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.II.2344. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2344>. Acesso em: 21 jul. 2025. p. 261.

¹⁴⁵ DE ARAUJO, Valter Shuenquener de; ARAUJO JUNIOR, Júlio José; ALBUQUERQUE, Lucca Fernandes de. **Policiamento preditivo na era da vigilância**: a busca de um modelo constitucional e democrático. Revista Quaestio Iuris, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 313–337, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.64599. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/64599>. Acesso em: 21 jul. 2025. p. 318 e 329.

¹⁴⁶ CERQUEIRA BATITUCCI, Eduardo. **A evolução institucional da Polícia no século XIX**: Inglaterra, Estados Unidos e Brasil em perspectiva comparada. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 30–47, 2010. DOI: 10.31060/rbsp.2010.v4.n2.73. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/73>. Acesso em: 21 jul. 2025. p. 34.

Sob essa lógica, a atividade policial constitui parte intrínseca e fundamental da atuação estatal na implementação de políticas criminais, funcionando simultaneamente como instrumento de manutenção da ordem e como potencial limitador de direitos. Isto ocorre porque o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força física, e a polícia materializa essa prerrogativa, tornando-se o braço armado do Estado para impor leis e manter a ordem¹⁴⁷. Assim, a função policial, enquanto componente das políticas criminais, reflete a própria essência do Estado. No Brasil, as políticas de segurança pública, sob égide de uma “Segurança Pública Cidadã”, ao relacionarem a impunidade ao crescimento da violência, acabam por legitimar um aparato repressivo, concebido como base e mantenedor da paz. Nesse contexto, a polícia é apresentada como o emblema da pacificação, sobretudo em áreas vulneráveis, marcadas pela lógica de inclusão e exclusão, cidadania e conflito. A transição do paradigma “punir para prevenir”, típico da Defesa Social e do Direito Penal Clássico, para o “prevenir para punir”, consoante com a lógica do “Direito Penal do Inimigo”, legitima ações de segurança sob uma legalidade autoritária, sob o pretexto de recuperar territórios segregados. Nesse cenário, forças policiais militarizadas são concebidas como vetores da pacificação, e as tropas de elite passam a se perceber não como partes do conflito, mas como mediadoras da paz e da ordem, muitas vezes apresentadas como instrumentos de assistência humanitária dentro de uma lógica global de controle social¹⁴⁸.

Nessa perspectiva, o pensamento de David Garland¹⁴⁹ fornece o lastro teórico para compreender tal deslocamento, identificando a ascensão de uma nova racionalidade criminológica. Segundo o autor, as criminologias recentes passam a conferir renovada centralidade à intimidação e aos desincentivos, ao mesmo tempo em que deslocam o foco do antigo criminoso patológico para o infrator comum, compreendido como um agente oportunista e racional. Nesse quadro, prioriza-se o potencial dissuasório da polícia e atribuem à atividade policial um papel muito mais

¹⁴⁷ SOUZA, Fabiano Ferreira de. **A segurança pública brasileira na contemporaneidade**. 2022. 211 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Tecnologia, Ambiente e Sociedade) – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Teófilo Otoni, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11622660. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 29 e 122.

¹⁴⁸ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1. reimpr., 2015. Versão digital.

¹⁴⁹ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Traduzido por André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 1. reimpr., jan. 2014. p. 394-395.

central, relegando a segundo plano intervenções de caráter social e psicológico. Garland observa que os desdobramentos mais prementes do policiamento contemporâneo, notadamente as abordagens das vidraças quebradas (*broken windows*) e da tolerância zero, exprimem uma inflexão na qual pequenos delitos assumem relevância, controles situacionais ditam as condutas e penas intimidatórias são o recurso principal do controle do crime. Sob uma exegese rigorosa, esse diagnóstico não representa um endosso normativo dessas estratégias, mas a descrição de uma criminologia do controle, na qual a polícia, a gestão de riscos e o policiamento agressivo ganham proeminência na administração da vida cotidiana.

Ratificando essa visão, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho¹⁵⁰ adverte que a transposição dessa lógica para o cenário brasileiro configura-se como a adoção de uma “invenção americana” vendida como panaceia no mercado da segurança pública. Para o autor, a *Broken Windows Theory* opera mediante um maniqueísmo redutor que rotula como desordeiros em categorias sociais vulneráveis, como mendigos, catadores e pequenos infratores, criando um *mise-en-scène* punitivista que mascara a ineficiência ética e estrutural do próprio Estado.

Contudo, sob uma perspectiva da economia do crime, Levitt e Dubner questionam a eficácia absoluta desses modelos de policiamento agressivo. Os autores demonstram que a queda drástica da criminalidade, muitas vezes atribuída exclusivamente a estratégias de impacto midiático, como a Tolerância Zero, pode ser explicada por uma multiplicidade de fatores socioeconômicos e demográficos invisíveis ao senso comum. Essa análise sugere que a priorização de pequenos delitos e o controle situacional agressivo operam mais como um símbolo político de eficiência do que como uma solução técnica definitiva¹⁵¹.

Diante dessa complexidade, em que o marketing punitivista e a gestão de riscos muitas vezes se sobrepõem à eficácia real, torna-se essencial estabelecer uma definição precisa de segurança pública como o conjunto de princípios, normas e valores jurídicos que orientam tanto ações preventivas quanto reativas para manter a ordem pública. O objetivo central é garantir que as pessoas, em suas interações

¹⁵⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?** Empório do Direito, 6 mar. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/teoria-das-janelas-quebradas-e-se-a-pedra-vem-de-dentro>. Acesso em: 4 mar. 2026.

¹⁵¹ LEVITT, Steven D.; DUBNER, Stephen J. **Freakonomics: o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta**. Tradução de Regina Lyra. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p.113-115.

sociais, possam usufruir de relações fundamentadas no direito essencial à liberdade, assegurando simultaneamente a segurança jurídica, compreendida como a proteção contra a repressão autoritária do Estado, e a segurança material, voltada à proteção contra qualquer forma de agressão ou ameaça à integridade física e patrimonial¹⁵².

Esse modelo de policiamento, centrado na repressão imediata e legitimado pelo discurso da pacificação, acaba por reforçar estigmas históricos e reproduzir seletividades baseadas em critérios raciais. Nesse sentido, estudos críticos evidenciam que pobres e negros são frequentemente enquadrados como alvos preferenciais da ação policial, o que demonstra a permanência de padrões discriminatórios arraigados na estrutura institucional das forças de segurança no Brasil e já não mais aceitos nos atuais sistemas democráticos¹⁵³.

2.2 PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS

Ao mesmo tempo em que assegura a convivência social, a ordem pública se manifesta como um conceito dinâmico e, por vezes, ambíguo, capaz de legitimar a proteção de direitos e a imposição de restrições em benefício da coletividade. Sob a perspectiva jurídica, a noção de ordem pública é reconhecida por sua vasta abrangência e complexidade, superando a simples manutenção de uma ordem moral. Este conceito envolve um conjunto de condições essenciais para uma convivência social harmoniosa, incluindo a proteção da segurança de indivíduos e propriedades, a saúde pública e a paz coletiva. Além disso, incorpora aspectos econômicos, como a luta contra monopólios, práticas de especulação e aumento de preços, bem como elementos estéticos, focados na conservação de locais e monumentos históricos¹⁵⁴.

Essa perspectiva destaca que a ordem pública deve ser vista como o conjunto de valores aceitos por uma sociedade em um determinado período histórico, justificando a natureza dinâmica e evolutiva de seu conteúdo. Como os direitos

¹⁵² FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno**: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017. p. 52.

¹⁵³ LOUREIRO, Ythalo Frota. **As origens da polícia de matriz luso-brasileira: a manutenção da ordem pública como controle social**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1049>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 358.

¹⁵⁴ LAZZARINI, Álvaro. **O Direito administrativo da ordem pública**. O Alferes, v. 13, n. 47, 1997. DOI: 10.51912/alf.v13i47.643. Disponível em: <https://doi.org/10.51912/alf.v13i47.643>. Acesso em: 18 jul. 2025.

humanos estão profundamente ligados aos valores fundamentais, é essencial considerá-los como parte integrante e essencial da ordem pública. A função dessa concepção jurídica é permitir que o poder público imponha restrições ao exercício de direitos individuais, quando necessário, em prol do bem coletivo e para a preservação dos valores essenciais à integração e estabilidade social. Estas restrições, desde que justificadas pelo interesse público, não devem ser percebidas como uma violação das liberdades individual ou coletiva, mas como uma condição para sua própria existência, pois não há liberdade possível sem um mínimo de ordem. Assim, a manutenção da ordem pública torna-se um elemento crucial para a realização e prática das liberdades¹⁵⁵.

Cumprе acrescentar que a ordem pública pode ser compreendida como um conjunto de princípios, normas e valores que asseguram o funcionamento adequado dos assuntos públicos em uma sociedade. Na ótica do direito internacional privado, esse conceito está vinculado aos interesses fundamentais de um país, suas políticas básicas, valores morais e princípios estruturantes da legislação e da vida social. Como se observa, a ordem pública abrange áreas como direito constitucional, penal, fiscal, administrativo, policial, de segurança, propriedade, execução e moral. A terminologia varia conforme o sistema jurídico, de modo que, nos países de tradição civilista, utilizam a expressão ordem pública ou cláusulas de exclusão, enquanto países de *common law* preferem o termo política pública. Na China, por exemplo, é frequentemente associado à segurança nacional ou interesse público. No direito internacional privado, o princípio da reserva de ordem pública serve como uma válvula de escape, permitindo que tribunais rejeitem a aplicação de leis estrangeiras que sejam incompatíveis com os valores e fundamentos essenciais da jurisdição do foro, garantindo, assim, uma aplicação equilibrada e legítima das normas internacionais¹⁵⁶.

A Ordem Pública é um conceito de valor que se concretiza na percepção de normalidade dentro da vida em sociedade. É considerada como o conjunto de condições essenciais, sem as quais a vida em uma comunidade civilizada não seria viável. Especialistas em administração pública indicam que a ordem pública

¹⁵⁵ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. Recurso eletrônico. p. 209.

¹⁵⁶ HOU, Nancy. **The preservation system of public order in international private law**. In: SHS Web of Conferences. EDP Sciences, 2024. p. 02013. DOI: 10.1051/shsconf/202418302013. Disponível em: <https://doi.org/10.1051/shsconf/202418302013>. Acesso em: 18 jul. 2025.

compreende aspectos como a salubridade, a tranquilidade e a segurança pública¹⁵⁷. Nesse contexto, cabe aos órgãos policiais a responsabilidade de preservar essa ordem, garantindo a segurança das pessoas e a proteção dos bens, cada uma dentro de suas funções específicas¹⁵⁸.

No Brasil, essas condições funcionais encontram amparo no ordenamento jurídico nacional, sendo precipuamente garantidas pela Constituição Federal, que, no artigo 144, estabelece que a segurança pública é um dever do Estado, um direito e uma responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos nela elencados. No plano subnacional, a Constituição do Estado de Santa Catarina¹⁵⁹, especificamente em seus artigos 105 e 107, ratifica essas diretrizes ao disciplinar a organização e as competências das forças de segurança estaduais. Esses dispositivos consolidam o arcabouço legal indispensável para que as instituições policiais desempenhem a missão de proteger a sociedade, assegurando a ordem pública, a segurança dos indivíduos e a proteção do patrimônio, em estrita observância aos preceitos democráticos.

Contudo, na prática operacional, emerge a retórica do “braço forte, mão amiga”, na qual a lógica de punir para prevenir, inerente à ideologia da Defesa Social e do Direito Penal Clássico, cede espaço ao paradigma do prevenir para punir. Nesta nova dinâmica, a prevenção assume papel de etapa prévia e condicionante da punição, sendo operacionalizada por mecanismos de vigilância e controle antecipado do Estado. Este paradigma guarda estreita relação com o Direito Penal do Inimigo, que justifica a atuação das forças de segurança sob manto de uma legalidade autoritária, fundamentada na premissa de recuperar territórios marginalizados. Assim, as forças policiais militarizadas são projetadas como braços da pacificação, enquanto as chamadas tropas de elite se posicionam não como partes do conflito, mas como

¹⁵⁷ ROSA, Aurélio José Pelozato da; SILVEIRA, Miguel Angelo. **Evolução PMSC 4.0: ordem pública – planejamento estratégico** (2023). Florianópolis: Polícia Militar de Santa Catarina, 2023. p. 24.

¹⁵⁸ BIANCHINI, Alice. **2020: o ano que mudou o mundo**. São Paulo: Casa do Direito, 2021. ISBN 978-65-5932-133-9. p. 64.

¹⁵⁹ SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 15 mar. 2025

mediadoras da paz, oferecendo, inclusive, ações de caráter humanitário, em consonância com a lógica da nova ordem global¹⁶⁰.

Essa construção discursiva é legitimada por uma gramática técnico-científica que confere aparência de neutralidade e inevitabilidade às intervenções estatais. É nesse ponto que a crítica foucaultiana assume centralidade. Em sua obra *Vigiar e Punir*, Michel Foucault¹⁶¹ demonstra que o saber, as técnicas e os discursos científicos se entrelaçam intrinsecamente à prática do poder de punir. Tais dispositivos não apenas aplicam um conhecimento prévio, mas participam ativamente da produção das categorias e justificativas do controle. Desta forma, poder e saber estão umbilicalmente implicados, de modo que as formas de conhecer, os objetos a conhecer e até mesmo a posição do sujeito cognoscente emergem de correlações históricas de força. Por conseguinte, a noção de pacificação pode operar como uma racionalidade de governo e normalização, exigindo filtros constitucionais e éticos que impeçam a naturalização de estados de exceção sob pretexto de uma anatomia política do controle.

Ao afirmar que as práticas punitivas e de controle devem ser analisadas como um capítulo da anatomia política, Foucault¹⁶² indica que está em jogo uma racionalidade governamental dos corpos e das condutas. Nesse sentido, essa anatomia política, que ele também descreve como uma mecânica do poder, consiste em técnicas pelas quais se exerce domínio sobre o corpo alheio, não apenas para obter obediência imediata, mas para fazer com que os indivíduos operem de um modo determinado, com procedimentos específicos, segundo ritmos de rapidez e padrões de eficácia previamente estabelecidos. Essa nova forma de racionalidade disciplinar não deve ser compreendida como uma descoberta súbita ou um avanço linear, mas como resultado de uma multiplicidade de processos muitas vezes mínimos, dispersos e heterogêneos, que surgem em diferentes lugares e circunstâncias, repetem-se, imitam-se e apoiam-se reciprocamente, até confluírem e delinearem, gradualmente, a aparência de um método geral. Assim, a disciplina e a normalização podem se instalar como práticas ordinárias de governo, frequentemente sob a égide da ordem, da

¹⁶⁰ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 257.

¹⁶¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 23 e 27.

¹⁶² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p.119.

eficiência e da pacificação, o que reforça a imprescindibilidade de filtros constitucionais e éticos.

No entanto, a compreensão da atuação da polícia no Estado Democrático de Direito exige, ainda, atenção aos exemplos históricos em que a ruptura entre legalidade, ética e poder punitivo produziu formas extremas de arbitrariedade do Estado. Nas doutrinas políticas e jurídicas desenvolvidas durante o regime nazista, observou-se uma severa distorção ética do direito, a ponto de o princípio da legalidade ser substituído por critérios irracionais e decisionistas. Este desvio permitiu a incorporação de um substancialismo exacerbado e de um subjetivismo extremo, expressos em construções como o tipo normativo do autor e a figura do inimigo, seja do povo, seja do Estado. Nessa lógica, a responsabilização penal deixava de possuir fundamento em “fatos concretos” para se apoiar na suposta infidelidade interior ou na atitude subjetivamente antijurídica atribuída ao indivíduo, independentemente da existência ou não de conduta efetivamente delituosa¹⁶³.

Atualmente, constata-se uma crise importante do princípio da estrita legalidade, associada tanto às fragilidades teóricas de sua formulação no contexto iluminista quanto à reemergência de impulsos autoritários e irracionais no exercício do poder punitivo. Um exemplo histórico emblemático dessa ruptura pode ser identificado na Alemanha nazista, quando a Lei de 28 de junho de 1935 alterou substancialmente o art. 2º do Código Penal de 1871, que consagrava o princípio da legalidade penal. A nova formulação passou a admitir a punição não apenas de condutas expressamente previstas em lei, mas também daquelas que são puníveis segundo os sentimentos do povo, e fossem consideradas merecedoras de sanção, autorizando inclusive a aplicação analógica da norma penal cujo conceito fundamental melhor se ajustasse ao caso. Com isso, a legalidade estrita foi substituída por critérios vagos e subjetivos, abrindo espaço para decisões arbitrárias e para a ampliação desmedida do poder punitivo em detrimento da segurança jurídica e da proteção dos direitos individuais¹⁶⁴.

¹⁶³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 185.

¹⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 309.

Segundo Robert Gellately¹⁶⁵, a política nazista em relação ao crime não se preocupava em investigar suas raízes sociais, mas sim em aplicar as leis existentes com maior rigor. O lema nazista foi destacado em uma manchete de seu principal jornal, afirmando que o punho desce com força. Essa abordagem foi adotada antes mesmo do incêndio do Reichstag, ocorrido no final de fevereiro de 1933. Novos chefes de polícia foram designados para várias grandes cidades, incluindo Berlim, onde os linha-dura rapidamente declararam guerra ao crime. A imprensa passava a impressão de que o Partido Nazista e a polícia alemã tinham muitos interesses em comum, especialmente o desprezo pelo consumismo e a determinação em combater o crime. O almirante Von Levetzow, novo chefe da polícia de Berlim, aspirava restaurar os valores alemães tradicionais e genuínos, refletidos em seu nome imponente e antiquado.

Nos primeiros meses de 1933, a polícia alemã passou a receber poderes temporários para a realização de prisões de caráter preventivo, oficialmente justificadas pela necessidade de combater o comunismo. Esses poderes permitiam a supressão de garantias processuais básicas, como a realização de audiências judiciais, viabilizando a detenção de indivíduos sob a denominação de custódia protetora. Até então, tal medida possuía finalidade excepcional e restrita, sendo empregada para proteger pessoas não julgadas da violência de multidões. A partir de 1933, contudo, o significado da custódia protetora foi profundamente distorcido, convertendo-se em instrumento ordinário de repressão política. Sob a atuação da Gestapo, essa prática passou a funcionar como um eufemismo para detenções arbitrárias e confinamentos indefinidos, permitindo a captura de homens e mulheres, seu envio a campos de concentração sem julgamento e sua manutenção por tempo indeterminado. Ancorada no decreto de medidas excepcionais editado no final de fevereiro de 1933, a custódia protetora foi sistematizada e jamais abandonada ao longo do Terceiro Reich. Nesse contexto, o recurso ao discurso da lei e da ordem contribuiu para a produção de um consentimento aparente em torno dessas práticas, ao passo que a eliminação do controle judicial e a ampliação do poder discricionário da polícia consolidavam um regime de coerção permanente. Formou-se, assim, um sistema de justiça policial estruturado à custa dos direitos legais dos cidadãos, que

¹⁶⁵ GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler**: consentimento e coerção na Alemanha Nazista. Tradução de Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 70.

coexistiu, inicialmente, e em tensão, com o sistema judicial regular, evidenciando a ruptura material do princípio da legalidade como limite ao exercício do poder punitivo¹⁶⁶.

As narrativas de lei e ordem passaram a constituir pilares da mitologia nazista, sendo progressivamente exageradas, desempenhando papel central na produção de consentimento social em torno da ampliação dos poderes policiais. Ainda assim, a polícia rapidamente começou a exercer os novos poderes que lhe haviam sido conferidos, inclusive contra autores de delitos menores, como exploradores e vigaristas, que eram enviados, sem julgamento, para campos de concentração, em evidente ruptura com o princípio da legalidade e com as garantias jurídicas tradicionais. O mesmo ocorreu com açougueiros e comerciantes de carne que, aproveitando-se da crise econômica, pressionavam fazendeiros a vender o gado por preços reduzidos. A imprensa, de modo abertamente hipócrita, apresentava essas medidas afirmando que tais indivíduos teriam agora a oportunidade de descobrir, por meio do trabalho manual, quão árdua é a vida de um fazendeiro e quanto suor e esforço são necessários, em tempos difíceis, para manter um pedaço de terra, contribuindo para legitimar socialmente práticas coercitivas travestidas de justiça moral. Essas reportagens sobre uma justiça rápida alimentaram os mitos populistas do regime como combatente eficaz do crime, assegurando-lhe considerável apoio e reforçando o consentimento em relação à justiça policial. Aqueles que apoiavam essa forma de atuação não desejavam que a polícia fosse restringida de modo algum, nem mesmo por um código legal que incorporasse disposições rigorosas, o que aprofundava o esvaziamento da legalidade como limite ao poder punitivo. Uma vez habituada às medidas de urgência que lhe permitiam dispensar procedimentos legais considerados demorados, a polícia deixou de admitir qualquer possibilidade de que tais práticas fossem abandonadas. Em 1937, Heinrich Himmler afirmou que, enquanto a antiga polícia se limitava a vigiar sem intervir para cumprir interesses próprios, a nova polícia já não estaria sujeita a restrições formais para realizar sua missão, que incluía fazer prevalecer a vontade da liderança e criar, defender e preservar a ordem

¹⁶⁶ GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler**: consentimento e coerção na Alemanha Nazista. Tradução de Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 71.

social por ela desejada, consolidando um modelo de atuação sustentado simultaneamente pelo consentimento induzido e pela coerção institucional¹⁶⁷.

A partir desse contexto, é possível perceber que a crise da legalidade e da proteção de garantias não se limitou à expansão de poderes policiais no plano administrativo, mas também alcançou o próprio processo penal, especialmente no que se refere à presunção de inocência e ao uso da prisão preventiva. Com a ascensão dos regimes fascista e nazista na Europa dos anos 1930, a presunção de inocência entrou em colapso e a prisão preventiva passou a ser tratada como medida de segurança processual voltada à defesa social, considerada indispensável sempre que o crime provocasse comoção pública. O nazifascismo buscou justificar a prisão de pessoas tidas como indesejadas mesmo sem razões concretas, convertendo a prisão preventiva em medida de precaução. Sustentava-se, nesse contexto, que o sistema de justiça deveria preservar o povo contra elementos antissociais que evitariam deveres ou agiriam contra os interesses coletivos. É justamente nesse ponto que se evidencia a aproximação entre a prisão orientada pela vaga noção de garantia da ordem e a racionalidade autoritária: a ruptura com o princípio da legalidade. Em perspectiva garantista, admite-se que o princípio da legalidade também incide sobre as medidas cautelares no processo penal, de modo que tais providências devem ser estritamente previstas em lei e aplicadas apenas nas hipóteses por ela autorizadas, pois é a lei que limita o poder punitivo do Estado e, ao mesmo tempo, protege o indivíduo. Por isso, a indeterminação e o casuísmo que frequentemente acompanham a expressão “garantia da ordem pública” afastam-se do postulado liberal de “nenhum crime sem lei” e aproximam-se da lógica de “nenhum crime sem punição”. A história demonstra, assim, que o processo penal, ao disciplinar conflitos entre a autoridade pública e o indivíduo em torno do poder de punir, constitui terreno particularmente sensível à emergência de práticas autoritárias, o que reforça a necessidade de limites jurídicos objetivos e controles institucionais sobre a atuação estatal¹⁶⁸. Com isso, reafirma-se que, no Estado Democrático de Direito, a preservação da ordem pública

¹⁶⁷ GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler**: consentimento e coerção na Alemanha Nazista. Tradução de Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 72-79.

¹⁶⁸ CHAVES JUNIOR, Aírto; SILVA, Luciana Bittencourt Gomes. **Análise teórico-empírica da prisão cautelar para garantia da ordem pública**. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 2, n. 3, p. 53-77, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/95>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 60-61.

somente é legítima quando compatível com a legalidade estrita e com a proteção dos direitos fundamentais, premissa que orienta o exame, no item seguinte, do poder de polícia e de seus limites legais.

2.3 O USO DO PODER DE POLÍCIA E SEUS LIMITES LEGAIS

Desde a antiguidade até os dias atuais, a função policial em várias nações tem sido predominantemente um serviço civil, dedicado à proteção e ao bem-estar da sociedade. Apesar da variedade de suas funções e responsabilidades ao longo do tempo, o princípio de uma polícia única, indivisível e integrada foi preservado até a atualidade. Em certas circunstâncias, foram estabelecidos ramos uniformizados para maximizar a eficácia com o menor esforço possível em prol da coletividade. No plano democrático, a expressão poder de polícia encontra suas raízes na tradição norte-americana, derivada do termo *police power*, consagrado pelo Juiz Marshall, em 1827, no famoso caso *Brown vs. Maryland*¹⁶⁹, referência central nos estudos constitucionais sobre os poderes do Estado¹⁷⁰.

Posteriormente, o termo também foi utilizado no caso *Commonwealth vs. Alger* (1853), no qual o *Chief Justice Shaw*¹⁷¹ definiu a essência do poder de polícia como a prerrogativa conferida ao Legislativo pela Constituição para editar, ordenar e estabelecer todo tipo de leis, estatutos e ordenanças salutares e razoáveis. Para Shaw, tais normas, acompanhadas ou não de sanções, encontram seu limite na

¹⁶⁹ O caso *Brown vs. Maryland* demonstra que o poder de polícia dos Estados não é ilimitado e deve respeitar os limites constitucionais. A Suprema Corte dos EUA declarou inconstitucional uma lei de Maryland que exigia que importadores pagassem por uma licença para vender produtos estrangeiros ainda em suas embalagens originais, considerando que essa exigência funcionava, na prática, como um imposto sobre importações e interferia na competência exclusiva do Congresso para regular o comércio exterior. Este precedente estabeleceu a chamada doutrina da embalagem original, segundo a qual, enquanto os produtos permanecem em suas embalagens originais e não são integrados ao mercado interno, o Estado não pode tributá-los ou restringir sua venda, pois tal ação ultrapassa o âmbito legítimo de seu poder de polícia.

UNITED STATES. **Supreme Court**. *Brown v. Maryland* (25 U.S. [12 Wheat.] 419, 1827). Justia U.S. Supreme Court. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/25/419/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

¹⁷⁰ AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015. p. 41- 42.

¹⁷¹ No original: "The power we allude to is rather the police power, the power vested in the legislature by the Constitution to make, ordain, and establish all manner of wholesome and reasonable laws, statutes, and ordinances, either with penalties of without, not repugnant to the Constitution, as they shall judge to be for the good and welfare of the Commonwealth, and of the subjects of the same".

TÁCITO, C. **O poder de polícia e seus limites**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 27, p. 1–11, 1952. DOI: 10.12660/rda.v27.1952.12238. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/12238>. Acesso em: 23 jul. 2025. p. 5, tradução nossa.

própria Lei Fundamental, devendo ser orientadas exclusivamente para o bem e o bem-estar da coletividade (*Commonwealth*) e de seus súditos. Esse precedente é fundamental, pois estabelece que o poder de polícia não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de equilíbrio destinado a harmonizar o uso da propriedade e da liberdade com o interesse público.

No contexto brasileiro, embora a Constituição Federal não traga definição expressa de poder de polícia, sua conceituação encontra-se positivada no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo, trata-se da atividade da administração pública que, ao impor limites ou regulamentar direitos, interesses ou liberdades, orienta a realização de atos ou a omissão de fatos, em prol do interesse público vinculado à segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, exercício de atividades econômicas que requerem concessão ou autorização do Poder Público, tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Esse exercício revela, de forma clara, o permanente tensionamento entre liberdade individual e autoridade estatal. O parágrafo único do mesmo artigo reforça essa compreensão ao afirmar que o exercício do poder de polícia é considerado legítimo quando realizado pelo órgão competente, com rigorosa observância do devido processo legal e, no caso de atividades discricionárias, sem qualquer abuso ou desvio de poder¹⁷².

À luz do ordenamento constitucional, o poder de polícia possui limites, pois é regulado por restrições jurídicas que derivam dos direitos e garantias fundamentais, das liberdades públicas e das prerrogativas individuais e sociais asseguradas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional¹⁷³. Importa destacar, contudo, que seu exercício não se restringe aos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição, mas pode ser atribuído a outros entes fiscalizadores. Foi exatamente essa a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, no Recurso Extraordinário nº 658.570, ao reconhecer a constitucionalidade da atribuição de competência de polícia de trânsito às guardas municipais, inclusive para imposição de sanções administrativas. O precedente consolidou o entendimento de que o poder de polícia é expressão da função administrativa do Estado, podendo

¹⁷² BRASIL. **Código Tributário Nacional** (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁷³ AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça**: teorias, problemas e modelos de soluções. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015. p. 43.

ser distribuído a diferentes órgãos, desde que observados os parâmetros legais e constitucionais¹⁷⁴.

Na mesma direção, o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 658.570 reconhece que o exercício do poder de polícia não se confunde com a atividade de segurança pública, razão pela qual não constitui atribuição exclusiva de órgãos policiais. Assim, admite-se que tal poder seja exercido por diferentes órgãos e entes estatais, conforme a repartição constitucional e legal de competências. No que se refere à competência para o exercício do poder de polícia, esta decorre da atribuição normativa de tutela do interesse público ou da matéria administrativa correspondente¹⁷⁵.

Ao exercer o poder de polícia, o Estado o faz por meio de atos administrativos, que abrangem medidas preventivas de fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença ou medidas repressivas com finalidade de coagir o

¹⁷⁴ DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovemento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. (RE 658570, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 658.570**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 6 ago. 2015. Publicado em 30 set. 2015. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20658.570%20MINAS%20GERAIS&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 mar. 2025

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 658.570**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 6 ago. 2015. Publicado em 30 set. 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20658.570%20MINAS%20GERAIS&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 mar. 2025.

cidadão a seguir a lei¹⁷⁶. Contudo, a função da atividade policial e de seus limites devem estar fundamentados em normas jurídicas que garantam o exercício da ação policial no Estado de Direito. A manifestação da polícia administrativa, voltada à manutenção da ordem pública e à prevenção à desordem, constitui função essencial da segurança pública, com foco na redução da incidência de delitos¹⁷⁷.

Nesse sentido, tratando-se das espécies de poder de polícia, considerando a necessidade de clareza quanto aos limites dessa discricionariedade, é relevante distinguir as funções desempenhadas por cada uma delas. O poder de polícia administrativa se concentra em funções, bens e direitos dos indivíduos, para preservar a ordem pública, atuando de maneira preventiva para impedir ações que possam violar as leis ou prejudicar o interesse coletivo. Embora, em algumas circunstâncias, possa adotar um caráter repressivo, a atuação da polícia administrativa não resulta em sanções criminais como prisão ou reclusão. Essa atividade é desempenhada por órgãos da Administração Pública, tanto direta quanto indiretamente, como o DETRAN e o IBAMA, visando evitar danos sociais decorrentes de comportamentos individuais. Em contrapartida, o poder de polícia judiciária é marcado por sua função repressiva e ostensiva, focando-se nos infratores, com o intuito de investigar crimes e assegurar a aplicação da legislação penal. Essa função é realizada por órgãos especializados, como as Polícias Civil e Militar, que colaboram diretamente com o Poder Judiciário na aplicação efetiva da lei penal, inclusive impondo medidas que podem levar à restrição da liberdade pessoal, como detenção ou reclusão¹⁷⁸.

Em síntese, o poder de polícia é o conjunto de responsabilidades conferidas à Administração Pública para regular e restringir, em favor do interesse público, os direitos e liberdades individuais. Essa prerrogativa administrativa não contraria o princípio da legalidade, pois a supremacia do interesse coletivo sobre o individual é uma parte fundamental das garantias constitucionais. No contexto do Estado moderno, nenhum direito público subjetivo é absoluto; todos estão sujeitos,

¹⁷⁶ DUARTE, Eduardo J. **A abordagem policial diante dos direitos individuais do cidadão**. Revista Unifebe: Revista de Divulgação Científica do Centro Universitário de Brusque, n. 8, 2010. ISSN 1679-8708. p. 94.

¹⁷⁷ LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 88.

¹⁷⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A atuação limitadora do poder de polícia da administração**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Salvador, v. 4, n. 1, p. 76–97, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/85581989/pdf.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 85-86.

em maior ou menor grau, à regulamentação ditada pelo interesse público, tanto em sua criação quanto em sua aplicação. Assim, o poder de polícia constitui uma faculdade discricionária do Estado voltada para a proteção da ordem, da paz social e do bem-estar coletivo¹⁷⁹.

Contudo, é essencial destacar que o poder discricionário não se confunde com arbitrariedade ou ação administrativa sem limites. A liberdade dada ao administrador nas áreas onde a lei não impõe uma conduta obrigatória é restrita apenas à avaliação dos motivos e à definição do objeto do ato administrativo. Trata-se, portanto, de uma liberdade condicionada, já que os elementos de competência, finalidade e forma permanecem rigidamente atrelados aos parâmetros legais. O exercício dessa discricionariedade encontra limites externos, como a competência, a forma e a existência material dos motivos, além de limites internos, relacionados ao respeito à finalidade estabelecida em lei¹⁸⁰. Ressalte-se, ainda, que a Administração possui a discricionariedade para determinar se uma manifestação pública representa uma ameaça à ordem e para optar entre as opções legais disponíveis. Contudo, essa liberdade não se aplica à definição arbitrária dos fatos, que devem ser sempre estabelecidos objetivamente. Caso contrário, o uso da discricionariedade pode resultar em falhas administrativas, como o excesso ou abuso de poder, que estão sujeitos a controle judicial¹⁸¹.

A discricionariedade administrativa confere ao agente público a liberdade de tomar decisões em situações específicas, uma vez que o legislador não pode prever todos os possíveis eventos. Esse poder discricionário permite que a Administração Pública selecione a solução mais apropriada para cada caso. Existem momentos em que a legislação já estabelece as ações que a Administração deve seguir, eliminando a discricionariedade e resultando em um poder vinculado à norma. O poder discricionário é uma prerrogativa crucial do poder de polícia administrativa,

¹⁷⁹ TÁCITO, C. **O poder de polícia e seus limites**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 27, p. 1–11, 1952. DOI: 10.12660/rda.v27.1952.12238. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/12238>. Acesso em: 23 jul. 2025. p. 8.

¹⁸⁰ TÁCITO, C. **O poder de polícia e seus limites**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 27, p. 1–11, 1952. DOI: 10.12660/rda.v27.1952.12238. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/12238>. Acesso em: 23 jul. 2025. p. 8-9.

¹⁸¹ AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015. p. 44.

permitindo que o agente público aja de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, nos limites legais¹⁸².

Cumpra observar que o poder de polícia permite que o Estado atribua restrições a direitos fundamentais para assegurar outros direitos, sejam eles individuais ou coletivos, incluindo os de natureza econômica e social, mesmo de forma discricionária. No entanto, essas restrições devem cumprir requisitos específicos de validade, sem os quais seriam consideradas arbitrárias. Assim, o exercício legítimo do poder de polícia deve ser realizado por uma autoridade competente, com previsão legal expressa, em estrita conformidade com o devido processo legal e devidamente justificado, de forma que, nos casos em que houver discricionariedade administrativa, não ocorra abuso ou desvio de poder¹⁸³.

O exercício do poder de polícia é delimitado por fronteiras claras, sendo a primeira delas os direitos fundamentais proclamados e protegidos pela Constituição Federal. Como explica a professora Odete Medauar¹⁸⁴, embora o poder de polícia possa impor disciplina e restrições ao exercício de direitos fundamentais em favor do interesse público, esses direitos não podem ser abolidos. Por outro lado, identificar o momento em que o exercício do poder de polícia se torna uma violação desses direitos nem sempre é uma tarefa simples. Outro limite significativo é a legalidade dos meios: os métodos e instrumentos empregados no exercício do poder de polícia devem estar previstos em lei. Na ausência de uma norma específica, a autoridade competente deve selecionar os meios com base nos princípios constitucionais e nos limites já mencionados. Além disso, as regras de competência, forma, motivo, especialmente a verificação da existência dos fatos alegados e sua base legal, e a finalidade pública são destacadas como limites ao poder de polícia. Se o poder de polícia for exercido com objetivos pessoais, subjetivos ou político-partidários, isso caracterizará um desvio de poder ou de finalidade.

¹⁸² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A atuação limitadora do poder de polícia da administração**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Salvador, v. 4, n. 1, p. 76–97, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/85581989/pdf.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 87-88.

¹⁸³ MARTINS DA CRUZ, Daniela; GARABINI LAGES, Cintia. **Do absoluto ao relativo: uma discussão sobre os limites da jurisdição e do emprego do poder de polícia no combate à violência doméstica**. Sinapse Múltipla, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 386–411, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/view/29851>. Acesso em: 24 jul. 2025. p. 402.

¹⁸⁴ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 383-4.

2.4 O PAPEL DA POLÍCIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A elaboração principiológica dos direitos humanos surgiu como conquista da civilização, inicialmente consagrada em declarações e constituições. A evolução desses direitos não significou a substituição de uma categoria por outra, mas sim a expansão contínua dos direitos, que se manifestam em diferentes dimensões: a primeira, focada no individualismo e nos direitos civis e políticos; a segunda, nos direitos sociais, econômicos e culturais, resultantes das lutas trabalhistas e do fortalecimento do Estado de bem-estar; e a terceira, nos direitos coletivos e difusos, que abrangem a solidariedade, o meio ambiente, a paz, a autodeterminação e a preservação cultural. No século XX, esses direitos foram universalizados, antes restritos a grupos privilegiados, como a nobreza na Magna Carta inglesa de 1215¹⁸⁵.

Atualmente, vivemos a quarta dimensão, com direitos bioéticos e virtuais, que surgem com os avanços tecnológicos, a genética e o ciberespaço, desafiando os limites tradicionais do direito e exigindo uma reflexão ética e política. Essa trajetória reafirma os direitos humanos como irreversíveis, universais e essenciais para proteger os mais vulneráveis contra as arbitrariedades do poder¹⁸⁶. Neste viés, entende-se que os direitos humanos são considerados como parte essencial da natureza humana, constituindo um pilar fundamental para a dignidade de cada indivíduo, e são frequentemente positivados em documentos internacionais para assegurar sua proteção de maneira mais eficiente¹⁸⁷.

Conforme expõe Ronald Dworkin¹⁸⁸, os direitos humanos são conceitos fundamentais e abstratos que asseguram a cada pessoa ser tratada com igual consideração e respeito, reconhecendo a dignidade intrínseca de cada ser humano

¹⁸⁵ No processo de consolidação da Monarquia Nacional inglesa, destaca-se o reinado de João Sem Terra (1199-1216), marcado por conflitos com o rei da França, Felipe Augusto, com o Papa Inocêncio III e com a nobreza inglesa. Após sucessivas derrotas, João Sem Terra foi compelido a assinar, em 1215, a Magna Carta, documento pelo qual o monarca se comprometia a respeitar os direitos dos nobres e da Igreja, evitar abusos da administração e da Justiça e não instituir impostos sem o prévio consentimento de seus vassallos.

PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. **Constitucionalismo**: origem e evolução histórica. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 21, n. 1, p. 149–178, 2013. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/15/15>. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 159.

¹⁸⁶ COELHO, Luiz Fernando. **Helênia & Devília**: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos. Curitiba: Bonijuris, 2014. p. 109-111.

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019. p. 51.

¹⁸⁸ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Traduzido por Marcelo B. Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. p. 512.

como um valor essencial. Esses direitos se manifestam independentemente da correta implementação de direitos políticos ou da justiça dos sistemas estatais, pois constituem um direito básico à atitude de respeito e valorização da pessoa humana. No entanto, dentro da teoria dos direitos, é importante diferenciar entre os termos direitos fundamentais e direitos humanos (ou direitos do homem), pois, apesar de serem frequentemente usados como sinônimos, eles diferem em sua origem e alcance. Os direitos fundamentais são aqueles que um sistema jurídico específico reconhece e garante, o que lhes confere uma limitação em termos de espaço e tempo. Por outro lado, os direitos do homem, ou direitos humanos¹⁸⁹, têm suas raízes na evolução histórica e na própria natureza humana, sendo considerados universais, invioláveis e aplicáveis a todos os povos e em todas as épocas, sob uma perspectiva jusnaturalista. Dessa forma, os direitos fundamentais representam a concretização, em um contexto jurídico-institucional, dos direitos do homem, que têm um caráter mais abstrato e atemporal com caráter inviolável, intemporal e universal¹⁹⁰.

Em continuidade a essa distinção¹⁹¹, cabe notar que os direitos humanos passaram a ser considerados direitos fundamentais quando o princípio do discurso evoluiu para o princípio democrático. Esse movimento ocorre quando a argumentação prática própria dos discursos morais se transforma em argumentação jurídica, agora condicionada pela realidade do direito, isto é, por sua positividade e capacidade de coerção, sem que se abandone, contudo, a reivindicação de legitimidade. Nessa

¹⁸⁹ Lynn Hunt afirma que os direitos humanos apresentam três características interligadas: são naturais, por serem inerentes ao ser humano; iguais, por pertencerem a todos nas mesmas condições; e universais, por valerem em qualquer lugar. Nessa linha, um direito só é propriamente humano quando se reconhece que todo indivíduo, em qualquer parte do mundo, o possui de modo igualitário apenas por sua condição humana. A autora acrescenta que definir direitos humanos não é tarefa simples, pois sua afirmação e até sua própria aceitação dependem tanto da razão quanto das emoções: a pretensão de que sejam autoevidentes, em última instância, precisa encontrar ressonância afetiva nas pessoas para se tornar convincente. Por isso, muitas vezes reconhecemos que um direito humano está em jogo precisamente quando nos sentimos horrorizados pela sua violação.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 19-25.

¹⁹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 369.

¹⁹¹ Adicionalmente, conforme se extrai na sentença da jurisprudência recente, direitos humanos são aqueles reconhecidos internacionalmente, em tratados e convenções, enquanto direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos positivados na Constituição Federal; ademais, a internalização de tratados internacionais de direitos humanos pode conferir-lhes estatuto equivalente ao de direitos fundamentais, a depender do procedimento de incorporação.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0004180-77.2024.8.27.2722**. Relatora: Ângela Issa Haonat. Julgado em: 27 nov. 2024. Juntado aos autos em: 6 dez. 2024, às 18:06:39. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/>. Acesso em: 3 jan. 2026.

perspectiva, os direitos fundamentais consistem na constitucionalização daqueles direitos humanos que, ao longo da história dos discursos morais, alcançaram elevado grau de justificação e, por isso, são reconhecidos como essenciais para a construção e o exercício dos demais direitos¹⁹².

Nessa linha, as ordens jurídicas contemporâneas positivam cláusulas de não discriminação, vedando distinções ilegítimas por ascendência, sexo, raça, língua, origem territorial, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e condição socioeconômica. Para a atividade policial, tais cláusulas funcionam como barreiras normativas contra vieses e seletividades, orientando práticas compatíveis com a igualdade substancial¹⁹³.

Em continuidade a essa construção normativa, os direitos humanos são direitos reconhecidos em âmbito internacional e representam as prerrogativas básicas que devem ser garantidas a todo ser humano, independentemente de sua localização ou de suas características individuais, possuindo um caráter transnacional¹⁹⁴. A partir desse reconhecimento, os direitos humanos afirmam-se como prerrogativas básicas de caráter internacional, devendo ser assegurados a todo ser humano, independentemente de sua localização ou de suas características individuais¹⁹⁵. Por serem intrínsecos à condição humana e precederem a existência do Estado, posicionam-se em um nível mais elevado e servem como fundamento para o sistema jurídico. Portanto, é responsabilidade do Estado reconhecê-los, respeitá-los e garantir sua proteção através do Direito positivo¹⁹⁶.

No contexto do Direito Internacional, especialmente nas declarações de direitos, os termos direitos humanos ou direitos do homem são frequentemente empregados. Nos principais documentos internacionais reconhecidos pelo Brasil,

¹⁹² GALUPPO, Marcelo Campos. **O que são direitos fundamentais?** In.: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.) *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 213-250.

¹⁹³ QUEIROZ, Cristina. **Direito, Estado e Constituição no limiar do século XXI**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 66.

¹⁹⁴ ZANINI, L. E. de A.; QUEIROZ, O. N. C. **A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 33, n. 154, p. 31-57, 2022. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/145>. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 40.

¹⁹⁵ QUEIROZ, Cristina. **Direito, Estado e Constituição no limiar do século XXI**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 66.

¹⁹⁶ ZANINI, L. E. de A.; QUEIROZ, O. N. C. **A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 33, n. 154, p. 31-57, 2022. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/145>. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 33.

essas expressões são utilizadas de maneira precisa, como na: a) Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); b) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); e c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969). Estes instrumentos representam importantes marcos normativos para a proteção dos direitos humanos, todavia, uma vez que esses direitos sejam estabelecidos no plano internacional, isso não significa sua total incorporação por todos os sistemas jurídicos internos, o que demonstra que, em muitas ordens jurídicas, os imperativos da consciência ética permanecem mais imediatos, especialmente porque sua fundamentação é de natureza histórica¹⁹⁷.

No entanto, o desenvolvimento da ética, tanto na teoria quanto na prática social, foi impulsionado pela crescente valorização do ser humano como detentor de dignidade e direitos, superando gradualmente os dogmas que o mantinham em subordinação a senhores ou divindades. Essa tendência, representada pelo humanismo, estabeleceu as bases do antropocentrismo nas ciências e na filosofia, redirecionando a moralidade para a busca de fundamentos racionais que sustentassem a valorização do indivíduo. Nesse contexto, é possível identificar uma pré-história dos direitos humanos, perceptível em documentos e testemunhos antigos que evidenciam uma preocupação com a integridade e o valor do ser humano, muito antes de a doutrina cristã do amor se consolidar como eixo moral no Ocidente. Essa trajetória encontra reflexos na tradição profética de Israel, nas tragédias gregas e na filosofia oriental, formando um legado cultural que seria decisivo para a posterior afirmação dos direitos humanos como categorias universais, inalienáveis e essenciais à dignidade da pessoa humana¹⁹⁸.

Essa trajetória de valorização do indivíduo encontra na ética de Bauman um fundamento indispensável para a compreensão da atividade policial contemporânea. Segundo o autor, a organização moderna muitas vezes atua desonerando certos agentes de responsabilidade moral sobre o outro, ao destituí-lo de sua face. No contexto da atividade policial, o risco reside na estratégia de neutralização do impulso moral, operacionalizada pela fragmentação dos sujeitos em

¹⁹⁷ ZANINI, L. E. de A.; QUEIROZ, O. N. C. **A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 33, n. 154, p. 31–57, 2022. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/145>. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 37.

¹⁹⁸ COELHO, Luiz Fernando. **Helênia & Devília: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos**. Curitiba: Bonijuris, 2014. p. 75-76.

agregados de traços funcionalmente específicos, de tal forma que, na prática, não surja a ocasião de rejuntar a face. Desta maneira, a proteção dos direitos humanos na atividade policial depende da capacidade do agente de resistir a esse particionamento burocrático, que tende a reduzir o cidadão a categorias funcionais. Tal resistência exige o resgate da responsabilidade pessoal que surge apenas no reconhecimento do Outro como um rosto único e insubstituível¹⁹⁹.

Contudo, Bauman reconhece que a atuação institucional da polícia é mediada pela figura do Terceiro, que representa o Estado, a Lei e os Tribunais. É a entrada desse Terceiro que transforma o encontro moral subjetivo em uma relação de justiça, a qual exige igualdade, comparação e o julgamento objetivo entre os indivíduos. Portanto, a função do policial no Estado Democrático é equilibrar essas esferas: operar sob a égide da justiça e da norma (o Terceiro), sem permitir que o processualismo burocrático e a disciplina substituam sua consciência moral primária de respeito à dignidade do Outro²⁰⁰.

A polícia, como instituição essencial à cidadania e à segurança pública, possui potencial para ser amplamente respeitada, desde que recupere a consciência de seu papel social e supere os resquícios autoritários do período ditatorial. A modernização democrática requer a superação da anacrônica dicotomia entre segurança pública e direitos humanos, adotando uma abordagem integrada. O policial, revestido de sua autoridade moral, pode se tornar um defensor dos direitos humanos e um pilar central da democracia. Para que essa transformação se realize, são necessárias mudanças estruturais, a valorização da técnica e do saber em vez da força bruta e a colaboração orgânica com organizações da sociedade civil. Caso contrário, os antigos paradigmas e práticas corporativistas continuarão a afastar a polícia de seu verdadeiro papel como agente de transformação social²⁰¹.

Os direitos de cidadania não são universais, pois pertencem exclusivamente aos membros de um Estado específico e estão ligados à sua estrutura jurídico-política. No entanto, frequentemente, os direitos dos cidadãos coincidem com os direitos humanos, que têm um escopo mais amplo e inclusivo. Em sociedades

¹⁹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p. 144-145.

²⁰⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p. 82 e 132.

²⁰¹ BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo / CAPEC: Paster Editora, 1998. p. 30.

democráticas, essa sobreposição é comum, e em nenhuma situação os direitos ou deveres de cidadania podem ser usados para justificar a violação de direitos humanos fundamentais²⁰².

Essa necessária evolução da polícia, assumindo um papel de promoção dos direitos de fortalecimento da democracia, dialoga diretamente com os desafios enfrentados para a concretização dos direitos humanos. Mesmo em países como o Brasil, onde os direitos humanos estão consagrados na ordem constitucional, ainda enfrentam desafios para se concretizarem além do nível teórico e serem efetivamente garantidos. Essa limitação resulta em uma crescente judicialização desses direitos, evidenciando a dificuldade em alcançar uma universalidade concreta, que acaba variando conforme a interpretação e aplicação no sistema judicial²⁰³. Nesse cenário, a segurança pública deve ser vista como um meio de proteger e promover os direitos humanos, e não como algo que se opõe a eles, exigindo uma atuação policial baseada na legalidade, proporcionalidade e respeito à dignidade humana²⁰⁴. O desafio que se coloca hoje às democracias é, sobretudo, um desafio cultural. Neste sentido, propõe-se o abandono da ideia de uma natureza humana única e homogênea, a partir da qual foram projetados os diversos contratos e até as utopias políticas modernas, para reconhecer a pluralidade como base de legitimidade²⁰⁵. Em suma, o desafio cultural reafirma os direitos humanos como expressão do pluralismo democrático.

2.5 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

O Estado se apresenta como o garantidor da segurança da sociedade, utilizando para isso diversos instrumentos, entre os quais se destaca o poder de polícia, exercido mediante força legal e visando a prevalência do interesse público

²⁰² SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. **Cidadania e direitos humanos**. Cad. Pesqui., São Paulo, n. 104, p. 39-46, jul. 1998. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15741998000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 jul. 2025. p. 41.

²⁰³ DELUCHEY, Jean François Y. **Os Direitos Humanos entre Polícia e Política** / The Human Rights between Police and Politics. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 196–228, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.20945. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/20945>. Acesso em: 28 jul. 2025. p. 199.

²⁰⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 65.

²⁰⁵ QUEIROZ, Cristina. **Direito, Estado e Constituição no limiar do século XXI**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 66.

sobre o privado. Nesse cenário, a segurança pública é uma das funções primordiais do Estado brasileiro, sendo definida constitucionalmente como um dever estatal, mas também como um direito e responsabilidade de todos, buscando assegurar a preservação da ordem pública e proteger a integridade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação policial²⁰⁶.

A partir da premissa de que a segurança pública constitui dever estatal e se concretiza, em grande medida, por meio do poder de polícia, a atuação policial não pode ser compreendida como resposta meramente intuitiva ou automática, mas como um processo decisório estruturado. Nesse sentido, Lincoln D'Aquino Filocre²⁰⁷ descreve a intervenção policial como um encadeamento de etapas, distribuídas entre duas fases, uma cognitiva e uma prática: primeiro, verifica-se a existência de perigo atual ou futuro; em seguida, identifica-se se há norma que preveja a hipótese autorizadora da atuação policial e, inexistindo regra específica, examina-se a presença dos elementos do estado de necessidade que permita a atuação sob uma cláusula geral; na sequência, busca-se a medida de polícia prevista em lei para o caso e, na falta de previsão expressa, define-se, havendo necessidade, a providência mais adequada à situação concreta; depois, selecionam-se os meios de coerção cabíveis, desde que legalmente autorizados; por fim, somente após esse percurso, consolida-se a decisão de agir ou não agir, momento em que a autoridade policial exerce discricionariedade quanto ao agir, ao modo e ao tempo da intervenção. Com isso, a discricionariedade se revela como etapa final de um itinerário condicionado pela legalidade, o que reforça a exigência de leitura da atuação policial à luz dos limites do Estado constitucional.

Uma vez reconhecido que a atuação policial se desenvolve por etapas e depende de verificação de perigo, base normativa e definição de medidas e meios legalmente autorizados, compreende-se por que a segurança pública, enquanto extensão das políticas públicas, constitui o braço regulador da sociedade, ao operar por meio das atividades policiais que utilizam a força para impor a ordem definida pelo

²⁰⁶ AGUIAR, Marcus Pinto; SANTANA, Everaldo Ferreira. **A Polícia Militar na segurança pública do Estado Democrático de Direito brasileiro**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 82–97, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/67200356/pdf.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 83.

²⁰⁷ FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 131.

Estado, para garantir o controle social sobre o cidadão²⁰⁸. No entanto, essa atuação estatal deve ser compreendida conforme os limites impostos pelo estado constitucional, que surge como resposta crítica às insuficiências do Estado legislativo e à concepção formal da democracia.

Desta forma, é compreensível que a democracia seja uma das maneiras mais eficazes de governança de um Estado de Direito, por evitar a tirania, garantir direitos fundamentais e assegurar a liberdade individual. Em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, os valores de liberdade, igualdade e soberania popular não são somente ideais, são princípios inegociáveis que sustentam a sociedade contemporânea. Portanto, a atuação estatal deve ser pautada pela legalidade e pela promoção ativa da participação cidadã e do desenvolvimento humano²⁰⁹. Uma força policial baseada nos princípios democráticos se define pela submissão ao Estado Democrático de Direito, atuando conforme normas jurídicas objetivas e não em interesses particulares de lideranças políticas ou partidárias. A intervenção exercida na vida das pessoas deve ocorrer exclusivamente em contextos legalmente previstos, com controle institucionalizado e responsabilização pública, garantindo que o uso da força esteja subordinada aos princípios da legalidade, proporcionalidade e *accountability*²¹⁰.

No paradigma jurídico contemporâneo, a legislação subordina-se ao direito, sendo condicionada não somente à forma, mas também ao conteúdo compatível com os princípios e direitos previstos constitucionalmente. Assim, a legalidade assume uma posição substancial, exigindo que a ação estatal, inclusive no que se refere a políticas criminais, se conforme aos direitos fundamentais, vinculando democraticamente os poderes públicos e restringindo o arbítrio por meios de formas

²⁰⁸ ZAVERUCHA, Jorge. **Polícia, democracia, Estado de Direito e direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, v. 3, p. 37–54, 2004. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/61/61>. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 38.

²⁰⁹ ALMEIDA, V. A. de; RAMOS NETO, W. G. **O papel da Polícia Militar na garantia da segurança pública: a salvaguarda do Estado Democrático de Direito**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 11, n. 1, p. e77123, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n1-090. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/77123>. Acesso em: 7 ago. 2025. p. 6.

²¹⁰ ALMEIDA, Charles da Silva. **Polícia Militar e os Desafios Para o Cumprimento de Seu Papel na Segurança Pública: A Garantia Do Estado Democrático De Direito**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 4225–4241, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12707. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12707>. Acesso em: 7 ago. 2025. p. 4332.

de contenção constitucional²¹¹. Esta complexidade de novos problemas sociais, que incorporou novos sujeitos portadores de direitos, passou a sinalizar para o Estado, em especial para a polícia, que não basta garantir a ordem pela lei. A polícia tem, agora, de mediar os conflitos, prestar assistência social aos excluídos e desenvolver ações policiais dentro da ordem, seguindo padrões éticos aceitáveis pela opinião pública e principalmente, regulada pelo Estado de Direito²¹².

Nessa perspectiva, ainda que o Estado deva, em determinadas situações, implementar ações no campo da segurança pública, essas ações não configuram necessariamente como serviços diretos ao cidadão, mas sim garantias para o exercício de liberdades individuais e coletivas. Para possibilitar essas liberdades, são estabelecidos limites ao próprio poder público, assim, a segurança pública não se limita à imposição de ordem, mas deve servir à proteção das liberdades constitucionais. A necessidade do direito à segurança e correspondente ação estatal destinada à sua garantia são essenciais para assegurar a inviolabilidade dos direitos individuais e coletivos, constituindo pilares indispensáveis para o fortalecimento da democracia e à preservação do Estado de Direito²¹³.

Com base nesse modelo constitucional encontra-se a estreita relação entre as atividades policiais e o Estado Democrático de Direito, reforçada pela legislação infraconstitucional que visa regulamentar a atuação estatal. Como já mencionado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em especial em seu artigo 144, define a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, atribuindo aos entes federativos a função de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio²¹⁴. Com objetivo de complementar a normatização constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro, no

²¹¹ SILVEIRA, Héctor. **Las máscaras del Estado constitucional**. In: MACHADO, Bruno Amaral (coord.). *La sociología del control penal en España y Latinoamérica*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2021. p. 453-454.

²¹² COSTA, NR. **Modelo operacional, violência policial e democracia**. In: SANTOS, JVT., TEIXEIRA, NA., and RUSSO, M., orgs. *Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais* [online]. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011. *Cenários do conhecimento series*, pp. 252-269. ISBN 978-85-386-0386-3. Available from: doi: 10.7476/9788538603863. Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/ycrrp/epub/santos-9788538603863.epub>. p. 265.

²¹³ BERNARDES, Olavo Franco Caiuby; NIARADI, George Augusto. **O direito à segurança: garantia ou limitação à democracia e aos direitos fundamentais?** *Revista Logos*, ed. 1, 2015, p. 207–218. Disponível na plataforma VLex: <https://app.vlex.com/vid/645240557>. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 213-214.

²¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

plano infraconstitucional, reforça a preocupação de alinhar as atuações na área da segurança pública aos preceitos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Lei nº 13.675/2018, que institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consagra em seu artigo 4º um conjunto de princípios essenciais, como o respeito à legalidade, aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, à participação e ao controle social, à transparência e à prestação de contas. Ao prever, ainda, a resolução pacífica de conflitos e o uso comedido e proporcional da força, a legislação reafirma que a atuação dos órgãos de segurança deve estar orientada por diretrizes compatíveis com os preceitos constitucionais, assegurando que a proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas se dê em consonância com os direitos e garantias fundamentais²¹⁵.

Outro marco importante é a Lei nº 11.530/2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), que enfatiza o compromisso estatal com uma abordagem integrada e cidadã da segurança pública, promovendo a relação entre órgãos federais, estaduais e municipais, a participação das famílias e da comunidade, a promoção dos direitos humanos, a cultura de paz, o combate a preconceitos e a garantia do acesso à justiça, além da exigência de formação continuada em direitos humanos para agentes de segurança. Ao integrar medidas de urbanização, ações educativas, preventivas e programas de apoio às vítimas, o Estado reafirma o paradigma da segurança pública como instrumento de cidadania, compatível com princípios e exigências de uma democracia substancial²¹⁶.

²¹⁵ BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Diário Oficial da União, Brasília, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

²¹⁶ Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)

Art. 3º São diretrizes do Pronasci: I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural; II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias; III - fortalecimento dos conselhos tutelares; IV - promoção da segurança e da convivência pacífica; V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional; VI

No campo jurisprudencial, sob a mesma ótica, destaca-se o Acórdão nº 5017114-16.2023.8.24.0033, proferido pela Segunda Câmara Criminal em 30 de janeiro de 2024, pela Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho. A decisão reconhece que os direitos fundamentais, somado às normas que definem a forma de Estado, o sistema de governo e a organização dos poderes, compõem o núcleo da Constituição material, funcionando como pressupostos do regime democrático e instrumentos de sua efetivação substancial. Assim, estabelecem limites e vínculos, impondo aos poderes estatais obrigações negativas, em respeito aos direitos de liberdade, e obrigações positivas, que exigem ações concretas para efetivação dos direitos sociais, delimitando inclusive a esfera do que pode ou não ser decidido, mesmo contra a vontade da maioria²¹⁷.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a preservação da ordem pública não se restringe à atuação policial repressiva, mas requer uma atuação estatal orientada prioritariamente pela proteção e promoção dos direitos fundamentais. Essa concepção impõe ao poder público o dever de conduzir suas ações com base na dignidade da pessoa humana e nos princípios da liberdade e da igualdade, que se erigem como fundamentos normativos do ordenamento constitucional. Tais princípios não apenas estruturam o Estado, mas também servem como critérios de legitimidade

- valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial; X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis; XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci; XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social; XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família; XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual; XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e XVII - garantia da participação da sociedade civil.

BRASIL. Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 out. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11530compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

²¹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 2. Câmara Criminal. Acórdão n.º 5017114-16.2023.8.24.0033, de 30 jan. 2024. **Recurso em Sentido Estrito**. Relator Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321706651414707670305432201577&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 18 jul. 2025.

e controle para a conduta dos agentes públicos, especialmente na esfera da segurança pública²¹⁸.

Além disso, é crucial lembrar que o povo brasileiro é o sujeito constituinte originário, que conferiu legitimidade democrática à Constituição de 1988. Conforme declarado no seu preâmbulo, essa vontade popular estabeleceu um Estado Democrático, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Esse modelo se contrapõe ao autoritarismo e impõe ao ente federativo a obrigação de respeitar os direitos fundamentais, agir conforme a legalidade substancial, além de promover uma sociedade inclusiva, igualitária e livre de qualquer forma de discriminação ou intolerância²¹⁹.

Em razão de sua própria natureza, as instituições policiais espelham elementos centrais da estrutura sociopolítica de uma nação, o que torna imperativo superar o legado autoritário entranhado ao longo dos anos e implementar reformas que fortaleçam a confiança pública, uma tarefa urgente tanto para os líderes políticos quanto para a sociedade em geral. Isso porque a teoria contratualista, estabelecida no pacto social de uma nação, propõe que cada indivíduo abra mão de parte de sua liberdade em troca de um contrato coletivo que busca garantir, de forma equitativa, o direito à vida. Essa ideia foi reafirmada pela Declaração dos Direitos da Revolução Francesa, que reconheceu a liberdade, a propriedade e a segurança como direitos fundamentais. Desta maneira, proteger a vida implica garantir a todos o direito à segurança, de modo que uma crise nessa área inevitavelmente se traduz em uma crise da própria democracia²²⁰. A partir dessa compreensão, é possível analisar, no capítulo seguinte, como a ética estrutura a legitimidade da política criminal exercida pela polícia.

²¹⁸ AGUIAR, Marcus Pinto; SANTANA, Everaldo Ferreira. **A Polícia Militar na segurança pública do Estado Democrático de Direito brasileiro**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 82–97, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/67200356/pdf.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 83.

²¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

²²⁰ ZAVERUCHA, Jorge. **Polícia, democracia, Estado de Direito e direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, v. 3, p. 37–54, 2004. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/61/61>. Acesso em: 18 jul. 2025. p. 39.

Capítulo 3

ÉTICA E POLÍTICAS CRIMINAIS: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS DIREITOS INTERNACIONAL E INTERNO

3.1 A ÉTICA COMO ESTRUTURA DE LEGITIMIDADE NAS POLÍTICAS CRIMINAIS E NA GARANTIA DE DIREITOS

A análise desenvolvida até aqui, centrada na relação entre a atividade policial, o poder estatal e a proteção dos direitos humanos, conduz inevitavelmente à reflexão sobre a ética como fundamento de legitimidade das políticas criminais e do próprio agir público. O estudo da ética constitui, portanto, uma disciplina essencial, na medida em que se ocupa dos princípios morais e dos valores que guiam as ações humanas, orientando o comportamento humano e a tomada de decisões em diversos contextos sociais. Mais do que um conjunto de normas de conduta, a ética constitui uma análise profunda da moralidade que facilita seu avanço, já que os princípios morais adotados por nossas sociedades e culturas muitas vezes não representam os

padrões ideais²²¹. Assim, no contexto das políticas criminais e da segurança pública, a ética assume papel estruturante, pois não somente orienta o exercício do poder estatal, mas também o legitima ao assegurar que sua aplicação esteja vinculada aos direitos e garantias fundamentais.

Essa reflexão normativa sobre ética revela-se essencial para compreender os princípios que orientam a conduta humana, especialmente no campo do Direito, destacando a importância de um entendimento ético para a formação na área jurídica, pois se converte em requisito de legitimidade e justiça²²². Para compreender o desenvolvimento desta teoria, é necessário retomar suas origens na filosofia grega, na qual a própria ideia de ética revela sua etimologia, seguidas de sua evolução ao longo do Iluminismo. Esse percurso permite, por fim, examinar as transformações da ética no pensamento moderno e contemporâneo, marcadas pela pluralidade de valores e pela busca de fundamentos universais para a ação humana.

Etimologicamente, a palavra ética deriva do grego *ethos*, que significa tanto ‘morada coletiva’ quanto ‘vida em comunidade’. No entanto, a tradição grega distingue duas formas do termo: *êthos* (com eta), relacionado a costumes socialmente construídos, e *éthos* (com epsilon), que significa caráter, índole natural, temperamento, conjunto das disposições físicas e psíquicas de uma pessoa. Nesse segundo sentido, *ethos* se refere às características pessoais de cada um que determinam quais virtudes e quais vícios cada um é capaz de praticar. Refere-se, portanto, ao senso moral e à consciência ética individuais²²³. Com a evolução conceitual, o termo passou a marcar o modo de ser, ampliando-se para juntar não apenas comportamentos, mas a própria forma de vida, conectando-se ao caráter ético como expressão do humano²²⁴.

²²¹ SIMONS CAMINO, A. **Ética y ejercicio de la ciudadanía**. Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015 Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adac024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²²² ALTOÉ, Rafael; DOMINGUES, Ricardo Alves. **A Ética e o Ensino Jurídico: A Importância dos Conteúdos Éticos para o Direito e seu Papel na Recuperação da Crise do Ensino Jurídico**. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 70–85, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2015.v1i1.4. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/4>. Acesso em: 22 abr. 2025. p. 71

²²³ CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000. p.437.

²²⁴ FIGUEIREDO, Antônio Macena; GUILHEM, Dirce. **Ética e moral**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, n. 22, jan. 2025, p. 29-30. ISSN 1807-1384. Disponível em: <http://vlex.com/source/interthesis-revista-internacional-interdisciplinar-5413>. Acesso restrito. Acesso em: 22 abr. 2025.

Os gregos usavam o termo para se referir a hábitos e costumes que favoreciam uma vida boa e harmoniosa, associando a ética ao modo de ser ou ao caráter. Ou seja, trata-se de um modelo de vida a ser alcançado ou conquistado pela humanidade através de uma disciplina rigorosa que moldaria o caráter, sendo transmitida entre gerações²²⁵. A filosofia grega insere a Ética como uma das dimensões fundamentais da reflexão filosófica, ao lado da teoria e da sabedoria, evidenciando seu papel essencial na busca por justiça e pela vida virtuosa. Com a transposição para o contexto romano, o termo ética passa a ser traduzido como *mores*, origem da palavra moral, e adquire um caráter normativo mais explícito²²⁶.

Com Aristóteles, as concepções dispersas de hábitos e caráter ganham uma formulação sistemática no interior da filosofia prática. O filósofo confere à ética um estatuto científico, distinto da mera moralidade cotidiana, ao investigar racionalmente o agir humano. Em suas obras *Ética a Nicômaco* (que era filho dele) e *Ética a Eudemo* (que era aluno dele)²²⁷, Aristóteles sustenta que toda atividade humana visa a algum bem, cujo fim último seria a *eudaimonia*, ou seja, a vida plenamente realizada. Embora muitos relacionem felicidade com riquezas ou honrarias, Aristóteles afirma que esses bens são apenas instrumentos para se atingir a felicidade, e não a felicidade em si. Por essa razão, propõe uma investigação rigorosa sobre o que realmente constitui a vida boa, rejeitando definições simplistas ou utilitaristas do conceito²²⁸.

Para Aristóteles²²⁹, a ética constitui uma investigação sobre a felicidade e a virtude, compreendida como uma disposição do caráter orientada pela razão e voltada à excelência moral. A virtude manifesta-se na capacidade de escolher o meio-termo adequado entre os extremos das ações e paixões, buscando um equilíbrio

²²⁵ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. In: GONÇALVES, Jonas Rodrigo (coord.). *Ética geral e profissional: ensaios e reflexões*. Brasília: Processus, 2016. p. 8.

²²⁶ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. In: GONÇALVES, Jonas Rodrigo (coord.). *Ética geral e profissional: ensaios e reflexões*. Brasília: Processus, 2016. p. 9.

²²⁷ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. In: GONÇALVES, Jonas Rodrigo (coord.). *Ética geral e profissional: ensaios e reflexões*. Brasília: Processus, 2016. p. 9.

²²⁸ SIMONS CAMINO, A. **Ética y ejercicio de la ciudadanía**. Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015 Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adacf024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²²⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Traduzido por Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, da versão inglesa de W. D. Ross. Livro Digital. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).

proporcional definido em função das particularidades de cada indivíduo e guiado pela sabedoria prática.

A partir das conceituações grega e romana, o pensamento ético passou por diversas transformações, que prepararam o cenário para novas interpretações no período medieval e, posteriormente, moderno. Durante a Idade Média, filósofos como Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino buscaram conciliar a tradição filosófica clássica com os princípios teológicos do cristianismo, reinterpretando a ética à luz da fé e da razão divina. Já no renascentismo, Maquiavel rompe essa síntese ao propor uma separação radical entre moral privada e a eficácia política, deslocando a ética do campo da virtude para o da eficácia, e inaugurando uma visão realista do poder e da ação humana no âmbito do Estado²³⁰.

Em *O Príncipe*, Maquiavel afasta-se definitivamente da tradição ética clássica ao separar a moral privada da ação política, sustentando que a virtude do governante reside na eficácia e na manutenção do poder, mesmo que isso implique contrariar princípios morais tradicionais. Sua reflexão inaugura uma ética pragmática, voltada à estabilidade do Estado e à racionalidade dos meios empregados para garanti-la. Em contraposição, Thomas More, na obra *Utopia*, projeta uma sociedade ideal fundamentada no humanismo cristão, organizada racionalmente e contrária ao individualismo emergente. Nele, o autor defende a tolerância e a razão como fundamentos de um modelo ético alternativo²³¹.

Com o advento do século XVII, a crise das concepções tradicionais de mundo, intensificada pelas guerras de religião e pela Revolução Científica, conduziu uma profunda reformulação da filosofia moral, que passou a se centrar na razão e consciência humana. Neste contexto, o filósofo inglês Thomas Hobbes, em *Leviatã*, fundamenta a ética no medo e na necessidade de segurança por meio de um contrato social. John Locke, embora herde o modelo contratualista, propõe uma visão mais otimista da natureza humana e reformula o conceito para defender a liberdade

²³⁰ SIMONS CAMINO, A. **Ética y Ejercicio de la Ciudadanía**. Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015 Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adacf024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²³¹ SIMONS CAMINO, A. **Ética y Ejercicio de la Ciudadanía**. Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015 Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adacf024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025

individual e limitar o poder soberano, sustentando que o juízo moral deve orientar-se pelos interesses comuns da humanidade²³².

Ao longo do século XVIII, o Iluminismo consolida uma virada decisiva na reflexão ética, marcada pela valorização da razão, da liberdade e da experiência humana. David Hume e Adam Smith propõem abordagens subjetivistas e vinculam o bem ao sentimento, criticando a confusão entre fatos e valores que perpassava a filosofia anterior. Jean-Jacques Rousseau, embora mantenha a estrutura do contrato social, responsabiliza os desajustes sociais pela corrupção moral. Já Immanuel Kant inaugura uma ruptura radical ao fundamentar a ética na razão e no dever. Agir moralmente, segundo ele, significa obedecer a imperativos categóricos, que exprimem a autonomia racional do sujeito e fundamentam a dignidade humana²³³.

Em contraste com a ética da virtude aristotélica, Immanuel Kant propõe uma moral fundamentada no dever. Sua contribuição revolucionou o pensamento ético ao afirmar que as ações morais não são motivadas por resultados contingentes ou pela busca da felicidade, mas pela adesão estrita ao dever, determinado por leis morais universais. Para Kant, a verdadeira moralidade consiste em agir por respeito à lei, e não por interesse ou inclinação: “aquele que deve sentir-se feliz com a mera consciência da sua retidão possui já aquela perfeição, que [...] era definida como aquele fim que é simultaneamente um dever”²³⁴. Em contrapartida, Friedrich Nietzsche subverte essa confiança na razão e na moralidade universal, denunciando-as como construções históricas e instrumentos de dominação que limitam a vitalidade humana. Sua crítica rompe com o otimismo racionalista e marca a transição para a modernidade tardia, inaugurando a reflexão pós-moderna sobre os fundamentos éticos e o estatuto normativo dos valores²³⁵.

²³² SIMONS CAMINO, A. **Ética y ejercicio de la ciudadanía**. Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015 Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adacf024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²³³ SIMONS CAMINO, A. **Ética y ejercicio de la ciudadanía**. Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015 Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adacf024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²³⁴ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Traduzido por José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. 295.

²³⁵ SIMONS CAMINO, A. **Ética y ejercicio de la ciudadanía**. Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015 Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adacf024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025.

Na *Metafísica dos Costumes*, Kant insere sua reflexão moral no horizonte de uma filosofia prática fundada no valor intrínseco da liberdade humana²³⁶. Nessa perspectiva, o ensinamento moral não deriva da observação fenomênica de nós mesmos, dos costumes ou da experiência do mundo, mas da razão pura, que comanda como se deve agir mesmo na ausência de exemplo e prescindindo de qualquer vantagem que daí possa resultar. Desse modo, a moralidade não se subordina à utilidade, à conveniência ou ao cálculo empírico, mas se afirma como uma exigência racional autônoma, vinculada à liberdade²³⁷.

Essa formulação projeta-se também no plano jurídico, na medida em que Kant vincula a pessoa física ou moral à capacidade jurídica de imputação. Com isso, a ação humana deixa de ser pensada apenas como fato exterior e passa a ser compreendida em referência a um sujeito responsável, capaz de responder juridicamente pelos seus atos. Para o campo da segurança pública essa concepção é imprescindível, pois impede que o indivíduo seja tratado apenas como objeto de gestão, conveniência ou instrumento de exemplaridade. Tal perspectiva exige que a atuação estatal reconheça, mesmo no exercício da coerção, a centralidade da liberdade e da responsabilidade do sujeito²³⁸. Ainda que essa confiança kantiana na razão e na universalidade moral tenha sido posteriormente contestada, sua contribuição permanece decisiva para afirmar que a legitimidade do agir público depende de limites éticos que resguardecam a liberdade e a responsabilidade do indivíduo.

A fundamentação da dignidade humana em Kant estabelece um limite ético absoluto contra a instrumentalização do indivíduo em prol de interesses coletivos ou políticas de segurança pública. Ao distinguir o ser humano enquanto *homo phaenomenon* (ser sensível) de sua dimensão como *homo noumenon* (ser inteligível e moral), Kant afirma que, embora o homem possa ter um valor de utilidade no comércio social, a sua personalidade moral coloca-o em um patamar ontológico distinto. O filósofo é taxativo ao declarar que somente o homem, considerado como pessoa, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral, está além de todo preço; pois

²³⁶ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Traduzido por José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. XIII.

²³⁷ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Traduzido por José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. 23.

²³⁸ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Traduzido por José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. 38-39.

que, como tal (como *homo noumenon*), não pode ser valorado apenas como meio para fins alheios, mas sim como fim em si mesmo. Sob este prisma, a aplicação de penas com o objetivo exclusivamente preventivo-geral, de servir como exemplo dissuasório para a sociedade, violaria a autonomia do sujeito, pois a humanidade na sua pessoa é o objeto do respeito que ele pode exigir a qualquer homem; respeito do qual ele não pode despojar-se. Assim, o Direito não pode reduzir o indivíduo a um instrumento de controle social, uma vez que ele possui uma dignidade (valor intrínseco absoluto) pela qual todos os demais seres racionais se obrigam a respeitá-lo, impedindo que seja tratado como uma mercadoria ou objeto de experimentação política²³⁹.

Embora esse rigor kantiano enfrente desafios na contemporaneidade, especialmente sob a ótica crítica de Nietzsche, tal tensão não elimina a relevância das bases clássicas da ética. Nessa direção, Marilena Chauí²⁴⁰ sustenta que o pensamento filosófico antigo alicerça-se em três pilares fundamentais da ética: primeiro, que os seres humanos, por natureza, almejam o bem e a felicidade, os quais somente se realizam por meio da virtude; segundo, que a virtude é uma disposição interior do caráter, orientada pela razão, cuja função é submeter os impulsos irracionais inerentes à natureza humana; e terceiro, que agir eticamente implica discernir entre o que está ou não ao alcance da própria ação, reafirmando assim a autonomia moral do sujeito. Tal concepção ressalta a autodeterminação como critério essencial da vida ética, em oposição à submissão às circunstâncias externas, aos instintos ou à vontade alheia.

O agir ético, portanto, não se reduz à repetição mecânica de padrões herdados, mas constitui uma atividade reflexiva que orienta a conduta em face das exigências concretas da existência individual. Quando valores tradicionais se mostram insuficientes para responder a novas realidades, impõe-se a formulação de uma teoria ética capaz de legitimar racionalmente essas novas formas de agir, pois a ética pressupõe compreensão e discernimento por parte do agente moral, que só pode agir eticamente se for capaz de justificar racionalmente sua conduta²⁴¹.

²³⁹ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Traduzido por José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p.367.

²⁴⁰ CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 439.

²⁴¹ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. In: GONÇALVES, Jonas Rodrigo (coord.). **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. Brasília: Processus, 2016. p. 9-10.

Embora se sustente que a ética deva ir além da mera valorização da virtude, incorporando a análise dos resultados e das consequências das ações, é preciso reconhecer que a concepção clássica de virtude já abarca essa complexidade prática. Compreendida como uma disposição do caráter vinculada à escolha deliberada, a virtude consiste em uma mediania relativa a nós, definida por um princípio racional próprio do ser humano dotado de sabedoria prática²⁴². Se, em Aristóteles, a virtude orienta-se pela realização do fim próprio ao ser humano, a *eudaimonia*²⁴³, por meio de uma racionalidade prática situada²⁴⁴, em Kant ocorre um deslocamento decisivo: a moralidade passa a fundamentar-se não no bem a ser alcançado, mas na autonomia da vontade e na obediência incondicional à lei moral.

Na concepção de Kant, a metafísica dos costumes consiste em uma metafísica da liberdade, na qual a autonomia da vontade é a condição de possibilidade da lei moral, e esta, por sua vez, é a via de acesso cognitivo à própria ideia de liberdade. Desse modo, a ética deixa de ser mera resposta às contingências empíricas e passa a se afirmar como expressão racional da liberdade, vinculando o agir moral à autodeterminação racional do sujeito. Essa compreensão filosófica da ética como fundamento da ação humana transcende o campo teórico e projeta-se sobre a vida prática, especialmente nas dimensões profissionais e institucionais, em que a responsabilidade moral se traduz em dever ético e compromisso público²⁴⁵.

3.1.1 Ética Profissional

À luz da reflexão anterior sobre ética como estrutura racional do agir humano, a ética profissional emerge como sua expressão aplicada no campo das

²⁴² ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Traduzido por Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, da versão inglesa de W. D. Ross. Livro digital. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).

²⁴³ “*In providing a contemporary application of eudaimonic thinking, we draw from Aristotle’s several central points. One is that there are certain ways of living that are more conducive to, and reflective of a good life and a well person. Second, when these qualities are embraced and lived, a common result is happiness in the fullest of senses understood as subjective well-being.*”

RYAN, R. M.. MARTELA, F. (2016). **Eudaimonia as a Way of Living**: Connecting Aristotle with Self-Determination Theory. p. 5. 2016. Disponível em: https://selfdeterminationtheory.org/wp-content/uploads/2016/10/2016_Ryan_Martela_HandbookofEudaiwell-being.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁴⁴ SIMONS CAMINO, A. **Ética y Ejercicio de la Ciudadanía**. Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015 Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adacf024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁴⁵ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Traduzido por José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. XXIX.

relações de trabalho e das responsabilidades institucionais. Ela constitui um elemento essencial de orientação da conduta e das interpretações no ambiente profissional, podendo ser compreendida como um conjunto de normas e princípios que guiam as relações dos profissionais com seus pares, clientes, equipes de trabalho e instituições²⁴⁶. Está inserida no contexto mais amplo da ética geral, mas possui natureza específica, pois se aplica aos membros de uma determinada profissão e às relações que estes mantêm com terceiros no exercício de suas atividades²⁴⁷. Neste sentido, atua como um elemento essencial para regular as práticas profissionais e evitar condutas antiéticas ou ilícitas²⁴⁸.

A ética profissional exerce um papel crucial na sociedade e nas organizações, pois tem como finalidade avaliar o comportamento humano em termos de bem e mal no contexto das atividades profissionais, assegurando que ações individuais estejam em consonância com valores morais e institucionais. Entre seus principais objetivos, destacam-se o de orientar o processo de tomada de decisões e antecipar tendências futuras; o de promover a integridade e plenitude do profissional²⁴⁹; e, por fim, o de regular as práticas da profissão para prevenir atos ilícitos e defender princípios éticos que conferem legitimidade à sociedade²⁵⁰.

Os códigos de ética profissional constituem instrumentos essenciais para a definição de padrões de comportamento e consolidação de uma cultura organizacional fundamentada em valores éticos. Estes códigos, em geral, abrangem o estabelecimento de princípios orientadores, a especificação de direitos e responsabilidades, a definição do perfil do grupo profissional e a inclusão deste grupo no contexto universal das práticas éticas²⁵¹. Ao garantir publicidade, oficialidade e

²⁴⁶ PASSOS, Elizete. **Ética nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2006. p.108.

²⁴⁷ KOLIVER, Olívio. **O futuro da classe e as questões éticas irresolvidas, notadamente diante da expansão do exercício profissional em regime de empresa**. Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CRCRS, n. 84, p.14-27, j an./mar.1997. p.27.

²⁴⁸ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. Brasília: Editora Processus, 2016. p.95.

²⁴⁹ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. Brasília: Editora Processus, 2016. p. 81 - 82.

²⁵⁰ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. Brasília: Editora Processus, 2016. p. 95.

²⁵¹ SIQUEIRA, Leonardo B. **Profissionalismo: uma análise da ética contábil**. v. 2. Caruaru: Veredas Favip, 2005. p. 72.

igualdade, esses instrumentos asseguram que os profissionais tenham conhecimento prévio de suas obrigações éticas ao escolherem uma carreira²⁵².

Os códigos de ética profissional desempenham um papel decisivo no desenvolvimento de virtudes na consolidação da consciência moral dos profissionais, atuando em múltiplas dimensões. Em primeiro lugar, contribuem para a formação da consciência profissional, ao orientar padrões de conduta pessoal e interpessoal e favorecer a internalização de valores éticos que funcionam como uma bússola moral para suas ações no ambiente de trabalho. Em segundo lugar, estimulam o desenvolvimento de hábitos éticos, pois, conforme a ética das virtudes, a repetição de ações corretas transforma-se em hábito virtuoso. Nesse contexto, ao estabelecer padrões de comportamento, os códigos de ética incentivam a prática constante de ações pautadas no desenvolvimento de virtudes como honestidade, justiça e credibilidade, tornando o profissional mais comprometido com a sociedade e com a organização para a qual trabalha²⁵³.

Além disso, a observância sistemática dos deveres e obrigações previstos nestes códigos favorece o aperfeiçoamento dos valores morais que norteiam tanto a prática profissional quanto a convivência social, pois, ao aderir a esses códigos, os profissionais incorporam esses valores em sua conduta diária²⁵⁴. Esses instrumentos também estabelecem padrões mínimos de conduta, definindo os mandamentos necessários que delimitam o comportamento esperado da categoria profissional. Desta forma, proporcionam uma base sólida para o desenvolvimento de virtudes profissionais, garantindo ao profissional uma conscientização prévia de seus deveres éticos desde o início de sua carreira, facilitando a incorporação desses princípios em sua conduta profissional²⁵⁵.

²⁵² VALE JUNIOR, Lincoln Biela de Souza. **A importância e a necessidade do estudo da ética estatutária**. In: VALE, Lincoln Biela de Souza. Estatuto da Advocacia e a ética do profissional [recurso eletrônico]. 3. ed. São Paulo: LTR Editora, 2015. p. 21-25. Disponível em: <http://vlex.com/source/estatuto-advocacia-etica-profissional-13028>. Acesso restrito. p. 25.

²⁵³ DE ARRUDA, Maria Cecília Coutinho. **A contribuição dos códigos de ética profissional às organizações brasileiras**. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/xyLHbZ5LZVBSSyKMjTRqbXt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2025. p. 37-39.

²⁵⁴ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. Brasília: Editora Processus, 2016. p. 103.

²⁵⁵ VALE JUNIOR, Lincoln Biela de Souza. **A importância e a necessidade do estudo da ética estatutária**. In: VALE, Lincoln Biela de Souza. Estatuto da Advocacia e a ética do profissional [recurso eletrônico]. 3. ed. São Paulo: LTR Editora, 2015. Disponível em: <http://vlex.com/source/estatuto-advocacia-etica-profissional-13028>. Acesso restrito. p. 25.

A ética profissional é essencial para a manutenção da confiança pública nas profissões e instituições. Ela contribui para a coesão social, a promoção da dignidade humana e a construção do bem comum, atuando como elemento indispensável à legitimidade das relações profissionais e institucionais. Embora os desafios éticos se tornem cada vez mais complexos diante das transformações sociais, culturais e tecnológicas, a adesão a princípios éticos universais é condição fundamental para o sucesso e a integridade das profissões e organizações²⁵⁶.

Em suma, a ética profissional desempenha um papel crucial na orientação do comportamento e das relações no ambiente de trabalho²⁵⁷. Os códigos de ética profissional são instrumentos fundamentais para estabelecer padrões de conduta, promover valores morais e desenvolver virtudes nos profissionais²⁵⁸. Mais do que um conjunto de regras, representam o compromisso permanente com a integridade, a responsabilidade e o respeito à dignidade humana, princípios que são a base da confiança social e a legitimidade das instituições.

3.1.2 Ética na Administração Pública

A ética, em sua essência, compreende o conjunto de princípios morais e valores que orientam o comportamento humano, definindo o que é considerado certo e errado²⁵⁹. Trata-se de uma reflexão normativa que fundamenta as diretrizes morais necessárias para orientar a vida em sociedade²⁶⁰. No âmbito da Administração

²⁵⁶ MASIERO, Gilmar. **Administração de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 455.

²⁵⁷ GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional**: ensaios e reflexões. Brasília: Editora Processus, 2016. P. 85.

²⁵⁸ DE ARRUDA, Maria Cecília Coutinho. **A contribuição dos códigos de ética profissional às organizações brasileiras**. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/xyLHbZ5LZVBSSyKMjTRqbXt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2025. p. 39.

²⁵⁹ GONÇALVES, H. C.; ERTHAL, P. L.; SILVA, G. da; FERRERIA, H. L.; SILVA, M. C. V. da; SALES, M. V. S.; RODRIGUEZ, M. V. R. y. **A ética na administração pública**: importância e desafios a administração pública e a relevância da ética em prol da coletividade. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 6, p. e4908, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-119. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4908>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 6.

²⁶⁰ MADUREIRA, Raissa Batista; DA SILVA, Elirez Bezerra. **Ética Na Administração Pública: Aspectos Conceituais, Normativos E Reflexões Sobre Sua Efetividade**. *LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades*, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 37-62, set. 2023. ISSN 2594-8261. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733>>. Acesso em: 08 maio 2025. p. 39.

Pública, essa reflexão assume papel ainda mais relevante, pois orienta a atuação dos agentes públicos, promovendo práticas condizentes com esses valores²⁶¹.

Diante da relevância da ética na atuação pública, torna-se necessário compreender seus fundamentos conceituais. Para compreender adequadamente a relação entre ética e Administração Pública, é necessário, antes de tudo, esclarecer a distinção entre moral e ética. De forma geral, a moral corresponde ao conjunto de princípios, normas e valores que cada geração transmite para orientar o comportamento humano na busca de uma vida boa e justa. A ética, por sua vez, é a disciplina filosófica que reflete de forma mais profunda sobre os valores morais, examinando as razões e implicações das normas que orientam a conduta humana²⁶². Esta distinção é fundamental por orientar o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de gestão da ética, assegurando que os agentes públicos não somente cumpram a lei, mas também observem padrões éticos mais elevados.

Tendo em vista essa distinção entre moral e ética, a apropriação do conceito de ética na Administração Pública requer a consideração das diferentes vertentes éticas que analisam e justificam a conduta humana, oferecendo subsídios para a tomada de decisões. Assim, o exame ético das condutas exige uma reflexão sobre os valores que influenciam e justificam as decisões, indo além da simples obediência a normas. A ética, enquanto ramo da filosofia, transcende os atos normativos e proporciona uma reflexão crítica sobre os fundamentos do pensamento moral²⁶³.

Com os fundamentos filosóficos estabelecidos, é possível analisar como esses princípios se aplicam na Administração Pública brasileira, por meio de instrumentos normativos e sistemas de gestão. No Brasil, a ética no serviço público

²⁶¹ MADUREIRA, Raissa Batista; DA SILVA, Elirez Bezerra. **Ética Na Administração Pública: Aspectos Conceituais, Normativos E Reflexões Sobre Sua Efetividade**. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 37-62, set. 2023. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733>>. Acesso em: 08 maio 2025. p. 46.

²⁶² TRESCASTRO BERGUE, S. Ética, **Códigos de Conduta e Integridade na Administração Pública Brasileira**. Administração Pública e Gestão Social, [S. l.], v. 14, n. 4, 2022. DOI: 10.21118/apgs.v14i4.13459. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/13459>. Acesso em: 9 maio 2025.

²⁶³ MADUREIRA, Raissa Batista; DA SILVA, Elirez Bezerra. **Ética na Administração Pública: Aspectos Conceituais, Normativos e Reflexões Sobre Sua Efetividade**. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 37-62, set. 2023. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733>>. Acesso em: 08 maio 2025. p. 49.

repousa sobre dois grandes pilares: a Constituição Federal Brasileira (CFB) e o marco legal do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal²⁶⁴. O artigo 37 da Constituição estabelece que a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer a cinco princípios éticos fundamentais: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Os quais, além de possuírem natureza jurídica, constituem diretrizes éticas orientadoras da conduta dos agentes públicos e da própria atuação estatal²⁶⁵.

Esses princípios, que formam a base ética e jurídica da Administração Pública, traduzem valores indispensáveis ao exercício legítimo do poder e à preservação do interesse coletivo. O princípio da Legalidade estabelece que as ações sejam regidas por preceitos legais. Já a Impessoalidade confere credibilidade à gestão pública, impondo que os gestores ajam com imparcialidade²⁶⁶. No mesmo sentido, a Moralidade pública, à qual o servidor deve aderir, representa a ética que orienta a distinção entre boa e má administração. Importa destacar que uma administração imoral ocorre quando o administrador utiliza seus poderes para fins alheios ao interesse público, sendo que até mesmo uma suspeita baseada em indícios mínimos pode violar este princípio²⁶⁷. Assim, a moralidade e a ética se articulam como fundamentos que orientam a sociedade na tomada de decisões baseadas em valores diversos, condicionados por interesses distintos²⁶⁸. Em complemento, a moralidade

²⁶⁴ SOARES, Danilo Monteiro; VILARB, Rosana Lúcia Alves de; MEDEIROS, Kleyton Santos de. **A ética na gestão pública**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 32, supl. 2, e230243pt, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/4ZGDpQpBJKqQRF7xqsf4cCb/?lang=pt#>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 3.

²⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

²⁶⁶ GONÇALVES, H. C.; ERTHAL, P. L.; SILVA, G. da; FERRERIA, H. L.; SILVA, M. C. V. da; SALES, M. V. S.; RODRIGUEZ, M. V. R. y. **A ética na administração pública**: importância e desafios a administração pública e a relevância da ética em prol da coletividade. Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 21, n. 6, p. e4908, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-119. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4908>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 14.

²⁶⁷ LIMA, R. M. G. de. **Ética e eficiência na Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 233, p. 13–32, 2003. DOI: 10.12660/rda.v233.2003.45441. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45441>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 22-24.

²⁶⁸ ALVES, C. A. F.; FERREIRA, M. de C. **Ética Na Administração Pública**: Como Nossas Atitudes Refletem Na Gestão Pública. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 3, n. 8, p. 13168–13189, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N8-175. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1543>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 13169.

administrativa é um condicionamento interno ao poder discricionário, em consonância com as exigências do bem comum²⁶⁹.

Complementando os princípios anteriormente mencionados, o princípio da Publicidade, definido no parágrafo 1º do artigo 37²⁷⁰, reforça a transparência que deve reger os atos, programas, serviços e campanhas, permitindo que sejam acompanhados e monitorados pelos cidadãos²⁷¹. Por sua vez, o princípio da Eficiência, relacionado às normas de boa administração, visa maximizar os efeitos positivos, ponderando custos e benefícios, e promovendo excelência na utilização de recursos públicos²⁷². Assim, a eficiência, expressamente incorporada ao texto constitucional de 1988, representa não apenas um imperativo técnico, mas também um valor ético que orienta o desempenho da Administração Pública. Desta forma, a ética na Administração Pública torna-se elemento essencial para assegurar a eficiência e eficácia da gestão, reforçando o compromisso com o interesse público, fundamentos indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito²⁷³.

À vista do exposto sobre publicidade e eficiência, a compreensão teórica desses princípios permite examinar sua aplicação prática, assegurando uma administração pública simultaneamente eficiente e eticamente orientada. Para dar coerência ética entre valores constitucionais e atuação cotidiana, o Estado brasileiro instituiu sistemas abrangentes de gestão da ética, conforme detalhado a seguir. Além disso, a probidade administrativa sobressai como expressão qualificada da

²⁶⁹ DA GRAÇA, G. R.; SAUERBRONN, F. F. **Códigos de ética em sistemas de governança pública: um estudo comparativo Brasil, Estados Unidos, Reino Unido, Nova Zelândia e Coréia do Sul.** Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 71, n. 2, p. 297 - 329, 2020. DOI: 10.21874/rsp.v71i2.3160. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3160>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 302.

²⁷⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, § 1º. Art. 37, § 1º - § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

²⁷¹ DA GRAÇA, G. R.; SAUERBRONN, F. F. **Códigos de ética em sistemas de governança pública: um estudo comparativo Brasil, Estados Unidos, Reino Unido, Nova Zelândia e Coréia do Sul.** Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 71, n. 2, p. 297 - 329, 2020. DOI: 10.21874/rsp.v71i2.3160. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3160>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 319.

²⁷² SOARES, Danilo Monteiro; VILARB, Rosana Lúcia Alves de; MEDEIROS, Kleyton Santos de. **A ética na gestão pública.** Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 32, supl. 2, e230243pt, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/4ZGDpQpBJKqQRF7xqsf4cCb/?lang=pt#>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 6.

²⁷³ GONÇALVES, H. C.; ERTHAL, P. L.; SILVA, G. da; FERRERIA, H. L.; SILVA, M. C. V. da; SALES, M. V. S.; RODRIGUEZ, M. V. R. y. **A ética na administração pública: importância e desafios a administração pública e a relevância da ética em prol da coletividade.** Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 21, n. 6, p. e4908, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-119. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4908>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 8.

moralidade administrativa, impondo ao servidor o dever de agir com honestidade, evitando aproveitar os poderes ou facilidades para proveito pessoal ou de outrem²⁷⁴.

Em continuidade à aplicação prática dos princípios constitucionais da Administração Pública, para garantir a observância desses princípios e valores, o Estado brasileiro instituiu diversos instrumentos normativos e sistemas de gestão. Entre eles, destaca-se o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994), que estabelece princípios e valores que devem nortear a conduta do agente público. Complementarmente, o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal (Decreto nº 6.029/2007, Decreto nº 11.129/2022, Decreto n. 11.529/2023) tem por finalidade promover a conduta ética no Poder Executivo federal. Esse sistema integra órgãos, programas e ações relacionadas à ética pública, criando comissões de ética responsáveis por zelar pela aplicação do Código de Ética, investigar condutas em desacordo com as normas e promover ações de disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas éticas²⁷⁵.

Nesse contexto, os Códigos de Conduta Ética configuram-se como normativas internas que disciplinam as atividades funcionais e orientam o processo de tomada de decisão dos agentes públicos. Em consonância com os demais instrumentos, estes códigos são elaborados para atender ao público e corresponder às expectativas sociais, refletindo exigências da moralidade pública, as normas legais e os valores profissionais. Assim, atuam como guia de comportamento, promovendo coerência entre a conduta individual do servidor e os princípios que regem a administração pública²⁷⁶.

Todavia, parte da literatura especializada observa que o que se codifica nos Códigos de Conduta Ética são, na realidade, padrões de conduta moral, e não a

²⁷⁴ LIMA, R. M. G. de. **Ética e eficiência na Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 233, p. 13–32, 2003. DOI: 10.12660/rda.v233.2003.45441. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45441>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 24.

²⁷⁵ MADUREIRA, Raissa Batista; DA SILVA, Elirez Bezerra. **Ética na Administração Pública: Aspectos Conceituais, Normativos e Reflexões Sobre Sua Efetividade**. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 37-62, set. 2023. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733>>. Acesso em: 08 maio 2025. p. 46.

²⁷⁶ DA GRAÇA, G. R.; SAUERBRONN, F. F. **Códigos de ética em sistemas de governança pública: um estudo comparativo Brasil, Estados Unidos, Reino Unido, Nova Zelândia e Coréia do Sul**. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 71, n. 2, p. 297 - 329, 2020. DOI: 10.21874/rsp.v71i2.3160. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3160>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 300.

ética em seu sentido filosófico, o que pode ocasionar certa imprecisão conceitual. Sob essa ótica, tais códigos são frequentemente vistos como recursos burocráticos que meramente organizam padrões morais de conduta e qualificam o arranjo normativo²⁷⁷. Nesse contexto, a perspectiva de Zigmunt Bauman²⁷⁸ é fundamental ao advertir que a organização social moderna tende a neutralizar o impacto disruptivo e desregulador do impulso moral. Segundo o autor, isso ocorre ao se desagregar sujeitos humanos em traços funcionalmente específicos, de modo que se impeça o reconhecimento da face do outro. Através destes arranjos, a burocracia torna a ação social moralmente adiafórica, isto é, situada num campo considerado nem bem nem mal, mensurável de acordo com critérios técnicos (orientados para meta ou processuais), mas não de acordo com critérios morais.

Para Bauman, o foco excessivo em regras preestabelecidas pressupõe, equivocadamente, que para agir moralmente os indivíduos devam primeiro aceitar as regras de comportamento moral. Esta tendência conduz ao puro processualismo, que substitui a consciência moral do agente pela lógica da disciplina. No entanto, o autor defende que a moralidade é inerentemente aporética, sendo composta por escolhas feitas entre impulsos contraditórios. Assim, na atividade policial, o seguir às normas, por mais escrupulosamente que seja, não nos dispensa da responsabilidade individual, cabendo ao agente decidir a qual das normas conflitantes obedecer no caso concreto. Portanto, a ética pública não pode ser reduzida ao legalismo estrito, exigindo a preservação da autonomia moral frente à rigidez dos códigos²⁷⁹. Sob essa premissa, os programas de integridade ganham uma nova dimensão: deixam de ser meros manuais disciplinares para se tornarem sistemas de suporte à decisão ética. Tais programas buscam reforçar a observância às normas de conduta não apenas pela via punitiva²⁸⁰, mas pela estruturação da ética institucional por meio de mecanismos de

²⁷⁷ TRESCASTRO BERGUE, S. **Ética, Códigos de Conduta e Integridade na Administração Pública Brasileira**. Administração Pública e Gestão Social, [S. l.], v. 14, n. 4, 2022. DOI: 10.21118/apgs.v14i4.13459. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/13459>. Acesso em: 9 maio 2025.

²⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p. 144-145.

²⁷⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p. 14, 17, 28 e 82.

²⁸⁰ MADUREIRA, Raissa Batista; DA SILVA, Elirez Bezerra. **Ética na Administração Pública: Aspectos Conceituais, Normativos e Reflexões Sobre Sua Efetividade**. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 37-62, set. 2023. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733>>. Acesso em: 08 maio 2025. p. 57.

controle interno, auditoria, gestão de riscos, ouvidoria e transparência que servem como balizas para o exercício dessa autonomia responsável²⁸¹.

Em síntese, a ética na administração pública constitui elemento fundamental para preservar a confiança da sociedade, o bom funcionamento das instituições, a promoção do bem comum e a otimização dos recursos²⁸². Servir ao interesse da sociedade e garantir o bem comum são, portanto, objetivos centrais da administração pública²⁸³. Nesse contexto, a ética assume papel de destaque não apenas por orientar os atos administrativos, mas também por fundamentar o processo de tomada de decisão dos agentes públicos, garantindo que suas ações encontrem respaldo em valores morais e reflitam os interesses da coletividade²⁸⁴.

Portanto, a ética pública configura-se como um dever imposto não somente à Administração Pública e aos seus agentes, mas também a todos que mantêm relações com o Poder Público. Este dever tem por escopo assegurar que o servidor público aja sempre em prol do bem comum, guiado por uma conduta imparcial, objetiva e íntegra, capaz de fortalecer a legitimidade democrática e a confiança social nas instituições²⁸⁵.

²⁸¹ GONÇALVES, H. C.; ERTHAL, P. L.; SILVA, G. da; FERRERIA, H. L.; SILVA, M. C. V. da; SALES, M. V. S.; RODRIGUEZ, M. V. R. y. **A ética na administração pública: importância e desafios a administração pública e a relevância da ética em prol da coletividade**. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 6, p. e4908, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-119. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4908>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 4.

²⁸² GONÇALVES, H. C.; ERTHAL, P. L.; SILVA, G. da; FERRERIA, H. L.; SILVA, M. C. V. da; SALES, M. V. S.; RODRIGUEZ, M. V. R. y. **A ética na administração pública: importância e desafios a administração pública e a relevância da ética em prol da coletividade**. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 6, p. e4908, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-119. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4908>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 3.

²⁸³ DA GRAÇA, G. R.; SAUERBRONN, F. F. **Códigos de ética em sistemas de governança pública: um estudo comparativo Brasil, Estados Unidos, Reino Unido, Nova Zelândia e Coréia do Sul**. *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 71, n. 2, p. 297 - 329, 2020. DOI: 10.21874/rsp.v71i2.3160. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3160>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 299.

²⁸⁴ MADUREIRA, Raissa Batista; DA SILVA, Elirez Bezerra. **Ética na Administração Pública: Aspectos Conceituais, Normativos e Reflexões Sobre Sua Efetividade**. *LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 37-62, set. 2023. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733>>. Acesso em: 08 maio 2025. p. 51.

²⁸⁵ GABARDO, Emerson; FINGER, Ana Claudia. **Ética na Administração Pública e o Código de Ética do Superior Tribunal Militar**. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 119-134, 2011. DOI: 10.21056/aec.v11i43.230. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/230>. Acesso em: 9 maio 2025. p. 126.

3.2 AS POLÍTICAS CRIMINAIS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.2.1 Evolução das Políticas Criminais e o Paradigma Garantista

Historicamente, o direito de punir surgiu de uma necessidade de manter a coesão social e assegurar a sobrevivência dos grupos humanos. Desde os primeiros agrupamentos, comportamentos considerados perigosos à coletividade passaram a ser reprimidos por meio de sanções que, na época, além de penalizar o infrator, também objetivavam servir como exemplo, desencorajando a repetição de condutas inapropriadas e preservando a harmonia²⁸⁶.

A evolução das políticas criminais reflete transformações fundamentais nas concepções de justiça, punição e controle social ao longo da história. Para compreender as bases das políticas criminais atuais, é relevante apresentar, ainda que brevemente, a evolução histórica do pensamento penal, evidenciando como diferentes entendimentos de justiça e controle social moldaram os sistemas punitivos ao longo do tempo. Nos tempos primitivos, a falta de conhecimento sobre o mundo induzia o ser humano a enxergar nas forças da natureza as verdadeiras fontes de poder, capazes de determinar os acontecimentos da vida. Dessa percepção nasceram os cultos e louvores a totens e tabus. Antes do poder e das leis, houve a magia e a religião, expressões de um estado mental místico e pré-lógico das sociedades primitivas. As forças naturais, vistas como manifestações divinas, projetaram deuses, demônios e espíritos por toda parte, dando origem às primeiras formas de interdição e ordenação social. Assim, o totem e os tabus tornaram-se o início do estado que ordena, da lei que proíbe e da divindade que prescreve mandamentos como não matarás e respeitarás a posse do próximo²⁸⁷.

Com o avanço das civilizações, essas interdições religiosas e mágicas foram progressivamente se transformando em normas costumeiras, que passaram a orientar o comportamento coletivo e a estabelecer as primeiras distinções entre o lícito e o ilícito. Na antiguidade, quando o direito possuía características essencialmente

²⁸⁶ SANTANA, Isael José; SILVA, Beatriz Inácio Alves da. **Tutela e autotutela**: a evolução do direito penal sob a ótica da criminologia. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 38, p. 15–44, 2022. DOI: 10.35356/argumenta.v0i38.1027. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1027>. Acesso em: 4 nov. 2025. p. 19.

²⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 25.

consuetudinárias, ou seja, baseado em costumes e não em normas escritas ou codificadas, a compreensão do crime estava intrinsicamente relacionada ao jusnaturalismo, sendo muitas vezes confundida com o pecado. Ainda no período neolítico, surgiu uma das primeiras formas conhecidas de punição, a chamada lei de talião, que estabelecia a reciprocidade exata entre o delito e a sanção, sintetizada na máxima olho por olho, dente por dente, representando o princípio de retribuição direta como fundamento da justiça primitiva²⁸⁸. Neste período chamado de ouro, onde a vítima era protagonista, os danos produzidos sobre uma pessoa eram reparados ou punidos pela própria pessoa (autotutela), ou seja, tinha um viés punitivo e vingativo, quase nunca reparatório²⁸⁹.

A partir do século XIII, com o início do processo de centralização do poder da Igreja e do Estado, e no contexto da crescente acumulação de capital, surge uma nova configuração de poder punitivo. Esse poder passa a traduzir os conflitos sociais e as manifestações de violência em termos criminais, deslocando o foco da vingança privada para a repressão institucionalizada, sob o controle das autoridades políticas e religiosas²⁹⁰. Já no século XVIII, com o Iluminismo, inaugura-se a chamada Escola Clássica do pensamento penal, marcada pela busca de uma justiça racional e proporcional. Nesse período, a obra de Cesare Beccaria representa o primeiro esforço teórico sistematizado sobre o crime e a pena, fundamentando o direito de punir em princípios de legalidade e humanidade. Essa ruptura, caracterizada pela transição da sociedade feudal para a sociedade industrial e pela passagem de um poder centralizado para a soberania popular, promoveu uma transformação na política criminal, que passou a priorizar a racionalização das penas, a legalidade e a proporcionalidade em sua aplicação²⁹¹. Todavia, a mera transferência da punição da esfera privada para a esfera estatal não resolve, por si só, o problema da legitimidade,

²⁸⁸ ANDRADE, Anezio; MEDEIROS, Diogo. **Criminologia decifrada**. Coord. Cláudia Barros; Filipe Ávila; Rogério Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 41.

²⁸⁹ OLIVEIRA, G. V. de; SOUSA, G. A. M. de. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea**. Revista Foco, [S.l.], v. 16, n. 5, p. e2024, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-130. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2024>. Acesso em: 5 nov. 2025. p.6.

²⁹⁰ MALAGUTI BATISTA, Vera. **Criminologia e política criminal**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 20–39, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337327171003>. Acesso em: 5 nov. 2025. p. 23.

²⁹¹ VERAS, Ryanna Pala. **Política criminal e criminologia humanista**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Ryanna-Pala-Veras-Pol%C3%ADtica-criminal-criminologia-humanista.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025. p. 37-38.

pois a institucionalização do castigo exige, permanentemente, critérios racionais de contenção do poder punitivo e limites verificáveis à coerção estatal.

É precisamente nesse ponto que se insere a contribuição de Beccaria²⁹² ao sustentar que qualquer exercício de autoridade de um homem sobre outro que não seja estritamente justificado pela necessidade comum assume feição tirânica, razão pela qual o direito do soberano de punir não se funda em um poder ilimitado, mas na necessidade de proteger a segurança pública contra usurpações particulares. As penas serão, portanto, tanto mais legítimas quanto mais preservarem a segurança considerada sagrada e inviolável e sem comprimir desnecessariamente o espaço de liberdade assegurado aos cidadãos. Para Beccaria, a própria formação da sociedade e do poder político decorre de uma dinâmica de conflitos que desloca o estado de guerra do indivíduo para as coletividades, o que impele os homens a cederem apenas a parcela mínima e indispensável de sua liberdade a um depósito público. Dessa soma de frações mínimas, e exclusivamente dela, nasce a legitimidade do direito de punir. O que excede esse mínimo converte-se em abuso, isto é, força exercida como mero fato desprovido de direito. Nesse contexto, o direito não se opõe propriamente à força, mas faz submetê-la a uma finalidade social, estabelecendo o vínculo indispensável para manter unidos interesses particulares que, sem tal vínculo, tenderiam a dissolver-se no antigo estado de insociabilidade. Por isso, qualquer pena que ultrapasse o necessário para conservar esse vínculo é injusta por sua própria natureza. Por fim, ao advertir que a justiça não deve ser concebida como uma entidade real ou substância, mas como um modo de compreender as relações humanas que impacta diretamente a felicidade de cada pessoa, o autor reforça a exigência de racionalidade e contenção no exercício do poder punitivo, premissas que permanecem estruturantes para a discussão contemporânea sobre limites democráticos à atuação estatal.

No século XIX, apesar do impulso iluminista de racionalização e contenção do poder punitivo, consolidou-se uma inflexão teórica e institucional que deslocou o eixo do debate. Neste período, a Escola Positiva deslocou o foco do crime para o criminoso, propondo uma política de defesa social voltada à identificação e neutralização dos indivíduos considerados perigosos. Nesse contexto, marcado pela consolidação da sociedade disciplinar europeia – fenômeno que, como visto, redefiniu

²⁹² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr.; Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 28-29.

as tecnologias de controle sobre os corpos –, multiplicaram-se prisões, manicômios e asilos destinados aos indesejáveis do exército industrial de reserva. Revestido por uma roupagem científica, o positivismo criminológico passou a explicar o crime por causas biológicas e psicológicas, legitimando desigualdades e reforçando o controle estatal sobre as classes marginalizadas. Assim, o modelo positivista representou um retrocesso em relação ao ideal iluminista, ao substituir a racionalidade jurídica e as garantias individuais por uma racionalidade determinista que naturalizava o criminoso e ampliava perigosamente o poder punitivo do Estado²⁹³.

Já no século XX, entre a Primeira Guerra Mundial (1914) e o final da Segunda Guerra Mundial (1945), houve uma interrupção significativa no desenvolvimento dos estudos penais e criminológicos. Após a Segunda Guerra Mundial, surge a Escola da Defesa Social, conduzida por Filippo Gramatica em 1945. Essa corrente nega o direito do Estado de punir e propõe que o sistema penal objetive a recuperação e reintegração do infrator, utilizando medidas preventivas, educativas e curativas, adaptadas à personalidade do agente. O teórico defende que a avaliação da defesa social deve centrar-se no grau de antisocialidade do indivíduo, garantindo a individualização das medidas e evitando punições desproporcionais. Rejeita também a concepção contratualista do Estado, ao sustentar que o poder público deve servir ao bem comum, e não à imposição de castigos contrários à natureza humana²⁹⁴.

Nesse contexto, a vertente mais radical da chamada Nova Defesa Social, liderada pelo próprio Gramatica no pós-guerra, considerava as normas penais meras convenções sociais emanadas do Estado e defendia a substituição da pena por medidas de defesa social de caráter ressocializador, sem prazo determinado e aplicáveis tanto antes quanto após a prática do delito²⁹⁵.

No Brasil, as discussões sobre política criminal e controle social passaram a ganhar destaque somente no final do século XIX e início do século XX, porém com um forte viés racial. A elite branca, influenciada pelos ideais do positivismo e pelas teorias raciais da época, via a necessidade de reprimir e disciplinar a

²⁹³ MALAGUTI BATISTA, Vera. **Criminologia e política criminal**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 20–39, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337327171003>. Acesso em: 5 nov. 2025. p. 25-26.

²⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 92 e 94.

²⁹⁵ ANDRADE, Anezio; MEDEIROS, Diogo. **Criminologia decifrada**. Coord. Cláudia Barros; Filipe Ávila; Rogério Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 71.

população negra recém-liberta, considerada inapta ao trabalho de fábrica e incompatível com o modelo capitalista em ascensão. Essa ideologia se refletiu no Código Penal de 1890, que, em clara manifestação de racismo estrutural, criminalizou práticas culturais afro-brasileiras, como a capoeira, e penalizou a simples participação em grupos de rua²⁹⁶.

No início da década de 1970, o cenário penal e criminológico passou por um momento de profunda revisão teórica e prática das políticas criminais, marcado tanto por vertentes críticas quanto por reações conservadoras. No campo crítico, destacou-se a influência do *labeling approach*, que inspirou reflexões fundamentais para os movimentos abolicionistas da década seguinte. Em contrapartida, o descrédito do sistema de justiça impulsionou uma política criminal de caráter gerencial, voltada à administração de grupos populacionais²⁹⁷. Dessa crise teórica e prática nasce o paradigma garantista, que redefine o direito penal à luz da Constituição e dos direitos fundamentais, limitando o poder punitivo do Estado.

A teoria do garantismo, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, aproxima-se em diversos aspectos do pensamento liberal moderno, especialmente por defender um modelo penal mínimo, orientado pela proporcionalidade das penas e pela rejeição da vingança privada como forma de justiça. Ferrajoli propõe uma reconstrução racional do poder punitivo estatal, fundamentando-o não na repressão absoluta, mas na minimização da violência. Nesse sentido, afasta-se a ideia de autotutela como fundamento legítimo do direito de punir, substituindo o arbítrio pela estrita legalidade e pela proteção dos direitos fundamentais contra arbítrio das majorias²⁹⁸.

Nesse contexto garantista, para evitar uma leitura monolítica da criminologia e explicitar a pluralidade de seus aportes ao plano do ser, utiliza-se a

²⁹⁶ ANDRADE, Anezio; MEDEIROS, Diogo. **Criminologia decifrada**. Coord. Cláudia Barros; Filipe Ávila; Rogério Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 72.

²⁹⁷ MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. **Transformações da política criminal em tempos de hiperencarceramento: o modelo atuarial**. Revista de Estudos Criminais e Sociais, [S.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/27nqstyvw5dndacsfhfid2e4e4/access/wayback/http://www.rle.ucpel.tc.br/index.php/rsd/article/viewFile/1257/862>. Acesso em: 5 nov. 2025.

²⁹⁸ DE OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. **O problema da vingança privada (autotutela): entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 61–81, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2018.v4i1.4284. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4284>. Acesso em: 6 nov. 2025. p. 64.

distinção proposta por Chaves Junior e Cabral²⁹⁹, entre correntes ontológicas e interacionistas. A partir desta chave, a releitura crítica do conceito clássico de política criminal proposta pelos autores oferece uma articulação particularmente produtiva: a política criminal não se limita à criação de tipos penais ou à intensificação repressiva, mas exerce uma função crítico-valorativa permanente sobre os processos de criminalização e a aplicação do direito penal, especialmente no âmbito processual. Nessa arquitetura teórica, a criminologia ocupa o plano do ser, fornecendo conhecimento empírico sobre a criminalidade e o sistema penal, enquanto a política criminal e a dogmática estruturam o dever-ser sob parâmetros racionais e democráticos. Ao vincular-se diretamente aos limites constitucionais, essa ampliação conceitual revela-se adequada ao paradigma garantista, pois permite pensar a política criminal para além de uma mera estratégia repressiva, reconhecendo seu papel como sistemas de barreiras e diretrizes racionais ao poder de punir em um Estado Democrático de Direito.

Essa compreensão fornece o pressuposto teórico para a apresentação do garantismo de Luigi Ferrajoli, na medida em que a exigência de racionalidade, controle e limitação do poder punitivo se materializa em vínculos normativos e políticos impostos à atuação estatal. Em sua proposta garantista, Ferrajoli articula três perspectivas distintas e complementares. A primeira define o garantismo como um modelo normativo de direito, próprio do Estado Democrático de Direito, que, sob o plano epistemológico, configura-se como um sistema cognitivo orientado ao poder mínimo; no plano político, expressa-se como uma técnica de tutela destinada a reduzir a violência e ampliar a liberdade; e, no plano jurídico, manifesta-se como um conjunto de vínculos impostos à função punitiva do Estado. Em segundo lugar, o garantismo é concebido como uma teoria jurídica da validade e da efetividade, que estabelece a distinção crucial entre a existência formal das normas e sua validade substancial, exigindo coerência entre o dever-ser constitucional e a prática institucional. Por fim, o garantismo representa uma filosofia política comprometida com a justificação ética do

²⁹⁹ CHAVES JR. Airto; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre as relações entre política criminal, dogmática penal, criminologia e processo penal**. Revista de Direito Brasileira, v. 36, n. 13, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7383>. Acesso em: 23 fev. 2026. p. 197-211.

poder, determinando que o Direito e o Estado legitimem suas ações com base na proteção de bens e interesses fundamentais da pessoa humana³⁰⁰.

Assim, a teoria garantista de Ferrajoli consolida um modelo jurídico que responde aos desafios do Estado contemporâneo, harmonizando o exercício da autoridade penal com a preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais³⁰¹, dialogando diretamente com o objetivo central desta pesquisa, de verificar de que modo o agir ético, no âmbito da segurança pública e das políticas criminais, contribui para a efetividade desses direitos no plano interno e internacional.

3.2.2 Os princípios estruturantes do garantismo penal

O modelo penal garantista, formulado por Luigi Ferrajoli, acolhido pela Constituição italiana e por outras Constituições contemporâneas, representa um parâmetro de racionalidade, justiça e legitimidade da intervenção punitiva do Estado. Todavia, na prática, esse modelo é amplamente desrespeitado, seja no âmbito da legislação penal ordinária, seja na jurisdição, ou ainda, de modo mais grave, nas práticas administrativas e policiais. Essa divergência entre a normatividade constitucional e sua efetividade nas instâncias inferiores arrisca converter o garantismo em mera referência ideológica, destituída de força concreta. O garantismo, enquanto orientação teórica, surge exatamente como resposta a essa dissociação entre o plano normativo e o plano fático, e igualmente como crítica às culturas jurídicas e políticas que, sob o pretexto de defender o Estado de Direito, acabam por sustentar práticas que o negam. Segundo Ferrajoli, o termo garantismo comporta, antes de tudo, o significado de um modelo normativo de direito, próprio do Estado de Direito, que se caracteriza, sob o plano epistemológico, como um sistema cognitivo ou de poder mínimo; sob o plano político, como uma técnica de tutela destinada a minimizar a

³⁰⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Traduzido por Ana Paula Zome, [et al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 684-685.

³⁰¹ ALVES SOARES, M.; GRANZOTTO MELLO, E. **Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 268–301, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2706. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 6 nov. 2025. p. 298.

violência e maximizar a liberdade; e sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado, em garantia dos direitos dos cidadãos³⁰².

A perspectiva garantista, no âmbito interno do ordenamento jurídico, exige uma postura crítica e reflexiva diante do próprio direito. Isso implica cultivar a dúvida, o espírito crítico e a consciência acerca da validade das leis e da legitimidade de suas aplicações. Tal atitude pressupõe o reconhecimento de que as fontes jurídicas e seus fundamentos de legitimidade possuem, em grande medida, um caráter ideal, ainda não plenamente realizado e sempre em processo de concretização. Desse modo, o garantismo propõe não apenas um modelo técnico de contenção do poder punitivo, mas uma atitude filosófica e ética permanente de vigilância e revisão crítica das normas, a fim de evitar o arbítrio e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais³⁰³.

Por se tratar de um modelo-limite, Ferrajoli reconhece que não se deve falar em sistemas garantistas ou antigarantistas absolutamente, mas em graus de garantismo, distinguindo entre o modelo constitucional e o funcionamento efetivo do sistema penal. Assim, o nível de garantismo de um ordenamento jurídico deve ser medido não somente pelos princípios proclamados em sua Constituição, mas, sobretudo, pelos mecanismos concretos de controle, invalidação e reparação capazes de assegurar a efetividade dos direitos. Uma Constituição pode ser avançada em seus enunciados normativos, mas permanecer como “um pedaço de papel” se carecer de garantias práticas que neutralizem o arbítrio do poder e assegurem a observância real dos direitos fundamentais³⁰⁴.

Nessa linha, Ferrajoli explica que o modelo garantista se sustenta em um conjunto de princípios normativos que estruturam o Estado de Direito e limitam o poder punitivo do Estado. Esses princípios formam o núcleo do sistema penal racional

³⁰² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 683-684.

³⁰³ ALVES SOARES, M.; GRANZOTTO MELLO, E. **Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli**: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S.l.], v. 28, n. 3, p. 268–301, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2706. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 281.

³⁰⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

e legítimo³⁰⁵. Todos eles derivam da ideia de que o poder punitivo somente é legítimo quando exercido sob estritos vínculos de legalidade e controle, impedindo a arbitrariedade e assegurando a proteção dos direitos fundamentais. Assim, o garantismo penal não é apenas uma teoria jurídica, mas uma concepção ética e política de limitação do poder, orientada pela supremacia da Constituição e pela centralidade da dignidade humana³⁰⁶.

Entre os pilares fundamentais do garantismo penal estão os princípios da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade e humanidade das penas, que configuram o núcleo normativo de contenção do poder punitivo do Estado. Segundo Ferrajoli, o princípio da legalidade, em seu sentido estrito, vai além da simples exigência de que as condutas e penas estejam previstas em lei. Ele representa a base de todas as demais garantias penais e processuais, pois vincula tanto o legislador quanto o juiz aos limites da Constituição. Diferentemente da mera legalidade, que somente obriga o magistrado a aplicar o direito posto, a estrita legalidade impõe ao legislador o dever de respeitar os direitos fundamentais ao elaborar normas penais. Assim, esse princípio atua como instrumento de contenção do poder punitivo, assegurando que a sanção estatal seja legítima apenas quando fundada em leis válidas materialmente, elaboradas conforme os parâmetros constitucionais e em conformidade com a dignidade da pessoa humana³⁰⁷.

No conjunto dos princípios estruturantes do modelo garantista, o princípio da culpabilidade ocupa posição central como limite ético e jurídico ao exercício do poder punitivo. Ele assegura que a responsabilidade penal só pode recair sobre aquele que agiu de modo consciente e voluntário, impedindo tanto o determinismo, que dissocia a culpa da ação, quanto o indeterminismo, que a desvincula da vontade. A pena, portanto, somente se legitima quando o agente possui

³⁰⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 75.

³⁰⁶ EROUD, Aicha de Andrade Quintero; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **O garantismo penal sob a ótica do estado democrático e constitucional de direito – inadequações do sistema penal**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p.156 - 169.. Disponível em: https://www.academia.edu/117062829/O_Garantismo_Penal_Sob_a_%C3%93tica_Do_Estado_Democr%C3%A1tico_e_Constitucional_De_Direito_Inadequa%C3%A7%C3%B5es_Do_Sistema_Penal. Acesso em: 12 nov. 2025. p. 161.

³⁰⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 306.

a efetiva possibilidade de escolher outro comportamento, reafirmando o caráter racional e humano do sistema penal. Essa concepção reforça a ideia de que o direito de punir deve se orientar pela liberdade e pela dignidade da pessoa, rejeitando qualquer forma de penalização baseada em perigosidade, condição social ou traços pessoais. O princípio da culpabilidade, assim, traduz a exigência de que a punição estatal seja expressão de responsabilidade moral e não instrumento de dominação ou exclusão³⁰⁸.

Ao tratar dos limites éticos e jurídicos da punição, Luigi Ferrajoli enfatiza o princípio da proporcionalidade como condição essencial de justiça penal. A sanção deve guardar correspondência com a gravidade do delito, pois a tarifa das penalidades é a medida do valor dos bens sociais. Desse modo, o sistema de penas não apenas traduz o grau de reprovação social atribuído a determinadas condutas, mas também revela o nível de civilidade e racionalidade de uma sociedade. Quando dois delitos são punidos com igual severidade, presume-se que sejam considerados igualmente lesivos; contudo, qualquer descompasso entre crime e pena configura violação ao equilíbrio ético-jurídico do ordenamento. Nessa perspectiva, a proporcionalidade coincide com a igualdade em matéria penal, funcionando como critério de limitação do poder punitivo e de preservação da dignidade humana frente ao arbítrio estatal³⁰⁹.

Nesse marco teórico, o princípio da humanidade e da necessidade das penas, conforme expõe Luigi Ferrajoli, são complementares e constituem uma das limitações mais expressivas ao poder punitivo do Estado. Estabelece que a execução penal só se legitima quando preserva, incondicionalmente, a dignidade da pessoa presa. Isso implica assegurar que as condições de custódia sejam organizadas de forma a minimizar o sofrimento e a evitar qualquer tratamento degradante, permitindo, sempre que possível, espaços de liberdade, convivência e sociabilidade. A intervenção penal deve, portanto, ser conduzida sob a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, de modo que a prisão não se converta em instrumento de

³⁰⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 398-399.

³⁰⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 320.

violência acrescida, mas em resposta estritamente limitada ao que é indispensável à tutela dos bens jurídicos³¹⁰.

O garantismo é um modelo ideal, um horizonte de justiça que orienta o sistema penal e ao qual se pode apenas aproximar, ainda que jamais plenamente realizável em sua totalidade³¹¹. Seu contraste com modelos punitivos históricos, simbolizados pelo talião, revela o garantismo como verdadeira ética constitucional da limitação do poder estatal. Nesse sentido, o modelo oferece o arcabouço necessário para cumprir o objetivo desta pesquisa: verificar se práticas éticas no âmbito da segurança pública e das políticas criminais efetivamente contribuem para a proteção dos direitos fundamentais.

3.2.3 A função normativa da Constituição nas políticas criminais

A Constituição Federal ocupa posição central como fundamento normativo das políticas criminais, orientando e limitando a atuação do Estado no exercício do poder punitivo. É ela que define os contornos da liberdade, estabelece os freios necessários à intervenção penal e fixa parâmetros éticos e jurídicos que devem reger qualquer ação estatal nesse domínio. Embora concebida para assegurar a paz social e promover o bem-estar coletivo, a realização plena desses objetivos ainda permanece distante da realidade³¹².

Essa função constitucional transcende a mera enunciação de direitos e garantias fundamentais, projetando-se na conformação de um sistema penal que deve refletir os princípios de um Estado Social e Democrático de Direito³¹³. Sua supremacia assegura que nenhuma norma infraconstitucional possa subsistir se estiver em desacordo com os preceitos da Carta Magna, assegurando que a legislação penal,

³¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 319.

³¹¹ Texto do prefácio da 1ª edição Italiana, escrita por Norberto Bobbio.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 9.

³¹² DERANI, Cristiane. **Política pública e a norma política**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 41, 2004. DOI: 10.5380/rfdufr.v41i0.38314. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38314>. Acesso em: 13 nov. 2025. p. 19.

³¹³ PABÓN GIRALDO, Liliana Damaris; MAZUERA ZULUAGA, Andrés Gustavo. **Implicaciones de una codificación procesal constitucional en Colombia**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Ciudad de México, v. 52, n. 156, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22201/ij.24484873e.2019.156.15162>. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/15162>. Acesso em: 12 nov. 2025. p. 1553.

justamente por representar a face mais dura do poder estatal, seja permanentemente submetida ao controle de validade e legitimidade constitucional³¹⁴.

À vista disso, a hermenêutica constitucional desempenha um papel central ao interpretar e aplicar as normas da Constituição, garantindo que as políticas criminais e práticas estatais permaneçam compatíveis com os direitos fundamentais e com os valores democráticos inscritos na ordem constitucional³¹⁵.

Nessa direção, é essencial distinguir as políticas criminais concebidas como iniciativas momentâneas de um governo, ainda que legitimado pelo voto popular, daquelas que configuram verdadeira política de Estado. Em razão da fragilidade institucional brasileira, a definição de diretrizes criminais não pode ser responsabilidade de uma única gestão, mas deve resultar da continuidade e da articulação entre sucessivos governos. Isso porque a política criminal integra um conjunto mais amplo de políticas públicas, como a política educacional, econômica, de saúde, habitacional e de emprego, entre outras, que compõem o próprio projeto estatal. Assim, qualquer política criminal somente pode ser formulada ou executada coerentemente quando inserida em uma Política de Estado clara e previamente definida. Na ausência dessa estrutura estatal estável, não há como delinear, muito menos implementar, uma política criminal efetiva. Esse quadro evidencia, portanto, que a ética pública e a racionalidade penal somente adquirem consistência quando derivam da normatividade constitucional que norteia o Estado e limita sua atuação³¹⁶.

Tomando isso como referência, a Constituição atua como limite e vínculo ao poder político, na medida em que os direitos fundamentais nela inscritos configuram o verdadeiro pacto fundante do Estado constitucional. Como afirma Luigi

³¹⁴ GÓMORA JUÁREZ, Sandra; CUAUTLE RODRÍGUEZ, Edith; RODRÍGUEZ TRUJANO, Enrique; NÚÑEZ VAQUERO, Álvaro. **Perspectivas del precedente en el Civil Law**: un estudio introductorio. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Ciudad de México, v. 57, n. 168, p. 3-26, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/IJ.24484873E.2023.168.19183>. Acesso em: 12 nov. 2025. p.9.

³¹⁵ WINATA, Muhammad Reza; SINAGA, Erlina M. C.; SABILA, Sharfina; YULISTYAPUTRI, Rizkisyabana. **Criminal legal policy and unconstitutionality on contempt of ruler or public body**. Jurnal Hukum dan Peradilan, Indonesian, v. 9, n. 1, p. 71-98, 2020. DOI: 10.25216/jhp.9.1.2020.71-98. Disponível em: <https://www.jurnalhukumdanperadilan.org/jurnalhukumperadilan/article/view/223>. Acesso em: 13 nov. 2025. p.88.

³¹⁶ MORAES, Maurício Zanoide de. **Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 101, n. jan/dez. 2006, p. 403-430, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v101i0p403-430>. Acesso em: 14 nov. 2025. p.410-411.

Ferrajoli³¹⁷, as normas constitucionais substanciais não são outra coisa que direitos fundamentais, e por isso pertencem a todos nós, que somos os titulares desses direitos, não podendo ser submetidas às deliberações conjunturais da maioria. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais estão subtraídos à esfera da decisão política, de modo que nenhuma maioria, nem mesmo por unanimidade, pode decidir sua abolição ou redução, ao constituírem garantias que delimitam a atuação estatal e preservam a convivência civil. Por essa razão, a Constituição circunscreve a esfera do indecidível, estabelecendo limites materiais que impedem que o poder político ultrapasse a fronteira dos direitos de liberdade e dos direitos sociais assegurados no pacto constitucional.

A partir desse entendimento, as garantias penais e processuais assumem papel decisivo na contenção do poder punitivo, funcionando como barreiras rígidas que protegem a esfera individual contra abusos do Estado. São essencialmente garantias negativas, destinadas a limitar o poder punitivo em defesa das liberdades individuais, e que tais limites se concretizam por meio das garantias penais substanciais advindas do princípio da estrita legalidade da lesividade, materialidade e culpabilidade. As Constituições, ao estabelecerem essa limitação intransponível, demarcam aquilo que nenhuma maioria pode decidir, porque equivale ao ponto intangível de proteção da pessoa³¹⁸.

É nesse sentido que as constituições compõem pactos sociais em forma escrita que circunscrevem a esfera do indecidível, o que impede que as políticas criminais sejam formuladas por maiorias eventuais ou por interesses. As garantias, assim, cumprem sua função própria de atuar como limites de defesa do mais fraco, pois, historicamente, esses direitos foram conquistados como limitações de correlativos poderes e em defesa de sujeitos mais débeis contra a lei do mais forte, ou seja, igrejas, soberanos, maiorias, aparatos policiais ou judiciais³¹⁹.

Desse modo, a função normativa da Constituição opera como eixo ético-jurídico de limitação do poder punitivo, prevenindo que o Estado incida em práticas regressivas que remetam à lógica do talião institucional. Tal conclusão aproxima

³¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2008. p.55.

³¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2008. p.67-68.

³¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2008. p.51.

diretamente este item do objetivo específico desta pesquisa, ao evidenciar que a ética pública e a limitação constitucional são condições indispensáveis para a efetividade dos direitos previstos nos planos internos e no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.2.4 A Normatividade Constitucional e Internacional como limites Éticos das políticas criminais na segurança pública

O exercício das políticas criminais na segurança pública só pode ser considerado legítimo quando orientado pelos parâmetros normativos estabelecidos tanto pela Constituição Federal, que funciona como um alicerce normativo indispensável para a aferição da validade e eficácia das ações estatais no combate à criminalidade, estabelecendo os limites e as diretrizes para a atuação policial e judiciária³²⁰, quanto pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ambos os sistemas formam um bloco ético-jurídico de contenção do poder punitivo, condicionando o uso da força ao respeito incondicional aos direitos fundamentais.

Esta legitimidade não se esgota na conformidade formal das políticas criminais com o ordenamento jurídico, mas depende também da sua capacidade de efetivar a proteção dos direitos humanos, que possuem caráter universal e *jus cogens*, estabelecendo ao Direito Internacional o reconhecimento de que todo ser humano possui seus direitos humanos e deles ninguém pode ser privado³²¹. Esse padrão humanitário, com força vinculante, impõe aos Estados um conjunto de padrões materiais mínimos quanto a certas obrigações jurídicas no que tange a um sistema

³²⁰ SOUSA COSTA, Cleyton Fernando Paixão de; DUARTE, Larissa Neves; ALMEIDA, Silvia dos Santos de; SOUZA, Cleidson Ronald Botelho de. **Investigação criminal igual para todos(as)? Uma análise a partir do perfil das vítimas de homicídios dolosos em Belém/Pará.** Research, Society and Development, [S.l.], v. 9, n. 12, p. e45491211439, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i12.11439. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/11439>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 3.

³²¹ GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. **O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 346-372, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/66319>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 353.

penal e processual justo, baseado na proteção integral de direitos básicos e em garantias de cidadania³²².

Ao reconhecer que a legitimidade das políticas criminais depende da observância simultânea da Constituição Federal e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, torna-se evidente que ambas impõem parâmetros mínimos e inderrogáveis para o exercício do poder punitivo estatal. Nesse quadro normativo integrado, a Constituição e a Convenção operam como limites éticos incontestáveis às políticas criminais, exigindo a sua constante reavaliação e adaptação para garantir que a proteção dos direitos fundamentais seja permanentemente observada, conforme as obrigações juridicamente vinculantes previstas em ambos os diplomas³²³. Essa orientação é essencial para o objetivo deste item, sobretudo diante do risco representado por políticas de lei e ordem, que frequentemente desconsideram a dignidade humana e violam diretamente direitos fundamentais, ao utilizarem as forças policiais para abordagem de problemas sociais e econômicos, contrariando o dever estatal de conformar suas ações aos direitos internacionais e internos³²⁴.

Essa articulação entre a Constituição Federal e normas internacionais impõe ao Estado, no âmbito criminal, o reconhecimento de que os direitos fundamentais não estão sujeitos à vontade da maioria e não podem ser reduzidos por decisões políticas. Ao contrário, constituem limites materiais que orientam e restringem as políticas criminais e a atuação estatal. Nesse sentido, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos³²⁵ reforça essa arquitetura normativa ao estabelecer, na sua parte I, o núcleo essencial das obrigações estatais. O artigo 1º determina que os Estados signatários desta Convenção se comprometem a respeitar

³²² LAVORATTI, Ana. C.; LAVORATTI, Cleide. **As contradições entre as medidas antiterroristas e os direitos humanos no contexto dos Estados Democráticos de Direito**. Emancipação, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 21, p. 1–22, 2021. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.21.2015080.005. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/15080>. Acesso em: 17 nov. 2025. p.7.

³²³ BARCELLOS, Ana Luiza Berg. **Direitos sociais e políticas públicas**: algumas aproximações. Revista do Direito Público, Londrina, v. 11, n. 2, p. 109–138, ago. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p109. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2016v11n2p109>. Acesso em: 17 nov. 2025. p.133.

³²⁴ BESERRA, Matheus Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. **Reformas institucionais no sistema de segurança pública e o Brasil na corte interamericana de direitos humanos**: uma análise a partir do caso nova Brasília: institutional reforms in the system of public security and Brazil in the inter-american court of human rights: an analysis from the case of new Brasília. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 44, n. 2, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v44i2.60851. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60851>. Acesso em: 18 nov. 2025. p.

³²⁵ O Brasil assinou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1992, sendo a ratificação promulgada pelo Decreto nº 678, em 06 de novembro de 1992 com o presidente Itamar Franco. A Convenção entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992.

os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu exercício livre e pleno a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional, condição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Além disso, ao afirmar que pessoa é todo ser humano, consolida um marco universal e vinculante que impede o ente estatal de restringir direitos³²⁶.

Vale sublinhar que o artigo 2º estabelece que, caso os direitos e liberdades mencionados no artigo anterior ainda não estejam assegurados por meio de disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes se comprometem a adotar, conforme suas normas constitucionais e as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para garantir a efetividade desses direitos e liberdades³²⁷. É um comando de caráter imperativo que impõe aos Estados signatários da convenção a obrigação positiva de adequação de leis, políticas e práticas ao estabelecido no tratado.

3.2.5 A vinculação da atividade policial aos direitos fundamentais e aos parâmetros da convenção americana

Os sistemas democráticos atuais incorporam valores fundamentais que guiam o funcionamento do sistema jurídico e condicionam a legitimidade do exercício do poder do Estado. Esses valores estão profundamente enraizados na ordem constitucional, que estabelece princípios e direitos fundamentais definidores das características do Estado. A legislação internacional, especialmente a dedicada à proteção dos direitos humanos, atua complementarmente, funcionando como parâmetro eterno que limita e orienta a atuação estatal³²⁸.

³²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

³²⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

³²⁸ PATRÍCIA FULLER, G.; KHALIL COLTRO, R. **O Estado Policial, o Princípio da Veracidade e a Segurança Preditiva em Face do Estado Democrático de Direito**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 253–274, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.II.2344. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2344>. Acesso em: 21 jul. 2025. p. 255.

Neste contexto, as instituições policiais não somente devem exercer sua autoridade limitada fixada pela Constituição e pelas normas internacionais, mas também têm a responsabilidade de assegurar que outros não infrinjam as liberdades garantidas constitucionalmente. Essa dupla obrigação introduz uma dimensão ética na atividade policial, tornando o policiamento, no Estado Democrático de Direito, uma profissão de extrema responsabilidade institucional³²⁹.

À luz desse marco normativo, o Preâmbulo do Decreto que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos³³⁰ reafirma o compromisso do Brasil em consolidar um regime de liberdade pessoal e justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais da pessoa humana. Reconhece-se, ali, que esses direitos não decorrem da nacionalidade ou de vínculo específico com determinado Estado, mas dos atributos inerentes à própria condição humana, justificando uma proteção internacional de natureza convencional, destinada a complementar e reforçar a tutela já oferecida pelo direito interno dos Estados americanos. Reitera-se, ainda, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que o ideal de um ser humano livre, isento de temor e de miséria, somente pode ser alcançado mediante a criação de condições que permitam a cada pessoa usufruir de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos.

A atuação da polícia na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, conforme preconizado pela Constituição de 1988, é um dos pilares para a construção de um policiamento democrático³³¹. Nos sistemas democráticos, não basta que a polícia, enquanto ferramenta da atuação estatal, esteja juridicamente limitada pela lei. Exige-se também que empreenda esforços específicos para salvaguardar atividades essenciais ao exercício da democracia, como a liberdade de expressão, de reunião, de associação e de movimento, bem como a proteção contra prisões, detenções e exílios arbitrários e a imparcialidade na aplicação da lei. No entanto, ocorre que o

³²⁹ GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução de Marcello Rollemberg. 9. ed. Organização de Nancy Candia. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. p. 28-29.

³³⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

³³¹ SOUZA, Luís Antônio Francisco de (org.). **Políticas de segurança pública no Estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. 219 p. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788579830198>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 55.

conteúdo dessas leis não é definido pela polícia, mas pelo governo e pelo legislador, gerando um paradoxo: em determinadas situações, o dever de obediência normativa pode conflitar com a exigência de respeito aos direitos humanos, especialmente quando a própria legislação impõe condutas arbitrárias ou repressivas. Nesses contextos, o máximo que se pode exigir da polícia, em chave democrática, é que force os limites do comportamento normativamente esperado, buscando agir em um patamar mais elevado do que o mínimo legal, para demonstrar na prática o sentido dos valores democráticos e incentivar a sociedade a pressionar por políticas criminais e de segurança pública mais coerentes com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos³³². Desta forma, o agir ético na atuação policial opera como condição prática de compatibilização entre a restrição inevitável de direitos no âmbito da segurança pública e a preservação das garantias fundamentais asseguradas pela CF/88 e pela CADH, incentivando, ainda, a sociedade a demandar políticas criminais e de segurança pública mais coerentes com esse marco normativo.

3.3 O AGIR ÉTICO COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS CRIMINAIS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A consolidação do Estado Democrático de Direito exige que a atuação do Estado no campo da segurança pública, especialmente por meio de seus agentes da segurança pública, esteja orientada por princípios ético-jurídicos que limitem o uso do poder punitivo e assegurem o respeito à dignidade humana, à legalidade democrática e às liberdades públicas. O desafio central consiste em reduzir a criminalidade sem romper com as garantias fundamentais e os compromissos normativos assumidos no plano constitucional e internacional. Contudo, o paradigma ainda predominante é o da guerra ao crime, sustentado por uma lógica de eliminação do inimigo, a quem não se reconhecem direitos, conduzindo, muitas vezes, à barbárie policial e ao arbítrio da justiça penal. Nesse cenário, torna-se urgente a reformulação das políticas de segurança pública, que devem deixar de operar sob a racionalidade do confronto e se constituírem como autênticas políticas públicas de segurança,

³³² AYLEY, David H. **Democratizing the police abroad: what to do and how to do it**. The Annual Research Report, [S.l.], 2001. Disponível em: <https://api.semanticscholar.org/CorpusID:221331872>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 14.

comprometidas não somente com a ordem, mas com a promoção da segurança humana em bases éticas, legais e democráticas³³³.

A atuação policial se destaca, nesse quadro, como o aspecto mais delicado na execução das políticas criminais, pois é nesta interação direta entre o agente do Estado e o cidadão que os direitos fundamentais são realmente protegidos ou infringidos. Para que essa atuação seja considerada legítima, não é suficiente que esteja formalmente em conformidade com as normas estabelecidas, mas que essas normas e práticas respeitem os princípios e direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Embora o garantismo reconheça a validade das normas quando produzidas de acordo com o sistema jurídico, sua verdadeira legitimidade depende da adesão aos limites constitucionais e do compromisso com os princípios e direitos fundamentais³³⁴. Portanto, a legalidade da conduta policial deve ser acompanhada de sua legitimidade ético-jurídica, pois a autonomia do direito em relação à moral não elimina a necessidade de um critério interno de justiça, baseado na Constituição e no padrão internacional de direitos humanos.

Dentro desta perspectiva, a ética da conduta policial deve ser compreendida como critério de legitimidade da própria política criminal, já que é no cotidiano da ação estatal que se revela a adesão ou a ruptura com os marcos normativos e garantistas que sustentam o Estado Democrático de Direito. Uma pesquisa de campo realizada por Ivone Freire Costa³³⁵ em 2003, no bairro da Liberdade, em Salvador, ilustra com clareza essa tensão. Ao entrevistar 108 chefes de família e 30 policiais atuantes na região, emergiram críticas contundentes ao comportamento dos agentes de segurança, especialmente no que diz respeito à apatia, à falta de iniciativa protetiva e às práticas violentas dirigidas indiscriminadamente contra inocentes. Do ponto de vista filosófico, tais condutas revelam a ausência de uma ética pública capaz de distinguir culpados de inocentes e

³³³ MIRANDA, Bartira Macedo; CARDOSO, Franciele Silva. **O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.61544. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/61544>. Acesso em: 24 nov. 2025. p. 13-14.

³³⁴ SILVA, Augusto Vieira da; PEREIRA, Joel de Matos; COSTA, Matheus Gregorini. **O garantismo de Luigi Ferrajoli e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**: análise à luz da Constituição Federal de 1988. Revista Delos, Curitiba, v. 18, n. 73, p. 01-12, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/7023/3810>. Acesso em: 24 nov. 2025. p.4.

³³⁵ COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (orgs.). **Segurança pública no Brasil**: um campo de desafios [recurso eletrônico]. Salvador: EDUFBA, 2010. ISBN 978-85-232-1232-2. p.32.

de orientar o uso da força com prudência e responsabilidade. Já no plano político institucional, os relatos evidenciaram déficits estruturais, desde o posicionamento das unidades até as condições salariais e operacionais, que comprometem o agir ético e, por consequência, a própria legitimidade da política criminal praticada.

Essa exigência de reconduzir a atuação policial a um marco ético e jurídico encontra seu fundamento na dignidade da pessoa humana, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, e exige que todas as ações do Estado, incluindo as policiais, reconheçam e respeitem esse valor, independentemente da condição, comportamento ou status social do indivíduo. Jorge de Miranda³³⁶, ao examinar esse princípio na Constituição Portuguesa, destaca que a dignidade é inerente a todas as pessoas, desde a concepção, independentemente de sua capacidade psicológica de autodeterminação ou de seus comportamentos sociais. A dignidade é uma característica da pessoa individual e concreta, seja homem ou mulher, e não da situação em que se encontra. Embora cada pessoa viva em relação com a comunidade, essa dignidade é própria de cada um e exige o reconhecimento da igual dignidade de todos. A liberdade individual deve ser respeitada, e a dignidade requer condições materiais adequadas de vida. O primado é do ser, não do ter, e a busca pela qualidade de vida só se justifica pela dignidade, que prevalece até mesmo sobre a vontade popular e transcende os limites da cidadania nacional. No contexto das políticas criminais e da atuação policial, isso implica que toda intervenção estatal deve ter a dignidade como ponto de partida e chegada, reconhecendo-a como um limite intransponível ao poder punitivo.

A abordagem filosófica da ética evidencia uma tensão permanente entre a necessidade de generalização normativa e a especificidade das condutas concretas, tornando o tema ainda mais complexo no âmbito da administração pública. Essa tensão se manifesta com particular intensidade na atividade policial, cuja atuação diária demanda decisões rápidas em contextos de alta complexidade social e jurídica. Por um lado, a normatização dos princípios de integridade, ao definir práticas indevidas por meio de categorias amplas e indeterminadas, pode gerar incertezas que dificultam a avaliação de riscos e a adoção de medidas preventivas eficazes. Por outro lado, é justamente na margem interpretativa dessas normas que se insere a

³³⁶ MIRANDA, Jorge de. **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 199-200.

possibilidade de um agir ético substantivo, que não se limita à obediência literal, mas exige um juízo crítico e refletido sobre os valores constitucionais em jogo. Nessa perspectiva, a conduta policial deve ser orientada por uma ética que vá além da mera legalidade formal e que se pautar por responsabilidade, prudência e compromisso com a dignidade da pessoa humana, assegurando que o exercício do poder esteja sempre subordinado aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito³³⁷.

Essa necessidade de subordinar o uso da força a critérios éticos e constitucionais se torna ainda mais clara ao analisar as percepções que muitos agentes de segurança pública têm sobre sua própria missão institucional. Ou seja, é compreendida como a proteção da sociedade e do patrimônio contra atos nocivos praticados por infratores da lei e fomentadores da desordem, o que faz com que esse profissional se veja autorizado a conter a ameaça à ordem estabelecida pelos meios que julgue mais apropriados. Nessa perspectiva, muitos consideram legítimo empregar todos os recursos necessários para eliminar definitivamente o problema que enfrentam. No Brasil, os altos índices de criminalidade e a facilidade com que infratores retornam às ruas alimentam a percepção de que a prisão deixou de ser uma resposta eficaz, de modo que, diante da sensação de fracasso das medidas formais, alguns agentes recorrem ao que o senso comum tende a considerar soluções de efeito imediato, como práticas de justiça pelas próprias mãos. A literatura identifica ações de intimidação e vingança realizadas por grupos paramilitares, justiceiros ou esquadrões da morte como expressões dessa lógica de substituir a decisão dos tribunais por ações diretas contra aqueles identificados como ameaça. Nessas circunstâncias, a racionalidade do agir policial torna-se parcial: embora exista um objetivo claro de proteção da ordem, os meios escolhidos refletem mais as convicções pessoais desses profissionais do que os valores sociais que exigem respeito aos direitos humanos e aos princípios da cidadania. Soma-se a isso o fato de que, apesar da existência de normas deontológicas que buscam orientar a conduta policial, a amplitude das tarefas desempenhadas e a autonomia decisória inerente à função levam muitos agentes a ajustarem a observância das regras ao grau de perigo

³³⁷ OLIVEIRA JÚNIOR, Temístocles Murilo de; RODRIGUES, Karina Furtado; MIDDLEJ E SILVA, Suylan de Almeida; BERGUE, Sandro Trescastro. **Integridade, ética e combate à corrupção no campo da administração pública brasileira**: Desafios conceituais e horizontes possíveis. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 29, p. e92312, 2024. DOI: 10.12660/cgpc.v29.92312. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/92312>. Acesso em: 1 dez. 2025. p. 15.

percebido, empregando a força na mesma intensidade da ameaça³³⁸. A predominância dessa ética baseada na convicção é influenciada pela trajetória histórica das corporações policiais, pelas expectativas sociais de eliminação total da criminalidade e pela falta de clareza acerca dos limites entre o uso legítimo e ilegítimo da força, fatores que contribuem para a truculência e a arbitrariedade no exercício da atividade policial³³⁹.

Essa complexidade decisória se torna ainda mais clara ao examinar empiricamente os comportamentos éticos nas instituições públicas, pois as percepções individuais sobre o que constitui uma ação correta variam consideravelmente. Muitas vezes, é difícil determinar se uma escolha foi mais ética, já que os agentes da segurança pública enfrentam múltiplas obrigações ao mesmo tempo. Por essa razão, a doutrina sugere que a análise deve focar menos em julgamentos isolados e mais na estrutura ética que orienta a resolução de problemas organizacionais. O comportamento eticamente relevante, especialmente na atuação policial, surge precisamente em situações de dilema, onde cada opção traz a dualidade de benefícios e riscos, além de colocar o agente diante de obrigações que podem entrar em conflito. Confiar exclusivamente em um único critério ético compromete esse processo, sendo recomendado considerar diferentes referenciais quando tais obrigações se chocam. Estudos norte-americanos distinguem entre decisões baseadas em valores morais internos e aquelas guiadas por regras formais, correspondendo, respectivamente, a abordagens mais amplas ou mais restritas de fundamentação ética. Ambas podem resultar em ações éticas ou antiéticas, pois a moralidade pode se apoiar tanto em valores internos quanto em normas externas. Quando esses referenciais convergem, a falta de uma reflexão mais abrangente pode não causar grandes prejuízos³⁴⁰. Porém, quando entram em tensão, exigem que o

³³⁸ CORREA, Rosália do Socorro Silva. **O limite entre a ética da convicção e a ética da responsabilidade no desempenho policial militar nos centros urbanos**. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, São Paulo: Universidade Estadual Paulista, v. 47, p. 161–192, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/5795>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 176.

³³⁹ CORREA, Rosália do Socorro Silva. **O limite entre a ética da convicção e a ética da responsabilidade no desempenho policial militar nos centros urbanos**. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, São Paulo: Universidade Estadual Paulista, v. 47, p. 161–192, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/5795>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 188.

³⁴⁰ STAZYK, Edmund C.; DAVIS, Randall S. **Taking the high road: does public service motivation alter ethical decision-making processes?** Public Administration, v. 93, n. 3, p. 627–645, 2015. DOI: 10.1111/padm.12158. Disponível em:

agente público pondere cuidadosamente qual decisão melhor protege, no caso concreto, os direitos fundamentais e os limites ao poder punitivo assegurados pela Constituição de 1988 e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais desta dissertação, retomou-se o caminho teórico e empírico desenvolvido em torno do tema intitulado *Ética em Segurança Pública: limites à atividade policial em Democracia*, a fim de esclarecer o problema de pesquisa, a hipótese formulada e como os resultados atingidos permitiram confirmar ou relativizar essa hipótese considerando a análise desenvolvida nos três capítulos. Desta maneira, consolidou-se o entendimento acerca da necessidade de um agir fundamentado pela ética e pela legalidade como condição inafastável da própria subsistência do Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista metodológico da construção da dissertação, todas as etapas de análise foram realizadas tendo em vista a hipótese de pesquisa: a adoção e a prática rigorosa da ética na atuação policial contribuíram expressivamente para a proteção dos direitos fundamentais e para a consolidação da democracia, ao diminuir a incidência de abusos de autoridade e discriminação. Quando os agentes de segurança pública agem dentro de uma estrutura ética, clara e consolidada, há um maior ajustamento com os padrões internacionais de direitos humanos e com a normativa interna, o que promoveu um ambiente de confiança e cooperação entre as forças policiais e a sociedade. Portanto, a ética na segurança pública não apenas melhorou a eficácia da atuação policial, mas também assegurou que as práticas policiais respeitassem e evidenciassem os direitos e a dignidade humana.

Esta pesquisa teve como objetivo geral verificar se o agir ético, no âmbito da segurança pública, contribuiu para a efetividade dos direitos fundamentais previstos tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico interno, diante da complexa atividade policial que envolve simultaneamente respeito e restrição de direitos. Para tanto, foram definidos como objetivos específicos: a) Compreender a Democracia Constitucional e o Constitucionalismo contemporâneo como instrumentos de limitação dos Poderes do Estado; b) Analisar a atividade policial no contexto de Segurança Pública como parte da atividade do Estado na implementação de Políticas Criminais; c) Traçar um panorama ético no exercício das condutas das Políticas Criminais no Campo da Segurança Pública para buscar efetividade de normas de Direitos Fundamentais previstos no campo do Direito Internacional (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e no âmbito interno (Constituição da República

Federativa do Brasil). A partir da análise empreendida em cada capítulo, foi possível destacar os principais pontos relevantes e reflexões inerentes desta investigação.

Fez-se necessário, portanto, apresentar os principais pontos abordados nos capítulos, destacando a importância da reflexão ética como eixo estruturante da atividade policial no atual Estado Democrático de Direito, bem como sua relação com a efetivação dos direitos fundamentais.

No capítulo 1, foram apresentados os fundamentos teóricos do Estado Democrático de Direito e do constitucionalismo contemporâneo, com destaque para a compreensão moderna de democracia utilizada para esta pesquisa. Destacou-se, especialmente, o papel estruturante dos direitos fundamentais como limite material ao exercício do poder do Estado, evidenciando-se a transição de uma concepção puramente procedimental de democracia para um modelo de democracia constitucional, no qual a validade das decisões do Estado está condicionada à sua conformidade com seu próprio conteúdo e, sobretudo, com a dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, autores como Hans Kelsen, Luigi Ferrajoli e Norberto Bobbio contribuíram para demonstrar que a democracia substancial se estabeleceu como instrumento de realização da liberdade em diversas dimensões, ao impedir que a vontade de maiorias suprima as garantias das minorias. Nesse horizonte, a Democracia Constitucional resultou da integração entre duas dimensões, a formal e a substancial. Tal entendimento assegurou o caráter liberal e social dos direitos, cuja proteção não pôde ser sacrificada por razões de conveniência política ou de política criminal. Em especial, o modelo teórico de Ferrajoli possibilitou compreender o Estado de Direito não apenas como uma governança submetida a normas, mas como uma estrutura jurídica-política orientada à limitação do poder punitivo e à efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

No capítulo 2 explorou-se a atividade policial, reconstruindo, inicialmente, uma perspectiva histórica e semântica da evolução do conceito de polícia, desde suas práticas embrionárias até sua consolidação como instituição estatal permanente nas democracias contemporâneas. Percorreu-se o itinerário que vai desde a designação dos humanos mais fortes para a proteção dos grupos nos primórdios da civilização, até a concepção moderna de polícia orientada à proteção dos direitos nas dimensões social, jurídica, bem como a de ação por meio do uso legítimo da força. Com fundamento em dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais, o propósito da polícia como eixo estruturante do Estado opera como instância inicial de concretização do poder estatal, permanecendo em constante equilíbrio entre a preservação da ordem pública e a restrição de liberdades individuais e permitindo que o exercício da força estatal ocorra sem violação aos direitos fundamentais, desde que os atos administrativos ou discricionários, decorrentes de ação policial, observem a estrita conformidade aos preceitos legais, o que tornam relevantes seus limites jurídicos e éticos.

A análise da configuração normativa da atividade policial no Brasil evidenciou que a polícia avançou o legado de práticas predominantemente autoritárias e patrimonialistas, para consolidar-se como uma instituição com caráter multifacetado orientada pela dignidade da pessoa humana e pela ideia de segurança pública cidadã. Mostrou-se ainda que as forças policiais vistas como elementos da pacificação e mediadoras da paz e da ordem são fontes de execução das políticas criminais dentro de um modelo que prioriza a eficiência e a intimidação como meio de pacificação social. O paradigma do prevenir para punir, frequentemente relacionado com a lógica do direito penal do inimigo, deveria ser substituído por uma abordagem baseada na legalidade, proporcionalidade e estrito respeito aos limites legais, sob risco de intensificar seletividades e perpetuar desigualdades estruturais.

A análise dirigida ao desenvolvimento dos direitos humanos, sua diferenciação em relação aos direitos fundamentais e a importância da dignidade humana possibilitou discutir o papel da polícia como uma instituição dedicada à promoção e proteção desses direitos, em vez de ser apenas um mecanismo repressivo. Neste contexto, a pesquisa destacou a tensão entre práticas seletivas, dirigidas a grupos vulneráveis da sociedade, e o ideal normativo da segurança pública comprometida com a cidadania, a igualdade e o respeito às diferenças de uma sociedade pluralista.

Por fim, o capítulo 3 destacou a ética e políticas criminais como fonte de legitimação do poder punitivo da atuação estatal, traçando a trajetória etimológica da ética, desde seu uso pelos gregos, passando pela ética das virtudes de Aristóteles até a imperatividade do dever kantiano. Nessa esteira, incorporaram-se conceitos modernos que enfatizaram a autonomia moral, a responsabilidade e a racionalidade prática, permitindo compreender a ética como reflexão crítica sobre o dever-ser e sobre a dignidade humana no exercício de poder. Para adensar a análise, examinou-se a ética profissional e na Administração Pública, sob prisma dos códigos de conduta,

dos sistemas de integridade e dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Evidenciou-se que o agir ético não é mero acessório da função policial, mas a condição de possibilidade para sua legitimidade democrática. Somente sob tal baliza é possível mitigar abusos de autoridade, discriminações seletivas e uso excessivo da força, assegurando que a atuação estatal se converta, efetivamente, em um instrumento de proteção, e não de violação de direitos.

Nesta perspectiva, a análise efetuada permite concluir que a ética na Administração Pública é irredutível a um conjunto de critérios puramente técnicos ou processuais. Como se observou ao longo deste estudo, a organização burocrática moderna tangencia o risco de promover a adiaforização da conduta, processo no qual o agente público passa a pautar-se apenas pela eficácia técnica ou pelo cumprimento de metas, tornando-se indiferente ao impacto moral das suas ações. Portanto, a ética profissional na segurança pública exige o constante tensionamento do puro processualismo, impedindo que a disciplina institucional anule a consciência moral e a responsabilidade subjetiva do agente no exercício de sua função.

No âmbito das políticas criminais, analisou-se a evolução dos modelos repressivos e as propostas de limitação do poder punitivo estatal, com especial ênfase para o paradigma garantista de Ferrajoli e ao papel normativo da Constituição Federal e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Estes instrumentos consolidam-se como limites éticos e jurídicos incontornáveis às decisões punitivas. A pesquisa revelou que a ética pública inspirada no garantismo impôs ao legislador, aos formuladores de políticas e aos operadores de segurança pública deveres de racionalidade, proporcionalidade e respeito a um núcleo essencial de direitos. A inobservância destes preceitos promove uma regressão normativo-simbólica ao talião institucional, na qual a força estatal, ainda que sob uma aparência de legalidade formal, despe-se de sua legitimidade democrática.

Diante desse percurso, o problema de pesquisa formulado foi assim delineado: o agir ético no âmbito da Segurança Pública contribui para a segurança dos direitos e das garantias fundamentais previstos tanto no plano internacional, especialmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quanto no ambiente jurídico interno, mormente na Constituição da República Federativa do Brasil, considerando que a atividade policial envolve, simultaneamente, o respeito e a restrição de direitos fundamentais?

A hipótese de trabalho assumida foi que a adoção e a prática rigorosa da ética na atuação policial contribuem expressivamente para a proteção dos direitos fundamentais e para a consolidação da democracia, ao diminuir a incidência de abusos de autoridade e discriminação. Quando os agentes de segurança pública agem dentro de uma estrutura ética, clara e consolidada, ocorre um alinhamento orgânico com os padrões internacionais de direitos humanos e com a normativa interna, promovendo um ambiente de confiança e cooperação entre as forças policiais e a sociedade. Portanto, a ética na segurança pública não apenas melhora a eficácia da atuação policial, mas também assegura que as práticas policiais respeitem e confirmem concretude aos direitos e a dignidade dos cidadãos.

A pesquisa revelou que essa hipótese foi confirmada no âmbito normativo-teórico. A análise do constitucionalismo contemporâneo e do paradigma garantista demonstrou que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais e o Estado Democrático de Direito, criou um quadro ético-jurídico que determinou a limitação do poder punitivo do Estado. Essa limitação foi reforçada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente pela Convenção Americana, que conferiu obrigações positivas de respeito, proteção e garantia.

Sob essa ótica, o agir ético, compreendido como atuar de acordo com os parâmetros de legalidade, proporcionalidade, humanidade e devido processo, revelou-se primordial para qualquer tentativa de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Tal postura impede que políticas criminais temporárias ou ocasionais corroam o nível de proteção estabelecido constitucional e internacionalmente. Por fim, quando a ética profissional e administrativa, institucionalizada em códigos e mecanismos de controle, funciona como freio ao arbítrio, ela não apenas promove a confiança social, mas reafirma a segurança pública como um serviço essencialmente dedicado à liberdade e à cidadania.

Entretanto, no domínio empírico, a hipótese enfrentou obstáculos relevantes. A análise da evolução das políticas criminais e das práticas de segurança pública aplicadas no Brasil destacou a persistência de uma seletividade penal estrutural, de uma cultura da violência e vestígios autoritários, manifestados na criminalização da pobreza e em táticas de controle dirigidas às populações mais vulneráveis.

As vertentes contemporâneas de políticas de 'lei e ordem' reposicionaram a polícia como um instrumento de controle social reativo, legitimando intervenções fundadas na lógica da suspeita generalizada e em formas de talião institucionalizado, nas quais a resposta estatal assume um caráter essencialmente punitivo e intimidador. Nesse cenário, constatou-se que a existência de um aparato normativo ético-garantista, por si só, não foi suficiente para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, a menos que se apresentasse acompanhada de reformas institucionais e de uma cultura organizacional comprometida com a limitação do poder estatal.

A insuficiência de um aparato estritamente normativo, verificada na realidade prática brasileira, reforça a premissa de que a moralidade possui uma natureza inerentemente ambivalente e aporética. Isto significa que, perante dilemas reais e impulsos contraditórios da atividade de rua, a existência de códigos, embora necessária, não substitui a sensibilidade ética do operador. Assim, o cumprimento rigoroso das normas não isenta o policial da sua responsabilidade individual, uma vez que a decisão sobre a alteridade e a humanidade do ato ocorre, em última instância, no encontro direto com o cidadão abordado. É nesse tensionamento ético entre o fato concreto e a preservação dos direitos que a segurança pública se legitima ou se degenera em arbítrio.

Concluiu-se, portanto, que a hipótese central desta dissertação foi confirmada em seu aspecto normativo: a ética garantista demonstrou ser uma condição necessária para que as políticas criminais e a atuação policial estejam em concordância com os direitos fundamentais, tanto no plano interno quanto internacional. No entanto, no domínio prático, essa hipótese foi parcialmente verificada, dada a persistente discrepância entre o modelo jurídico-constitucional e as práticas reais de segurança pública, ainda permeadas por seletividades, desigualdades e frequentes violações de direitos. Tal constatação indica que, embora o comportamento ético seja uma exigência imperiosa e inegociável, sua existência isolada é insuficiente para a efetivação plena dos direitos fundamentais, demandando uma reforma contínua das instituições e da própria cultura do exercício do poder.

Os motivos para essa confirmação parcial residem, de um lado, na força normativa da Constituição Federal e nos tratados internacionais, que estabelecem limites materiais intransponíveis e delimitam a esfera do indecidível. Por outro lado, subsiste a persistência de estruturas institucionais, culturais e políticas que, ao

naturalizarem a expansão do poder punitivo, colidem com o modelo garantista. A ética, enquanto reflexão crítica sobre o dever-ser, oferece um horizonte normativo indispensável; contudo, sua concretização depende de políticas públicas consistentes e de processos de formação capazes de transformar hábitos, mentalidades e expectativas sociais.

O estudo permite concluir que a deontologia kantiana (do dever), embora indispensável como parâmetro de legitimidade e limite indisponível à coerção estatal, carece de plasticidade para orientar decisões concretas em cenários de alta discricionariedade e tensão entre a proteção e restrição de direitos. Por essa razão, em vez de uma síntese entre matrizes filosóficas distintas, revela-se mais adequada uma articulação funcional por níveis: a deontologia kantiana opera como um núcleo de restrições mínimas (vedação de instrumentalização, centralidade da dignidade e deveres jurídico-constitucionais), ao passo que a ética das virtudes aristotélica atua como fonte de prudência prática (*phronesis*). Esta última qualifica a deliberação institucional e individual precisamente nos pontos de tensão onde regras e princípios colidem, humanizando o exercício da força.

Em síntese, esta dissertação concluiu que a atuação policial em uma democracia só se justificou quando submetida ao domínio da lei e de padrões éticos rigorosos, funcionando como garantidora da paz social e da dignidade humana em uma sociedade pluralista. O paradigma garantista, em articulação com a legislação constitucional e internacional, permitiu entender a polícia como uma instituição que possui legitimidade baseada na proteção efetiva de direitos, exigindo a superação de práticas seletivas e autoritárias herdadas por um sistema ultrapassado e que ainda caracterizam a realidade brasileira.

A pesquisa traçou um panorama ético do exercício das políticas criminais no campo da segurança pública, indicando que a efetividade das normas de direitos fundamentais previstas na Constituição e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos depende da concretização por meio de uma ética pública garantista, apta para orientar, limitar e responsabilizar a atuação policial e o desenho das políticas de segurança contemporâneas. Esta constatação aponta, por fim, para a necessidade de aprofundar os estudos empíricos sobre a cultura organizacional, os mecanismos de controle e os processos de formação policial, de forma a aproximar, gradativamente, o modelo normativo aqui reconstruído da realidade vivida pelos cidadãos.

Ao concluir esta dissertação, os resultados apontam que o futuro da segurança pública em um Estado Democrático de Direito está significativamente vinculado à capacidade das instituições de integrarem esse horizonte ético-garantista em suas práticas cotidianas, decisões e políticas. Nesse sentido, a promoção de formação continuada e a revisão dos currículos e planos de ensino nas academias, com ênfase em direitos fundamentais, na proporcionalidade e no uso da força, constituem medidas transformadoras da cultura institucional. Essa transformação pressupõe uma articulação ética por níveis: a consolidação da deontologia kantiana como núcleo de restrições negativas e deveres jurídico-constitucionais, integrada à ética das virtudes aristotélica como fonte de prudência prática para a deliberação em cenários de discricionariedade. Tal arquitetura moral é o que permite transpor a cultura anacrônica que ainda orienta parte das políticas atualmente adotadas, aproximando a prática policial da sua missão essencial de salvaguarda da cidadania.

Em suma, os resultados desta investigação reiteram que a construção de uma segurança pública democrática depende da transição de um modelo de engrenagem técnica para um modelo de agentes morais autônomos. Conclui-se que a responsabilidade moral é um atributo pessoal e inalienável, que não pode ser integralmente delegada a regulamentos ou custodiada pela hierarquia estatal. O futuro das instituições policiais vincula-se, portanto, ao resgate desta autonomia, garantindo que o agente, perante ordens ou estruturas que afrontam a dignidade humana, mantenha desperto o imperativo ético de consultar a sua própria consciência. Afinal, a legitimidade da força estatal não reside na obediência cega, mas na fidelidade aos valores que fundam o próprio Estado Democrático de Direito.

A consolidação de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais, tanto nas forças policiais quanto nos outros órgãos do sistema de justiça criminal, configura-se uma tarefa histórica e árdua, ainda em curso. O êxito dessa transição representa o deslocamento de um modelo de controle fundamentado no medo e na repressão para um paradigma de proteção que valorize a dignidade, a equidade e a confiança dos cidadãos nas instituições vocacionadas a servi-los. Afinal, a segurança pública em um Estado Democrático de Direito não se mede pela contagem de corpos ou pela força do arbítrio, mas pela solidez dos vínculos éticos que unem o Estado à sociedade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Marcus Pinto; SANTANA, Everaldo Ferreira. **A Polícia Militar na segurança pública do Estado Democrático de Direito brasileiro**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 82–97, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/67200356/pdf.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ALMEIDA, Charles da Silva. **Polícia Militar e os Desafios Para o Cumprimento de Seu Papel na Segurança Pública: A Garantia Do Estado Democrático De Direito**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 4225–4241, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12707. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12707>. Acesso em: 7 ago. 2025.

ALMEIDA, V. A. de; RAMOS NETO, W. G. **O papel da Polícia Militar na garantia da segurança pública: a salvaguarda do Estado Democrático de Direito**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 11, n. 1, p. e77123, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n1-090. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/77123>. Acesso em: 7 ago. 2025.

ALTOÉ, Rafael; DOMINGUES, Ricardo Alves. **A Ética e o Ensino Jurídico: A Importância dos Conteúdos Éticos para o Direito e seu Papel na Recuperação da Crise do Ensino Jurídico**. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 70–85, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2015.v1i1.4. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/4>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ALVES, C. A. F.; FERREIRA, M. de C. **Ética Na Administração Pública: Como Nossas Atitudes Refletem Na Gestão Pública**. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 3, n. 8, p. 13168–13189, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N8-175. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1543>. Acesso em: 9 maio 2025.

ALVES SOARES, M.; GRANZOTTO MELLO, E. **Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 268–301, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2706. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ANDRADE, Anezio; MEDEIROS, Diogo. **Criminologia decifrada**. Coord. Cláudia Barros; Filipe Ávila; Rogério Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ANGELOTTI, E.; DE FREITAS, L. D. S. **A relação inerente entre a atuação da Polícia Militar e os Direitos Humanos**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 9, n. 6, p. 18729–18748, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n6-002. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/60305>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ARAUJO, Valter Shuenquener de; ARAUJO JUNIOR, Júlio José; ALBUQUERQUE, Lucca Fernandes de. **Policciamento preditivo na era da vigilância**: a busca de um modelo constitucional e democrático. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 313–337, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.64599. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/64599>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Traduzido por Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, da versão inglesa de W. D. Ross. Livro Digital. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AYLEY, David H. **Democratizing the police abroad**: what to do and how to do it. The Annual Research Report, [S.l.], 2001. Disponível em: <https://api.semanticscholar.org/CorpusID:221331872>. Acesso em: 17 nov. 2025.

AZKOUL, Marco Antonio. **Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções**. São Paulo: Letras Jurídicas Editora, 2015. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/31893/descType/desc1/chapter/378552801>. Acesso em: 12 set. 2025.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia. Passo Fundo/CAPEC: Paster Editora, 1998.

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. **Direitos sociais e políticas públicas**: algumas aproximações. Revista do Direito Público, Londrina, v. 11, n. 2, p. 109–138, ago. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p109. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2016v11n2p109>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. A Leitura: caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, v. 6, n. 10, p. 39–59, maio 2013. STF. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=837168>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr.; Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BELLAMY, R. **The political form of the Constitution**: the separation of powers, rights and representative democracy. Political Studies, [s. l.], v. 44, n. 3, p. 436–456, 1996. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=0377bf6c-abfb-3e95-ae81-6a9f21bd8b69>. Acesso em: 3 set. 2025.

BEYER, Gustavo. **Ligeiras notas de viagem do Rio de Janeiro à Capitania de São Paulo, ao Brasil, do verão de 1813, com algumas notícias sobre a cidade da Bahia e a Ilha Tristão da Cunha, entre o Cabo e o Brasil e que há pouco foi ocupada**. Traduzido por Alberto Löfgren. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, São Paulo, v. 12, p. 275–311, 1907. Disponível em:

<https://archive.org/details/revista09paulgoog/page/n772/mode/2up>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BERNARDES, Olavo Franco Caiuby; NIARADI, George Augusto. **O direito à segurança**: garantia ou limitação à democracia e aos direitos fundamentais? Revista Logos, ed. 1, 2015, p.207–218. Disponível na plataforma VLex: <https://app.vlex.com/vid/645240557>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BESERRA, Matheus Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. **Reformas institucionais no sistema de segurança pública e o brasil na corte interamericana de direitos humanos**: uma análise a partir do caso nova Brasília: institutional reforms in the system of public security and Brazil in the inter-american court of human rights: an analysis from the case of new Brasília. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 44, n. 2, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v44i2.60851. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60851>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BIANCHINI, Alice. **2020**: o ano que mudou o mundo. São Paulo: Casa do Direito, 2021. ISBN 978-65-5932-133-9.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia**. In: BOBBIO, Norberto. O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Traduzido por M. A. Nogueira. Título original: Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO Norberto. **Premessa a Il futuro della democrazia**. Una difesa delle regole del gioco. Torino, Einaudi, Nuovo Politecnico 141, 1984, p. X.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Traduzido por de Carmen C. Varriale [et al.]. Brasília: Editora UnB, 1998.

BONNER, Michelle D. **What democratic policing is... and is not. Policing and Society**, v. 30, n. 9, p. 1044–1060, 2020. DOI: 10.1080/10439463.2019.1649405. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10439463.2019.1649405>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BOSE, S. K. **An insight into the concept of constitutionalism**: a safeguard against arbitrary power. International Journal of Humanities Social Science and Management, v. 5, n. 3, p. 727–735, maio/jun. 2025. ISSN 3048-6874. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5318809>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808**. 1808. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808.html. Acesso em: 27 de ago. de 2025.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Diário Oficial da União, Brasília, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007**. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 out. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11530compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3046**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 15 abr. 2004. Publicado em: 28 maio 2004. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97399/false>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 658.570. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 6 ago. 2015. Publicado em 30 set. 2015. p. 8. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20658.570%20MINAS%20GERAIS&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª ed., 2003.

CASTILLO-ORTIZ, Pablo. **The illiberal abuse of constitutional courts in Europe**. *European Constitutional Law Review*, v. 15, n. 1, p. 48–72, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/s1574019619000026>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CERQUEIRA BATITUCCI, Eduardo. **A evolução institucional da Polícia no século XIX**: Inglaterra, Estados Unidos e Brasil em perspectiva comparada. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 30–47, 2010. DOI: 10.31060/rbsp.2010.v4.n2.73. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/73>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CHAVES JR. Airto; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre as relações entre política criminal, dogmática penal, criminologia e processo penal**. Revista de Direito Brasileira, v. 36, n. 13, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7383>. Acesso em: 23 fev. 2026.

CHAVES JUNIOR, Airto; SILVA, Luciana Bittencourt Gomes. **Análise teórico-empírica da prisão cautelar para garantia da ordem pública**. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 2, n. 3, p. 53–77, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/95>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CHAVES, Luana Caroline da Silva; CHAVES JUNIOR, Airto; PÁDUA, Thiago Aguiar de. **O paradoxo da liberdade nos Estados Democráticos**: restrições jurídicas à liberdade dos inimigos da democracia. Anais do Seminário Internacional em Direitos e Sociedade, v. 5, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8782>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e democracia**: soberania e poder constituinte. Revista Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159–174, jun. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100009>. Acesso em: 24 jun. 2025.

COELHO, Luiz Fernando. **Helênia & Devília**: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos. Curitiba: Bonijuris, 2014.

CORREIA, Rosália do Socorro Silva. **O limite entre a ética da convicção e a ética da responsabilidade no desempenho policial militar nos centros urbanos**. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, São Paulo: Universidade Estadual Paulista, v. 47, p. 161–192, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/5795>. Acesso em: 17 nov. 2025.

COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (orgs.). **Segurança pública no Brasil**: um campo de desafios [recurso eletrônico]. Salvador: EDUFBA, 2010.

COSTA, NR. **Modelo operacional, violência policial e democracia**. In: SANTOS, JVT., TEIXEIRA, NA., and RUSSO, M., orgs. Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais[online]. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011. Cenários do conhecimento series, pp. 252 269. ISBN 978-85-386-0386-3. Available from: doi: 10.7476/9788538603863. Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/ycrrp/epub/santos-9788538603863.epub>.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Teoria das janelas quebradas**: e se a pedra vem de dentro? Empório do Direito, 6 mar. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/teoria-das-janelas-quebradas-e-se-a-pedra-vem-de-dentro>. Acesso em: 4 mar. 2026.

DA GRAÇA, G. R.; SAUERBRONN, F. F. **Códigos de ética em sistemas de governança pública**: um estudo comparativo Brasil, Estados Unidos, Reino Unido, Nova Zelândia e Coréia do Sul. *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 71, n. 2, p. 297 - 329, 2020. DOI: 10.21874/rsp.v71i2.3160. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3160>. Acesso em: 9 maio 2025.

DAHL, Robert A. **A Democracia e seus Críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DAHL, Robert A. **La igualdad Política**. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2008.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: Participação e Oposição. Trad. Celso Mauro Paciornik. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DE ARRUDA, Maria Cecília Coutinho. **A contribuição dos códigos de ética profissional às organizações brasileiras**. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/xyLHbZ5LZVBSSyKMjTRqbXt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DE OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. **O problema da vingança privada (autotutela): entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 61–81, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2018.v4i1.4284. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4284>. Acesso em: 6 nov. 2025.

DEMARCHI, Clóvis (org.). **Reflexões sobre democracia e constitucionalismo** [recurso eletrônico]: resultados do 14º Seminário Internacional Democracia e Constitucionalismo, participação e representatividade. Edição eletrônica. Itajaí, SC: Autor e editor, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/downloadArquivo?vinculo=WFJCUjVSRikyOWtSVzF3Y21WellUMHhNaIVtWVdObGNuWnZQVEkwTXpNek55WnpaWEZRWWvKaFozSmhabTg5TVNaelpYRIRaV05oYnowNEptdGhjbVJsZUQxT0pteHZZMkZzUVhKeGRXbDJiejFEVDaxUVFWSIVTVXhJUVUxRIRsUIBKbTV2YldWRFIXMXBibWh2UFRBd01EQXhPUzh3TURBd01Ua3dOaTV3WkdZPUpMRjAwWTg=&nomeExtensao=.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

DE OLIVEIRA, Antonio Leal; DANTAS, Gabriel Vasconcellos Brito. **A polícia do Brasil**: origem, estrutura e atuação. In: VIEIRA, José Ribas; LÍRIO DO MARQUES, Vanice Regina; MARQUES LIMA, Gabriel (org.). *Democracia e suas instituições: V Fórum de Grupos de Pesquisa em Direito Constitucional e Teoria do Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Imos Gráfica e Editora, 2014. p. 107-122. Disponível em: https://www.academia.edu/download/34517592/As_Audiencias_publicas_no_Supremo_Tribunal_Federal_nos_modelos_Gilmar_Mendes_e_Luiz_Fux.pdf#page=107. Acesso em: 27 ago. 2025.

DELUCHEY, Jean François Y. **Os Direitos Humanos entre Polícia e Política** / The Human Rights between Police and Politics. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 196–228, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.20945. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/20945>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DERANI, Cristiane. **Política pública e a norma política**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 41, 2004. DOI: 10.5380/rfdufpr.v41i0.38314. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38314>. Acesso em: 13 nov. 2025.

DIAS, Hélder Valente. **Teoria geral da segurança**: a polícia como figura constitucional e internacional da segurança. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed., rev. e atual., 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DUARTE, Eduardo J. **A abordagem policial diante dos direitos individuais do cidadão**. Revista Unifebe: Revista de Divulgação Científica do Centro Universitário de Brusque, n. 8, p. 94, 2010. ISSN 1679-8708.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Traduzido por Marcelo B. Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

ELIAS, Ganacim Granado Rodrigues; LIGIA, Maria. **Representação, separação de poderes e soberania**: uma reflexão sobre constitucionalismo moderno e democracia. Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 292, p. 16, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/9184/5239>. Acesso em: 9 fev. 2025.

EROUD, Aicha de Andrade Quintero; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **O garantismo penal sob a ótica do estado democrático e constitucional de direito – inadequações do sistema penal**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p.156 - 169.. Disponível em: https://www.academia.edu/117062829/O_Garantismo_Penal_Sob_a_%C3%93tica_Do_Estado_Democr%C3%A1tico_e_Constitucional_De_Direito_Inadequa%C3%A7%C3%B5es_Do_Sistema_Penal. Acesso em: 12 nov. 2025

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através do direito**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Las garantías constitucionales de los derechos fundamentales**. DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.], n. 29, p. 15–31, 2006. DOI: 10.14198/DOXA2006.29.01. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2006-n29-las-garantias-constitucionales-de-los-derechos-fundamen>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma constituição da Terra**: a humanidade em uma encruzilhada. São Paulo: Emais Editora, 2023.

FIGUEIREDO, Antônio Macena; GUILHEM, Dirce. **Ética e moral**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, n. 22, jan. 2025, p. 29-30. ISSN 1807-1384. Disponível em: <http://vlex.com/source/interthesis-revista-internacional-interdisciplinar-5413>. Acesso restrito. Acesso em: 22 abr. 2025.

FILHO, Nagib S. **Direito Constitucional** - 3ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.467. ISBN 978-85-309-3813-0. p. 467-476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3813-0/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno**: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la Antigüedad a nuestros días. Madrid: Editora Trotta, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GABARDO, Emerson; FINGER, Ana Claudia. **Ética na Administração Pública e o Código de Ética do Superior Tribunal Militar**. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 119–134, 2011. DOI: 10.21056/aec.v11i43.230. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/230>. Acesso em: 9 maio 2025.

GALUPPO, Marcelo Campos. **O que são direitos fundamentais?** In.: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.) Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Traduzido por André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 1. reimpr., jan. 2014.

GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler**: consentimento e coerção na Alemanha Nazista. Tradução de Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro: Record, 2011.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e Democracia**: Uma Leitura a Partir De Carlos Santiago Nino E Roberto Gargarella. 2011. p. 8. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/25553/DISSERTACAO%20-%20Miguel%20G.%20Godoy.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mar. 2025.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução de Marcello Rollemberg. 9. ed. Organização de Nancy Candia. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.

GÓMORA JUÁREZ, Sandra; CUAUTLE RODRÍGUEZ, Edith; RODRÍGUEZ TRUJANO, Enrique; NÚÑEZ VAQUERO, Álvaro. **Perspectivas del precedente en el Civil Law**: un estudio introductorio. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Ciudad de México, v. 57, n. 168, p. 3-26, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/IJ.24484873E.2023.168.19183>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Ética geral e profissional**: ensaios e reflexões. In: GONÇALVES, Jonas Rodrigo (coord.). **Ética geral e profissional**: ensaios e reflexões. Brasília: Processus, 2016.

GONÇALVES, H. C.; ERTHAL, P. L.; SILVA, G. da; FERRERIA, H. L.; SILVA, M. C. V. da; SALES, M. V. S.; RODRIGUEZ, M. V. R. y. **A ética na administração pública**: importância e desafios a administração pública e a relevância da ética em prol da coletividade. Caderno Pedagógico, [S.l.], v. 21, n. 6, p. e4908, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-119. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4908>. Acesso em: 9 maio 2025.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas** - 2ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4742-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4742-2/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GUASQUE, Luiz Fabião. **O Ministério Público e o Controle da Atividade Policial**. Revista de Direito do Rio de Janeiro, n. 3, 1996.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. **O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro**: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 346-372, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/66319>. Acesso em: 17 nov. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. I. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HOU, Nancy. **The preservation system of public order in international private law.** In: SHS Web of Conferences. EDP Sciences, 2024. p.02013. DOI: 10.1051/shsconf/202418302013. Disponível em: <https://doi.org/10.1051/shsconf/202418302013>. Acesso em: 18 jul. 2025.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Traduzido por José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

KELSEN, Hans. **A democracia.** Traduzido por Ivone Castilho Benedetti, [et al]. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **La garanzia giurisdizionale de la costituzione.** in La Giustizia Costituzionale. Trad. Carmelo Geraci. Milano: Giufre, 1981.

KOLIVER, Olívio. **O futuro da classe e as questões éticas irresolvidas, notadamente diante da expansão do exercício profissional em regime de empresa.** Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CRCRS, n. 84, p.14-27, j an./mar.1997.

LAVORATTI, Ana. C.; LAVORATTI, Cleide. **As contradições entre as medidas antiterroristas e os direitos humanos no contexto dos Estados Democráticos de Direito.** Emancipação, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 21, p. 1–22, 2021. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.21.2015080.005. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/15080>. Acesso em: 17 nov. 2025.

LAZZARINI, Álvaro. **O Direito administrativo da ordem pública.** O Alferes, v. 13, n. 47, 1997. DOI: 10.51912/alf.v13i47.643. Disponível em: <https://doi.org/10.51912/alf.v13i47.643>. Acesso em: 18 jul. 2025.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **A dignidade humana e o princípio da proporcionalidade como fundamentos e como parâmetro para o controle jurisdicional de políticas públicas.** In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; DA SILVA, Rogério Luiz Nery (org.). Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo. Florianópolis: Qualis, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEVITT, Steven D.; DUBNER, Stephen J. **Freakonomics: o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta.** Tradução de Regina Lyra. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LIMA, Flávia D. Santiago. **A separação de poderes e a constituição do Estado moderno: o papel do poder judiciário na obra de Montesquieu.** Revista da AGU, v. 6, n. 12, p. 3-4, 2007. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/51762225/separacao_flavia-libre.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

LIMA, R. M. G. de. **Ética e eficiência na Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 233, p. 13–32, 2003. DOI: 10.12660/rda.v233.2003.45441. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45441>. Acesso em: 9 maio 2025.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **As origens da polícia de matriz luso-brasileira: a manutenção da ordem pública como controle social**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1049>. Acesso em: 30 set. 2025.

MADUREIRA, Raissa Batista; DA SILVA, Elirez Bezerra. **Ética Na Administração Pública: Aspectos Conceituais, Normativos E Reflexões Sobre Sua Efetividade**. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 37-62, set. 2023. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733>>. Acesso em: 08 maio 2025.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Criminologia e política criminal**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 20–39, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337327171003>. Acesso em: 5 nov. 2025.

MARQUES, Carlos Alexandre. **Controle externo da atividade policial: natureza e mecanismos de exercício**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1598>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MARTÍ, José L.; GIUFFRÉ, C. Ignacio. **Democracy and Constitutionalism: deliberative reconciliation**. An introduction. Isonomía, 17 jan. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5235004>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MARTINS DA CRUZ, Daniela; GARABINI LAGES, Cintia. **Do absoluto ao relativo: uma discussão sobre os limites da jurisdição e do emprego do poder de polícia no combate à violência doméstica**. Sinapse Múltipla, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 386–411, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/view/29851>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MASIERO, Gilmar. **Administração de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MATIAS, Arthur José Jacon. **Precedentes: fundamentos, elementos, aplicação**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000.

MICHELMAN, Frank. **Brennan and democracy**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

MIRANDA, Bartira Macedo; CARDOSO, Franciele Silva. **O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.61544. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/61544>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MIRANDA, Jorge de. **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.497. ISBN 9786559774944. p. 497. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 101, n. jan/dez. 2006, p. 403-430, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v101i0p403-430>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. **Transformações da política criminal em tempos de hiperencarceramento: o modelo atuarial**. Revista de Estudos Criminais e Sociais, [S.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/27nqstyvw5dndacsfhfid2e4e4/access/wayback/http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/1257/862>. Acesso em: 5 nov. 2025.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, G. V. de; SOUSA, G. A. M. de. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea**. Revista Foco, [S.l.], v. 16, n. 5, p. e2024, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-130. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2024>. Acesso em: 5 nov. 2025.

OLIVEIRA JÚNIOR, Temístocles Murilo de; RODRIGUES, Karina Furtado; MIDDLEJ E SILVA, Suylan de Almeida; BERGUE, Sandro Trescastro. **Integridade, ética e combate à corrupção no campo da administração pública brasileira**: Desafios conceituais e horizontes possíveis. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 29, p. e92312, 2024. DOI: 10.12660/cgpc.v29.92312. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/92312>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

PABÓN GIRALDO, Liliana Damaris; MAZUERA ZULUAGA, Andrés Gustavo. **Implicaciones de una codificación procesal constitucional en Colombia**. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Ciudad de México, v. 52, n. 156, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22201/ij.24484873e.2019.156.15162>. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/15162>. Acesso em: 12 nov. 2025.

PAINE, Thomas. **Rights of Man**. Indianapolis: Hackett Pub Co., 1992. Recurso eletrônico.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PASSOS, Elizete. **Ética nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2006.

PATRÍCIA FULLER, G.; KHALIL COLTRO, R. **O Estado Policial, o Princípio da Veracidade e a Segurança Preditiva em Face do Estado Democrático de Direito**. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 253–274, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.II.2344. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2344>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 4, p. 15, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136525>. Acesso em: 28 mar. 2025.

PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. **Constitucionalismo**: origem e evolução histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 21, n. 1, p. 149–178, 2013. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/15/15>. Acesso em: 18 jul. 2025

PEREYRA, Carlos. **Sobre la democracia**. México: Instituto Electoral y de Participación Ciudadana del Estado de Jalisco, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio E.. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

QUEIROZ, Cristina. **Direito, Estado e Constituição no limiar do século XXI**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278032. p. 419. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ROCHA, R. P. da. **Do policiamento privado ao policiamento público: fragmentos da origem da polícia, do policiamento ostensivo e contextos históricos da polícia militar do estado do Paraná**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e74775, 2024. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv10n11-036>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/74775>. Acesso em: 2 set. 2025.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. Recurso eletrônico.

ROSA, Aurélio José Pelozato da; SILVEIRA, Miguel Angelo. **Evolução PMSC 4.0: ordem pública – planejamento estratégico (2023)**. Florianópolis: Polícia Militar de Santa Catarina, 2023.

RYAN, R. M.. MARTELA, F. (2016). **Eudaimonia as a Way of Living: Connecting Aristotle with Self-Determination Theory**. p. 5. 2016. Disponível em: https://selfdeterminationtheory.org/wp-content/uploads/2016/10/2016_Ryan_Martela_HandbookofEudaiwell-being.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

SABELLA, Walter Paulo. **Atividade Policial: controle externo pelo Ministério Público**. Justitia. São Paulo, 53 (154). abr/jun 1991.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 15 mar. 2025.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. 2. Câmara Criminal. *Acórdão n.º 5017114-16.2023.8.24.0033*, de 30 jan. 2024. Recurso em Sentido Estrito. Relator Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321706651414707670305432201577&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 18 jul. 2025.

SANTANA, Israel José; SILVA, Beatriz Inácio Alves da. **Tutela e autotutela: a evolução do direito penal sob a ótica da criminologia.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho, n. 38, p. 15–44, 2022. DOI: 10.35356/argumenta.v0i38.1027. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1027>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SANTOS, Lucas da Silva. **Polícia versus democracia: a produção acadêmica sobre violência policial no Brasil.** 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10099>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SANTOS COIMBRA, Wilber Carlos dos. **A evolução do constitucionalismo no brasil e a atuação contemporânea dos tribunais de contas.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SILVA, Augusto Vieira da; PEREIRA, Joel de Matos; COSTA, Matheus Gregorini. **O garantismo de Luigi Ferrajoli e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro: análise à luz da Constituição Federal de 1988.** Revista Delos, Curitiba, v. 18, n. 73, p. 01-12, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/7023/3810>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SILVEIRA, Héctor. **Las máscaras del Estado constitucional.** In: MACHADO, Bruno Amaral (coord.). La sociología del control penal en España y Latinoamérica. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2021.

SIMONS CAMINO, A. **Ética y ejercicio de la ciudadanía.** Livro Digital. Lima, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia universidad Católica del Perú, 2017. v. 00015. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ce0fda20-5551-3a53-9ceb-adacf024446d>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SINGER, André. **Estado e Democracia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020, versão digital.

SIQUEIRA, Leonardo B. **Profissionalismo: uma análise da ética contábil.** v. 2. Caruaru: Veredas Favip, 2005.

SOARES, Danilo Monteiro; VILARB, Rosana Lúcia Alves de; MEDEIROS, Kleyton Santos de. **A ética na gestão pública.** Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 32, supl. 2, e230243pt, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/4ZGDpQpBJKqQRF7xqsf4cCb/?lang=pt#>. Acesso em: 9 maio 2025.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos.** 1 ed. São Paulo, Boitempo, 2019.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. **Cidadania e direitos humanos**. Cad. Pesqui., São Paulo, n. 104, p. 39-46, jul. 1998. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15741998000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 jul. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A atuação limitadora do poder de polícia da administração**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Salvador, v. 4, n. 1, p. 76–97, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/85581989/pdf.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SORTO, Fredys Orlando. **Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes**. Verba Juris, ano 3, n. 3, p. 73-91, jan./dez. 2004. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/79392013/pdf-libre?1642912022>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SOUSA COSTA, Cleyton Fernando Paixão de; DUARTE, Larissa Neves; ALMEIDA, Silvia dos Santos de; SOUZA, Cleidson Ronald Botelho de. **Investigação criminal igual para todos(as)? Uma análise a partir do perfil das vítimas de homicídios dolosos em Belém/Pará**. Research, Society and Development, [S.l.], v. 9, n. 12, p. e45491211439, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i12.11439. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/11439>. Acesso em: 17 nov. 2025

SOUZA, Fabiano Ferreira de. **A segurança pública brasileira na contemporaneidade**. 2022. 211 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Tecnologia, Ambiente e Sociedade) – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Teófilo Otoni, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11622660. Acesso em: 18 jul. 2025.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de (org.). **Políticas de segurança pública no Estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. 219 p. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788579830198>. Acesso em: 17 nov. 2025.

STAZYK, Edmund C.; DAVIS, Randall S. **Taking the high road: does public service motivation alter ethical decision-making processes?** Public Administration, v. 93, n. 3, p. 627–645, 2015. DOI: 10.1111/padm.12158. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/108831152/padm.1215820231212-1-7ebrcq-libre.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025

STRECK, L. L. **O Que É Isto – O Constitucionalismo Contemporâneo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 2, p. 27–41, 2014. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i2.64. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 24 jun. 2025.

TÁCITO, C. **O poder de polícia e seus limites**. Revista de Direito Administrativo, [S.l.], v. 27, p. 1–11, 1952. DOI: 10.12660/rda.v27.1952.12238. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/12238>. Acesso em: 23 jul. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0004180-77.2024.8.27.2722**. Relatora: Ângela Issa Haonat. Julgado em: 27 nov. 2024. Juntado aos autos em: 6 dez. 2024, às 18:06:39. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/>. Acesso em: 3 jan. 2026.

TOSI, Giuseppe (org.). **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. João Pessoa: UFPB, 2013. 2 v. (Coleção direitos humanos). ISBN 9788523707149 (v. 1). Versão digital disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/Norberto-Bobbio-Vol1.pdf>. Acesso em 7 mar. 2025.

TRESCASTRO BERGUE, S. **Ética, Códigos de Conduta e Integridade na Administração Pública Brasileira**. Administração Pública e Gestão Social, [S. l.], v. 14, n. 4, 2022. DOI: 10.21118/apgs.v14i4.13459. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/13459>. Acesso em: 9 maio 2025.

UNITED STATES. **Supreme Court**. Brown v. Maryland (25 U.S. [12 Wheat.] 419, 1827). Justia U.S. Supreme Court. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/25/419/>. Acesso em: 11 ago. 2025

VALE JUNIOR, Lincoln Biela de Souza. **A importância e a necessidade do estudo da ética estatutária**. In: VALE, Lincoln Biela de Souza. Estatuto da Advocacia e a ética do profissional [recurso eletrônico]. 3. ed. São Paulo: LTR Editora, 2015. p. 21-25. Disponível em: <http://vlex.com/source/estatuto-advocacia-etica-profissional-13028>. Acesso restrito.

VERAS, Ryanna Pala. **Política criminal e criminologia humanista**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Ryanna-Pala-Veras-Pol%C3%ADtica-criminal-criminologia-humanista.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

VARGAS, Caroline. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022.

WINATA, Muhammad Reza; SINAGA, Erlina M. C.; SABILA, Sharfina; YULISTYAPUTRI, Rizkisyabana. **Criminal legal policy and unconstitutionality on contempt of ruler or public body**. Jurnal Hukum dan Peradilan, Indonesian, v. 9, n. 1, p. 71–98, 2020. DOI: 10.25216/jhp.9.1.2020.71-98. Disponível em: <https://www.jurnalhukumdanperadilan.org/jurnalhukumperadilan/article/view/223>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1. reimpr., 2015. Versão digital.

ZANINI, L. E. de A.; QUEIROZ, O. N. C. **A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 33, n. 154, p. 31–57, 2022. Disponível em:

<https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/145>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ZAVERUCHA, Jorge. **Polícia, democracia, Estado de Direito e direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, v. 3, p. 37–54, 2004. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/61/61>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria do estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.